



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 394ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

L.B. Construções Ltda., rio Tacutu, Município de Bonfim/Roraima, mineração.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 394ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos à:

Tilápia do Agreste Criação e Comércio de Peixes Ltda., Açude Engº Antônio Gouveia Neto/Jucazinho (rio Capibaribe), Município de Riacho das Almas/Pernambuco, aquicultura.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES 15 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 89 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Duque Bacelar/Maranhão, esgotamento sanitário.

Nº 100 - Roberto Lobo, Reservatório da UHE de Paraibuna/Paraitinga (rio Paraíba do Sul), Município de Natividade da Serra/São Paulo, aquicultura.

Nº 101 - BTS 2 Empreendimentos SPE Ltda., rio Itabapoana, Município de São Francisco do Itabapoana/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 105 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Barão de Grajaú/Maranhão, esgotamento sanitário.

Nº 106 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Benedito Leite/Maranhão, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 73 - Álvaro Lima Paim Filho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 74 - Agropecuária Campo do Gavião Ltda., Açude Público Anagé (rio Gavião), Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 75 - Jorge Rosini Filho, rio Mogi-Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, irrigação.

Nº 76 - Tirrena Participações Ltda., rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 77 - Joaquim Alcebiades Paulino, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 78 - Joeider Pacífico Cordeiro de Campos, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 79 - Hazenclever Lopes Cançado Júnior, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 80 - Miguel Maria de Oliveira, ribeirão Cana Brava, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 81 - Delvo Candido Alves, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 82 - Silvio Caliani, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 83 - Dalfran Samleo Sampaio Leão, ribeirão Santana, Município de Cidade Ocidental/Goiás, irrigação.

Nº 84 - Carlos Oberto Correa da Costa, rio Bezerra, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 85 - Edson Dias Valadares, ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 86 - Iguatemi Empreendimentos e Participações Ltda., rio São Francisco, Município de Iguatama/Minas Gerais, irrigação.

Nº 87 - Lar dos Meninos Dom Orione, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, dessedentação animal.

Nº 88 - Gilberto Antenor Appelt, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 90 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COPASA, Barragem de Tapacurá (rio Tapacurá), Município de São Lourenço da Mata, com a finalidade de abastecimento público dos Municípios de Vitória de Santo Anão, Moreno (Povoado Bonança) e Pombos/Pernambuco.

Nº 91 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COPASA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, abastecimento público.

Nº 92 - João de Araújo Melo Neto, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 93 - Manoel Carlos Hernandez, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Cardoso/São Paulo, irrigação.

Nº 94 - Luiz Carlos Matos, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 95 - Túlio Marcio Rosa Roriz, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 96 - Karla Patricia Rosa Roriz, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 97 - Thiago Martinez Rosa Roriz, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 98 - Wolmar Dias Torres, rio São Francisco, Município de Curuçá/Bahia, irrigação.

Nº 99 - Wilton dos Reis Braga, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 102 - Alexandre Araújo do Carmo, Açude Público de Orós (rio Jaguaribe), Município de Iguatu/Ceará, irrigação.

Nº 103 - Manoel Elias Gasparini, Córrego Dourado, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 104 - Luciano Júnior Costa, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 107 - Alcides Brandão da Silva, rio São Francisco, Município de Muquém do São Francisco/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 18 DE MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Desativar a Agência Regional em Presidente Veneslau, vinculada administrativamente à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de São Paulo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 23 de fevereiro de 2011

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica nº. 11/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE RESOLVE retificar a publicação do despacho de Concessão de Alteração Estatutária do Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, RS, nº. 46000.018235/2002-29, CNPJ 92.049.030/0001-00, publicado no Diário Oficial da União, em 14/12/2009, seção I, n. 238, página 86, para que onde se lê: Base Territorial: Passo Fundo, Marau, Arvorezinha, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Guaporé, Itapuca, Mato Castelhan, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, União da Serra, Vanini e Vila Maria -RS, leia-se Base Territorial: Passo Fundo, Marau, Arvorezinha, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Guaporé, Itapuca, Mato Castelhan, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, União da Serra, Vanini e Vila Maria -RS e onde se lê: Categoria Profissional: Econômicas do 2º Grupo - comércio varejista, com exceção das categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios", "comércio de vendedores ambulantes", "comércio varejista de feirantes", "estabelecimentos de serviços funerários", "comércio varejista de produtos farmacêuticos", "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos", "comércio varejista de derivados de petróleo", "empresas distribuidoras de gás combustível e querosene" no município de Passo Fundo, e das categorias econômicas integrantes do 2º Grupo - comércio varejista, com exceção das categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios", "comércio varejista de veículos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos", "comércio de vendedores ambulantes", "comércio varejista de feirantes", "comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico", "estabelecimento de serviços funerários", "comércio varejista de produtos farmacêuticos", "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos", "comércio varejista de derivados de petróleo", "empresas distribuidoras de gás liquefeito e petróleo, e "transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene", nos municípios de Marau, Arvorezinha, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Guaporé, Itapuca, Mato Castelhan, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, União da Serra, Vanini e Vila Maria, leia-se: Categoria: Econômicas do 2º Grupo - comércio varejista, com exceção das categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios", "comércio de vendedores ambulantes", "comércio varejista de feirantes", "estabelecimentos de serviços funerários", "comércio varejista de produtos farmacêuticos", "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos", "comércio varejista de derivados de petróleo", "empresas distribuidoras de gás liquefeito e petróleo"; e "transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene" no município de Passo Fundo, e das categorias econômicas integrantes do 2º Grupo - comércio varejista, com exceção das categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios", "comércio varejista de veículos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos", "comércio de vendedores ambulantes", "comércio varejista de feirantes", "comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico", "estabelecimento de serviços funerários", "comércio varejista de produtos farmacêuticos", "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos", "comércio varejista de derivados de petróleo", "empresas distribuidoras de gás liquefeito e petróleo, e "transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene", nos municípios de Marau, Arvorezinha, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Guaporé, Itapuca, Mato Castelhan, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, União da Serra, Vanini e Vila Maria- RS.

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 98/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, ARQUIVAR a impugnação nº. 46000.018680/2010-07, nos termos do art. 10, inciso VII e VIII da Portaria 186/2008; e CONCEDER o Registro ao Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Supermercados, Hipermercados e Merccearias da Região do Entorno do Distrito Federal, processo nº. 46208.007502/2009-82, CNPJ: 10.902.595/0001-24, para representar a categoria dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, supermercados, hipermercados e merccearias da Região do Entorno do Distrito Federal, compreendidos na função de açougueiro, entregador, balconista, auxiliar de escritório, motorista, repositor, auxiliar de depósito, operadora de caixa, empacotador, fiscal de caixa, padeiro, confeitador, conferente, gerente de setor, gerente geral, faxineiro, vigia, auxiliar administrativo, auxiliar de tesouraria, supervisor de caixa com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás- GO. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do sindicato abaixo: a) SECOM - Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - CNPJ: 74.104.621/0001-51, Processo: 46000.010382/2001-70, excluindo de sua representação a categoria dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, supermercados, hipermercados e merccearias compreendidos na função de açougueiro, entregador, balconista, auxiliar de escritório, motorista, repositor, auxiliar de depósito, operadora de caixa, empacotador, fiscal de caixa, padeiro, confeitador,

empilhador, conferente, gerente de setor, gerente geral, faxineiro, vigia, auxiliar administrativo, auxiliar de tesouraria e supervisor de caixa nos Municípios de Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Em 16 de março de 2011

Registro de Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 100/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.020536/2010-22, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região, nº 46220.007527/2008-37, CNPJ 84.714.237/0001-24, para representar a categoria Empregados no comércio atacadista e varejista de produtos agrícolas e congêneres, carnes frescas e congeladas, carvão vegetal e lenha, gêneros alimentícios (supermercados, mini-mercados, hipermercados, shopping centers, mercearias e congêneres), tecidos, vestuários, armarinhos, calçados, louças, tintas, ferragens, ferramentas, maquinários em geral, matérias de construção, madeiras, materiais elétricos e hidráulicos, artigos sanitários, produtos químicos, drogas e medicamentos (farmácias) álcool e bebidas em geral, gás sacarias, pedras preciosas, jóias, relógios, vidros e cristais, couros e peles, aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos, sucatas de ferro, vidro, papel e assemelhados, bijuterias, material médico hospitalar e científico, aparelhos eletrodomésticos, veículos, peças e acessórios (incluindo os empregados nas concessionárias de veículos automotores - vendedores, mecânicos, almoxarifes, pessoal administrativo e demais atividades profissionais na empresa), verduras, frutas, legumes, plantas e flores, serviços funerários, papel, papelão, livros e materiais de escritório e papelerias, aparelhos e equipamentos eletrônicos (som, imagem e informática, incluindo os trabalhadores das oficinas), empregados em cooperativas, revenda e recapagens de pneus e artefatos de borracha, postos de vendas das indústrias, incluindo todos os trabalhadores da área administrativa e depósitos das empresas de comercialização dos produtos mencionados; e das empresas de contabilidade., com abrangência intermunicipal nos municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú- SC.

MARCELO PANELLA

Em 18 de março de 2011

Cancelamento de Registro de Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 30/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve cancelar o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Anápolis - GO, processo administrativo nº. 24210.002063/90-12, CNPJ nº. 01.056.811/0001-77, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis., nos autos do processo nº. 511/90.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 153, de 12/02/09, Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/09, Seção I, tendo em vista a Portaria Ministerial nº 3.118, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando ainda o exposto nos documentos anexados aos Processos 46211.001058/2006-90 e 47740.000458/2008-24, resolve:

Art. 1º - Renovar a autorização concedida pela Portaria nº 54, de 16/06/09, publicada no D.O.U. de 02/07/09, por mais um período de (2) dois anos, tendo o início de sua vigência em 03/07/2011 até 03/07/2013, para a empresa STEPAN QUÍMICA LTDA., CNPJ 01.898.598/0002-21, estabelecida na Avenida das Nações Unidas, 2448, Bairro Industrial, município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais, para trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos em regime ininterrupto.

Art. 2º - A presente autorização poderá ser cancelada caso a Fiscalização do Trabalho constate não estarem sendo cumpridas as condições constantes nos processos supracitados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 03/07/11.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de março de 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, Substituto, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20/11/2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 26/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 46212.013232/2010-13, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Técnico Administrativo da FACULDADE CAMPO REAL, sediada no município de Guarapuaçu, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, Substituto, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20/11/2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 26/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos nº 46212.009352/2010-16 e 46212.015151/2010-58, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da Faculdade de Tecnologia de Curitiba-FATEC, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ELIAS MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo nº. 46272.002588/2010-17, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria Nº. 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria Nº. 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários da Casci Distribuidora de Bebidas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 00.166.937/0001-31, situada à Rua Anchieta, nº. 550, Bairro Operário, em Carazinho - RS, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais deste órgão, aprova nos termos da Portaria nº 2, de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho/MTE e, em conformidade com a documentação constante no processo nº. 46472.002281/2010-60 às fls. 01,09 a 44, 49, 50 e 57, homologa O QUADRO DE CARREIRA do Corpo Docente da Educação Infantil I e II, ensino médio e ensino profissionalizante da União Social Camiliana, inscrita nos seguintes CNPJ/MF Nº 58.250.689/0001-92 São Paulo - SP, 58.250.689/0010-83 Salvador - BA, 58.250.689/0013-26 Cachoeiro do Itapemirim - ES, 58.250.689/0019-11 Brasília-DF, 58.250.689/0026-40 Pinhais - PR, 58.250.689/0028-02 Belo Horizonte - MG, 58.250.689/0034-50 São Paulo - SP, 58.250.689/0036-12 Cariacica - ES, 58.250.689/0017-50 Porto Alegre - RS, 58.250.689/0037-01 São Paulo - SP.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 18 de março de 2011

O Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Portaria SIT nº 125, de 12 de novembro de 2009, resolve SUSPENDER a utilização e comercialização do lote 05/10 do Certificado de Aprovação nº 14.108, concedido à empresa LEDAN Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 59.677.708/0001-24, tendo em vista o disposto na Nota Informativa nº10/2011/DSST/SIT.

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2011

Nº 23 - O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e em conformidade como o que consta do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50306.000743/2010-01 e na NOTE nº 0004-2011-GFI, que corroboram o entendimento de que a empresa cumpriu as recomendações e providências estabelecidas no Procedimento de Fiscalização nº 000015-2010-UARMN, em relação à comunicação de alteração da frota em operação, resolve:

Acolher integralmente o recurso imposto pela empresa F. H DE OLIVEIRA PEIXOTO de forma a não aplicar a penalidade de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) imposta pela Autoridade Julgadora no PAS, por não haver a comprovação material de prática de infração pela empresa, bem como pelo arquivamento do Processo Administrativo Contencioso Simplificado.

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE

Em 17 de fevereiro de 2011

Nº 2 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64 inciso V do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000743/2010-01, resolve:

1. Aplicar a penalidade de MULTA, de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a empresa H M NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO-ME CNPJ nº 08.157.036/0001-95 com sede na Rua Nonato Queiroz, 22 Bairro Santa Etelvina - Manaus-AM na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o art. 66 inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência aos incisos XXIII e XXIV da Resolução 912-ANTAQ de 23 de novembro de 2007

2. Esta Penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.648, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera a Resolução nº 3632, de 9 de fevereiro de 2011, que altera o anexo da Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 012/11, de 16 de março de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.047515/2010-91, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Resolução ANTT nº 3.632/11, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

5.2.1.6.2 As dimensões da simbologia apresentada na Figura 5.1 devem ser, no mínimo:"

"Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, estabelecendo-se o prazo de 180 dias para que os agentes econômicos e usuários dos serviços possam se adequar às alterações."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 784 DATA:14/03/2011 HORA:14:10
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000362/2011-61
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Assis/SP
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000359/2011-48
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Acará/PA
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000360/2011-72
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Poços de Caldas/MG
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000361/2011-17
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Cláudio Barros Silva

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual-SG/CNMP

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 785 DATA:15/03/2011 HORA:14:22
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000364/2011-51
Tipo Proc: Proposta de Emenda Regimental - PER
Origem : Brasília/df
Relator : Cláudio Barros Silva
Processo : 0.00.000.001918/2010-56
Origem : Salvador/BA
Relator : Tais Schilling Ferraz

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual-SG/CNMP

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 3ª Sessão Ordinária do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10/03/2011, pág. 61, onde se lê:

"43) Processo: 0.00.000.001144/2010-63 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerentes: Arnaldo Alves Soares - Promotor de Justiça
Elias Paulo Cordeiro - Procurador de Justiça
Márcio Gomes de Souza - Procurador de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Revisão de procedimento disciplinar administrativo instaurado através da Portaria Nº 09/2007 - CGMP-MG.
Relator(a): Cons. Tais Schilling Ferraz
Origem: Minas Gerais"

Leia-se:

"43) Processo: 0.00.000.001144/2010-63 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerentes: Arnaldo Alves Soares - Promotor de Justiça
Elias Paulo Cordeiro - Procurador de Justiça
Márcio Gomes de Souza - Procurador de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogado: Luís Carlos Parreiras Abritta - OAB/MG 58.400
Assunto: Revisão de procedimento disciplinar administrativo instaurado através da Portaria Nº 09/2007 - CGMP-MG.
Relator(a): Cons. Tais Schilling Ferraz
Origem: Minas Gerais"

PLENÁRIO

DESPACHO DE 17 DE MARÇO DE 2011

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.002231/2010-38
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Dioneles Leone Santana Filho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Fls. 489/494: Lillian Santos Veloso, uma das requerentes no procedimento em apenso (2369/2010-37), vem aos autos pleitear a retirada deste feito da pauta da sessão a se realizar em 22/03, sendo-lhe facultado acesso aos documentos do referido procedimento e prazo para apresentação de manifestação sobre tais documentos.

Explica a petição que ela e os demais postulantes do PCA 2369/2010-37 não foram intimados do apensamento daquele feito a este, nem de outros atos posteriores. Entende que, no caso, não perderam a qualidade de parte, devendo ser intimados de todos os atos do procedimento precedente, podendo inclusive se manifestar para influir na formação do juízo de convencimento pela procedência de seus pedidos, em prestígio ao princípio do contraditório.

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 489/494, ressaltando apenas a necessidade de intimação dos requerentes quanto ao despacho de apensamento (fls. 55/56) - intimação essa realizada nesta data, pelo Diário Oficial da União.

Excepcionalmente, intime-se a subscritora de fls. 489/494, por fax, do presente despacho.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 9/2011 DATA: 17/03/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF: 1.00.001.000035/2011-44
Assunto: RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem: PR/SP
Relator(a): Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s): Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
Tutela Coletiva/Cível - PR/SP
CSMPF: 1.00.001.000036/2011-99
Assunto: AFASTAMENTO
Origem: PR/SP
Relator(a): Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessado(s): Dra. Zélia Luiza Pierdoná
CSMPF: 1.00.001.000037/2011-33
Assunto: DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
Origem: PRR/2ª REGIÃO
Relator(a): Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s): Dr. Mário Ferreira Leite

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 125, DE 10 DE MARÇO DE 2011

P.A. N.º 1.30.012.000032/2011-42. INTE-
RESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE e
HUGG. ASSUNTO: HOSPITAL UNIVER-
SITÁRIO GAFREE GUINLE - HUGG -
DEFICIÊNCIA - MÉDICOS ALERGIS-
TAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na forma da LC n.º 75/93, da Resolução n.º 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções n.º 87 de 3.8.2006 e n.º 106 de 6.4.2010, do CSMPF, considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, converte o procedimento n.º 1.30.012.000032/2011-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar as razões do baixo número de médicos alergistas no Hospital Universitário Gafree Guinle, determinando as seguintes diligências:

- (1) Oficie-se ao representante requisitando que informe se conseguiu atendimento em um dos Hospitais indicados pelo Hospital Universitário Gafree e Guinle - HUGG;
- (2) Oficie-se à DGH requisitando que informe se há previsão para o aumento do número de alergistas no HUGG, considerando as fls. 03, 07 e 10, cujas cópias seguirão em anexo;
- (3) Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- (4) À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

- a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;
- b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra esaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000273/2010-61, cujo objeto é apuração de notícia de que a Secretaria de Educação Superior (MEC) promoveu o descredenciamento da Faculdade da Cidade de João Pinheiro em desacordo com os princípios constitucionais de Direito.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; Resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Peça Informativa protocolada sob o n. 827/2010. Assunto: Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Requerente: PRDC. Requeridos: Municípios da área de atribuição da PRM/São Miguel. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (artigo. 127, caput e artigo 5º, I, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 6º, VII, alínea "c" e "d", da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, tem por princípio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

CONSIDERANDO o art. 12, inciso III da referida lei que dispõe: "Art. 12 - Os recursos serão aplicados de forme descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão: III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

CONSIDERANDO o prazo fixado até 31 de dezembro de 2010, estabelecido pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, através da Resolução n.º 24, de 18 de fevereiro de 2009, para que todos os municípios cumprissem as obrigações decorrentes dos Termos de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, apresentado o Plano Habitacional de Interesse Social;

CONSIDERANDO a recomendação n. 36/2009, encaminhada aos municípios catarinenses que firmaram Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para que observassem as obrigações e os prazos estipulados pela legislação citada, bem como a necessidade de relacionar o Plano Habitacional de Interesse Social com o Plano Diretor do município, a fim de concretizarem sua inclusão na política habitacional federal;

CONSIDERANDO que somente alguns municípios da área de abrangência da PRM/São Miguel do Oeste/SC responderam à recomendação referida;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República

O Procurador da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual omissão dos municípios afetos à PRM-São Miguel do Oeste/SC no que tange à participação na Política Nacional de Habitação de Interesse Social, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

No mais, a fim de dar andamento ao presente Inquérito Civil Público e diante da recomendação n. 36/2009, expedida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, oficie-se à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades para que informe:

a) Quais municípios abrangidos pela PRM-São Miguel do Oeste/SC encaminharam o Plano de Habitação de Interesse Social conforme exigências do SNHIS a fim de integrar a política habitacional federal, no prazo estipulado;

b) Quais os municípios referidos e que apresentaram o referido plano estão aptos a receber os recursos federais atinentes ao programa.

Por fim, proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE MARÇO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
1.29.007.000040/2011-89. Objeto: "Verificar o atendimento aos direitos dos portadores de deficiência visual, especificamente quanto a prestação de informações sobre medicamentos (dosagem e a data de validade) nas suas embalagens, pelo sistema Braille." Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, todos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e,

Considerando a representação enviada por Cristian Evandro Sehnem, a qual refere dificuldade na manipulação de medicamentos, por possuir deficiência visual e por não haver nas embalagens identificação pelo sistema Braille, em especial informações relativas a data de validade e dosagem;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, CF/88);

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida em nosso ordenamento por meio do Decreto 186/2008, com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88 (EC 45/2004), tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade (art. 1º);

Considerando que a referida Convenção reconhece expressamente a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, e da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Lei nº 7.853/89 objetiva garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade (art. 1º, § 2º); cabendo ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º);

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 6º, VII, letras "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010); Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de

informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: "verificar o atendimento aos direitos dos portadores de deficiência visual, especificamente quanto a prestação de informações sobre medicamentos (dosagem e a data de validade) nas suas embalagens, pelo sistema Braille."

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, como Secretário deste Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino: (a) a juntada aos autos da Resolução RDC nº 47/2009 e da Resolução RDC nº 71/2009; (b) a expedição de ofício a Agência Nacional de Vigilância Sanitária solicitando que se manifeste sobre a representação protocolada nesta Procuradoria da República, em especial sobre a existência e o cumprimento de regulamento que exija a prestação de informações sobre medicamentos (dosagem e a data de validade) nas suas embalagens, pelo sistema Braille.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo aqueles tutelados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ter sido incumbido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da tarefa de acompanhar a criação, em Mato Grosso, de programa estadual de proteção de vítimas e de testemunhas de crimes, assim como de defensores dos direitos humanos;

Considerando que o princípio da dignidade humana assegura para todo ser humano o direito ao mínimo existencial, significando os meios que possibilitem a vida com segurança, paz e dignidade;

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal e, mais especialmente, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de contribuir para o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos;

Considerando a designação pelo Exmo. Procurador-Geral da República da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Mato Grosso para apresentar o MPF no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e da nomeação contida no Ato nº 8.999/2008 da Secretaria de Administração (DOE de 26/11/2008, páginas 10 e 11);

Considerando a necessidade de acompanhamento das atividades do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como a colheita de informações específicas acerca de eventuais desrespeitos aos direitos humanos da esfera de atribuição do MPF em Mato Grosso, permitindo uma atuação ministerial que defenda adequadamente os interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a observância dos prazos estipulados pelo §1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "acompanhar as atividades do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana". Autue-se como vinculado à PRDC/MT, indicando na ementa o texto indicado entre aspas neste parágrafo.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.34.001.001684/2010

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei 10.216/01 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e fornece novas diretrizes para o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que há notícias que a referida lei pode não estar sendo devidamente cumprida no Município de São Caetano do Sul; Resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o atendimento médico e psicossocial disponibilizado aos portadores de transtornos mentais na rede hospitalar e extra-hospitalar no Município de São Caetano do Sul;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.001.001684/2010 em Inquérito Civil Público;

II - Oficie-se a Secretaria da Saúde do Município de São Caetano do Sul para que informe qual o andamento das obras do Plano Municipal de Saúde 2010/2013;

IV - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

o narrado no Inquérito Civil instaurado pelo ministério público Estadual que noticiava irregularidades na administração e gestão da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento;

que as referidas irregularidades consistiriam em desvios de verbas públicas destinadas à saúde, cobranças ilegais em atendimentos feitos através do SUS, falta de leitos hospitalares, dentre outras;

os notórios problemas no atendimento em saúde recorrentes neste município, o que requer atuação ministerial incisiva no sentido de fiscalizar a utilização das verbas públicas federais repassadas ao município; Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000216/2003-72 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar possíveis irregularidades na administração e gestão da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, bem como, fiscalizar a utilização das verbas públicas federais disponibilizadas ao município de Santana do Livramento/RS.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à PFDC comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

c) Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento a fim de que informe o total de leitos disponíveis, discriminando a quantidade de leitos destinados a atendimentos particulares e atendimentos pelo SUS.

d) Oficie-se às secretarias municipal e estadual da Saúde a fim de que informem acerca dos repasses de verbas públicas à Santa Casa de Misericórdia deste município.



e) Oficie-se à 10ª Coordenadoria Regional da Saúde do Rio Grande do Sul a fim de que informe acerca de irregularidades porventura constadas na gestão da Santa Casa de Misericórdia desta cidade.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE MARÇO DE 2011

PR-SP-00013836/2011. Autos nº
1.34.001.001091/2011-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 104/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal: "A repartição de atribuições entre membros do MPF deverá observar: (...) IV - o órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público: "O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: (...) Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições";

CONSIDERANDO que na manifestação pelo arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006235/2007-46 fora decidido pela instauração de procedimento próprio e apartado, a partir de cópias extraídas dos autos dos anexos não concluídos, para a fiscalização do cumprimento dos Decretos nºs 5.296/2004 e 5.626/2006 pelos entes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

CONSIDERANDO o não cumprimento do disposto nos Decretos nºs 5.296/2004 e 5.626/2006, que estabelecem percentual mínimo de 5% dos servidores públicos capacitados para uso e capacitação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no quadro efetivo dos entes da Administração Pública Direta Indireta e Fundacional, conforme promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006235/2007-46 e documentos que o instruíram, havendo assim violação aos direitos dos deficientes auditivos.

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar o cumprimento pela Administração Pública dos dispositivos dos Decretos nº 5.296/2004 e 5.626/2006, em especial, este último que estabelece percentual mínimo de 5% dos servidores públicos capacitados para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

figurando como INTERESSADOS os responsáveis legais do(a):

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL;
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; E
BANCO CENTRAL.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiado à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto sugere-se como ementa: "PRDC. Pessoa surda ou com deficiência auditiva. Decretos nºs 5.296/2004 e 5.626/2006. Administração Pública Federal. Exigência de 5% de servidores capacitados para uso e interpretação da libras. Autos originados como Inquérito Civil, conforme Portaria nº 105/2006, de 04 de março de 2011.

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.001091/2011-18, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a juntada das cópias do volume I e dos anexos II, III, IV, V e VII dos autos do procedimento 1.34.001.006235/2007-46 aos autos do procedimento nº 1.34.001.001091/2011-18;

e) a designação dos servidores José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário e Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 106, DE 11 DE MARÇO DE 2011

PR-SP-00013852/2011. Autos nº
1.34.001.001103/2011-12

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 6º acima citado estabelece, em seu inciso XIV, competir ao Ministério Público da União: "XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) c) à ordem social";

CONSIDERANDO o êxito e a eficácia social havidos com o Projeto intitulado Mutirão da Cidadania, realizado pela Procuradoria da República no Município de Marília, mostra-se oportuno estendê-lo à população dos demais municípios do Estado de São Paulo";

CONSIDERANDO o sucesso dos 3 (três) Mutirões da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo realizados nos dias 15 de maio e 24 de julho de 2010, e no dia 12 de fevereiro de 2011, os quais totalizaram 33.599 (trinta e três mil quinhentos e noventa e nove) atendimentos prestados;

CONSIDERANDO que na região da Vila Sabrina, em São Paulo, possui grande número de pessoas carentes, necessitando dos mais elementares serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em parceria com outros órgãos públicos e privados promoverá no dia 30 de abril de 2011, o 4º Mutirão da Cidadania em São Paulo, denominado Mutirão da Cidadania e da Saúde da Vila Sabrina, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Enéas de Carvalho Aguiar, situada na Rua Francisco Franco Machado nº 74, na Vila Sabrina, em São Paulo/SP.

CONSIDERANDO que as diversas reclamações, denúncias e consultas recebidas da população, em especial de pessoas necessitadas, acabam por exigir providências dos Poderes Públicos, razão pela qual faz-se necessária a completa documentação de todos os atos do Mutirão;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar as atividades referentes ao 4º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo a ser realizado no dia 30 de abril de 2011 na Vila Sabrina.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiado à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto, sugere como ementa: "CIDADANIA. 4º MUTIRÃO DA CIDADANIA E DA SAÚDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referente ao 4º Mutirão da Cidadania e da Saúde da Vila Sabrina. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos";

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo - Assessor Nível I, e José Rubens Plates, Analista Processual - Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade leal (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000718/2007-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 21, inciso XIX da Constituição Federal determina que "competem à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso";

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece que "incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal";

CONSIDERANDO o teor do artigo 5º, inciso II, alínea d e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos (...) ao meio ambiente" e defender o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alíneas b e d, da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente (...) e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o artigo 11 da supracitada lei, que estabelece que "a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública";

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à água é difuso, transindividual, indivisível, tendo como titular pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 prescreve que "a água é um bem de domínio público";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal atuar no presente procedimento, uma vez que versa sobre o acesso à água em açudes construídos em terras particulares com verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que alguns proprietários de terras, onde existem tais açudes, ainda insistem em impedir o livre acesso das populações a suas águas, através de cercas e outros obstáculos;

CONSIDERANDO que a competência para fiscalizar o uso da água em mananciais localizados no território paraibano é da AESA - Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, segundo a Lei estadual nº 7.779/2005;

CONSIDERANDO que a AESA informou que, apesar de ter notificado vários proprietários de terras onde havia cercas, impedindo o acesso à água, nenhum deles retirou os obstáculos e que está tomando as providências para tal;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Expeça-se ofício à AESA para que informe quais as providências adotadas para a retirada dos mencionados obstáculos;
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Substituto

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.00508/2010-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea d, da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da lei nº 7.353/1989, cabe ao Ministério Público legitimidade para promover a "proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (...)";

CONSIDERANDO o teor do artigo 2º, da lei nº 10.436/2002 que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras (...)";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.626/2005 determina, em seu Art. 23, que "as instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implantação da disciplina de Libras nos cursos de graduação da UFPP;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Oficie-se à UFPP para que informe a data prevista para a inclusão da disciplina de Libras nos cursos que ainda não a incluíram. Quanto aos demais, que informe se há professor disponível. Em ambos os casos, que alerte para o atendimento dos prazos estabelecidos;
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Substituto

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001126/2009-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 5º, inciso LXXVI, alínea a, da Constituição Federal que afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)", sendo gratuito "(...) para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (...) o registro civil de nascimento";

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea d, da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 70 da lei nº 8069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Convenção sobre os Direitos da Criança (adotada pela resolução nº L 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990) que estabelece que "a criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289/2007 "estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica";

CONSIDERANDO a necessidade, de atuação conjunta das esferas federal e estadual, no sentido de se tomar medidas para a redução dos altos índices de sub-registro civil de nascimento na área de atuação desta PR/PB;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, solicitando que informe sobre as providências concretas que estão sendo tomadas para reduzir os índices de sub-registro civil de nascimento;
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Substituto

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000060/2004-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º estabelece que o direito à Saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social;

CONSIDERANDO que o artigo 196 do mencionado Diploma legal preleciona que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea d, da mencionada lei, que determina que "competem ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 198, preceitua que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...)";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 199, da CF/88, "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada (...)". E, em seu § 1º, que "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste (...)".

CONSIDERANDO que, pela a análise da documentação acostada aos presentes autos, vislumbra-se uma situação de crise na prestação de serviços de diálise, por unidades credenciadas, neste Estado, junto ao SUS, pois que, à exceção da entidade credenciada na cidade de Cajazeiras/PB, todas as demais unidades apresentaram irregularidades na prestação do alusivo serviço, situação essa que pode agravar a saúde dos pacientes que fazem uso dele, sendo que, o quadro mais grave se deu nas cidades de Sousa e de Patos, as quais ficaram sem essas unidades, não se sabendo, ao certo, como ficou sendo feito o atendimento aos usuários dessas localidades;

CONSIDERANDO que, não obstante a Secretaria Municipal de João Pessoa tenha assegurado que essa crise não pôs em risco a saúde dos pacientes, a verdade é que, na situação como está, possivelmente a incidência de risco se dará de forma bem mais iminente;

CONSIDERANDO que tanto a Secretaria Estadual de Saúde como a Secretaria Municipal de João Pessoa, sobretudo esta, vem, de certo modo, demonstrando algum interesse em amenizar tal impasse, e que a crise ora verificada é por si só complexa, ante a dificuldade de se encontrar entidade qualificada e a crescente demanda de pacientes que procuram esses serviços, tudo isso aliado ao fato de não ser viável, neste momento, proceder-se à interdição imediata dessas unidades, sob pena de se estabelecer o caos neste seguimento de serviço;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Expeça-se ofício ao Secretário da SES/PB, indagando-o, de imediato, acerca dos fatos abaixo arrolados, pelo menos até enquanto não se regulariza tal situação: 1) informar como ficou sendo feito o atendimento dos usuários dos serviços de diálise, das cidades de Sousa e de Patos, considerando que as irregularidades constatadas pela GOAUD/SES-Gerência Operacional de Auditoria dessa SES/PB, inabilitou as unidades credenciadas, nas referidas cidades, para prestar tais serviços, o que, certamente, dificultou a situação dos pacientes residentes nesses domicílios; 2) informar o que será feito, de concreto, pela SES/PB, para acabar com a crise verificada na prestação de serviços de diálise, a cargo dessa Secretaria; e 3) esclarecer por que motivo o próprio Estado não assume a responsabilidade de implantar os serviços de diálises nos hospitais públicos da rede estatal, sem precisar socorrer-se da iniciativa privada, para tanto, até porque a experiência com essas entidades vem-se mostrando totalmente inviável;

3. À SMS/JPA, expeça-se ofício, questionando-a dos fatos abaixo: 1) informar sobre o credenciamento do Hospital AMIP, para prestar serviços de diálise nesta Capital; 2) dizer se há previsão de criação de novas unidades de diálise, nos hospitais públicos, em especial no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HU) e no Gal. Edson Ramalho, uma vez que essa Secretaria já sinalizou contatos com tais entidades; 3) esclarecer se há processo licitatório para qualificar novos serviços. Se houver, dizer como está o processo de habilitação das entidades; 4) informar se o Instituto Walfredo Guedes Pereira ainda continua credenciado a prestar tais serviços; 5) dizer as últimas informações sobre a criação do Centro Municipal de Terapia Renal substitutiva;

4. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Substituto

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001608/2009-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a CF/88 prega, em seu Art. 144 que: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.044/2007, aprovou a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, cuja finalidade seria a de estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Resolução 75 - PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, oriunda do XIV Encontro Nacional de Procuradores dos Direitos do Cidadão, recomenda que os PDCs deverão: a) solicitar a ampliação da rede de proteção de defensores de DH; b) acompanhar e monitorar as medidas protetivas do defensor do DH; c) propor maior celeridade nos processos envolvendo defensores de DH; e d) ter assento nos Conselhos Estaduais dos Programas de Proteção aos Defensores de DH;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Procuradoria, no dia 22/07/2010 (fls. 09/11), com os membros da coordenação nacional do Programa de Proteção aos Defensores de Di-



reitos Humanos, ficou esclarecido que a instalação do Programa de Defensores dos Direitos Humanos, neste Estado, dependeria sobretudo de iniciativa do governo estadual, a partir da apresentação de proposta formal e oneração de parte mínima das despesas decorrentes da implantação desse projeto (o governo federal arcaria com 80%, aproximadamente, das despesas);

CONSIDERANDO que, de acordo com informações prestadas pelo antigo Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, havia interesse do governo estadual em aderir ao Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, mas que, no momento, não dispunha de estrutura apropriada para efetivar tal intento;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício ao novo Secretário da SEDS, indagando-o acerca da possibilidade de implantação do Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos neste Estado.

3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Substituto

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001793/2009-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, razão por que a Constituição Federal do Brasil declara, em seu art. 5º, caput, que o direito à vida é inviolável ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida..." (grifamos);

CONSIDERANDO que, já no seu art. 1º, III, a CF/88 preconiza a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da CF/88 dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) III - prevalência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em vigor no Brasil, por força do Decreto 678/1992, prevê, em seu artigo 4º, que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente";

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6.7.1992, reza, em seu art. 6º, § 1º, que: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida";

CONSIDERANDO que o art. 34, VII, "b", da Constituição Federal assegura que: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...) b) direitos da pessoa humana";

CONSIDERANDO que a CF/88 prega, em seu Art. 144 que: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...);"

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar a política de segurança pública, tendo em vista o recebimento de verbas públicas federais, e a necessidade de esforços conjuntos das instituições para o combate à atuação de grupos de extermínio no Estado;

CONSIDERANDO o precedente lançado pela federalização de crimes praticados por grupos de extermínio, no IDC-02 (Caso Manoel Mattos);

CONSIDERANDO a atuação de grupos de extermínio no Estado da Paraíba, e sua possível implicação nas execuções de apenados e albergados, bem como outros egressos do sistema prisional do Estado da Paraíba, em especial em Santa Rita/PB e em outros estabelecimentos penais da Paraíba (fls. 09/11);

CONSIDERANDO que a SEDS/PB - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - não prestou, a esta Procuradoria, todas as informações solicitadas por meio do Ofício 490/2010-PRDC, através das quais se poderiam fazer um juízo de valor acerca dos fatos ora abordados;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício ao novo Secretário da SEDS, solicitando que apresente resposta complementar aos questionamentos feitos por

meio do Ofício nº 490/2010, e que foram respondidos de forma incompleta, ao tempo em que deve, também, responder aos itens faltantes, do citado expediente, no prazo de 20 dias.

3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2011

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001218/2010-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que, já no seu art. 1º, III, a CF/88 preconiza a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais e que esse princípio inclui, necessariamente, o respeito e proteção da integridade física e psíquica de toda pessoa, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu artigo 6º estabelece que o direito à saúde é inerente à pessoa humana, definindo-o como sendo um direito social e que deve ser garantido pelo Estado;

CONSIDERANDO que o art. 196 do mencionado Diploma legal preleciona que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado para atender os anseios da população, garantindo os meios e condições necessários à prevenção e assistência para recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO que a denúncia feita à fl. 02, por alguns pacientes transplantados, tem certa pertinência, pois que tais cidadãos necessitam, de fato, de atendimento diferenciado e preferencial, sobretudo por conta da condição de imunodepressão presentes nas pessoas que se submetem a esse tipo de intervenção, situação essa reconhecida pela própria Secretaria Municipal desta Capital (fl. 09);

CONSIDERANDO a afirmação dos pacientes transplantados, no sentido de que a Secretaria Estadual de Saúde, embora tenha melhorado o atendimento dispensado a eles, ainda deve fazer muita coisa em prol dessas pessoas;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Procuradoria, no dia 28/02/2011, ficou deliberado, à fl. 30, que: "O ESTADO DA PARAÍBA (SES-PB) apresentará em 60 (sessenta) dias, projeto de implantação de um centro de referência ou setor de atendimento 24 (vinte e quatro horas) aos transplantados em hospital público da rede estadual, com isolamento de outros pacientes com doenças infecciosas";

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Aguarde-se resposta da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba até o dia 28/04/2011, oportunidade em que essa Secretaria deverá fazer juntada do projeto de implantação de um centro de referência ou setor de atendimento 24h, para os transplantados, em hospital público da rede estadual, com isolamento de outros pacientes portadores de doenças infecciosas;

3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000887/2008-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, razão por que a Constituição Federal do Brasil declara, em seu art. 5º, caput, que o direito à vida é inviolável ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida..." (grifamos);

CONSIDERANDO que, já no seu art. 1º, III, a CF/88 preconiza a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais e que esse princípio inclui, necessariamente, o respeito e proteção da integridade física e psíquica de toda pessoa, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da CF/88 dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) III - prevalência dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em vigor no Brasil, por força do Decreto 678/1992, prevê, em seu artigo 4º, que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente";

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6.7.1992, reza, em seu art. 6º, § 1º, que: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida" e em seu art. 10.1 que "toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana";

CONSIDERANDO que o art. 5º III da CF/88 dispõe que: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante";

CONSIDERANDO que o art. 5º, XLIX da CF/88 explicitou que também os presos custodiados pelo Estado devem ter sua integridade física e moral respeitadas;

CONSIDERANDO que o GT Sistema Prisional, da PFDC, deliberou pelo cumprimento de normas internacionais de direitos humanos, referentes ao sistema prisional e à aplicação da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que o Brasil se submete às Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1955), de sorte que as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade devem respeitar a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o objeto destes autos é acompanhar o cumprimento das metas previstas no Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, por meio do qual se pretende amenizar/combater realidades como: superlotação de pessoas, problemas no atendimento à saúde dos encarcerados, dentre outras indignidades advindas do encarceramento;

CONSIDERANDO que a liberação de recursos financeiros geridos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN estará condicionada à elaboração do Plano Diretor do Sistema Carcerário, pelos Estados da Federação, e consequente cumprimento das metas previstas naquele instrumento;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Sistema Penitenciário da Paraíba, apresentado pelo Estado em 25/02/2008, encontra-se, praticamente, com o seu cronograma descumprido, notadamente no que pertine as seguintes questões: ausência de patronato, ausência de ouvidoria, ausência de corregedoria, ausência de conselhos disciplinares, ausência de estatuto e de regimento do sistema penitenciário, ausência de bibliotecas, ausência de assistência à família do preso, ausência de projetos para egressos e mulher presa egressa, etc;

CONSIDERANDO que em inspeção realizada pelo Ministério Público Federal e pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos da Paraíba, no Presídio do Róger, em 20/05/2009, constatou-se não só a violação dos direitos mais elementares dos presos, mantidos em pavilhões deteriorados, amontoados em condição de superlotação e degradação humana;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício ao novo Secretário da SECAP/PB, solicitando que apresente resposta complementar aos questionamentos feitos por meio do Ofício nº 673/2010, e que foram respondidos de forma incompleta, ao tempo em que deve, também, responder aos itens faltantes, do citado expediente. Prazo de 20 (vinte) dias.

3. Oficie-se, também, ao DEPEN, solicitando desse órgão informações atualizadas acerca dos convênios firmados com o Estado da Paraíba, para viabilizar o cumprimento de metas previstas no Plano Diretor do Sistema Carcerário. Prazo de 20 (vinte) dias.

4. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº87/2006;

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE MARÇO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.0001195/2010-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...)

aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da mencionada lei, que determina que "competete ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da lei nº 7.353/1989, cabe ao Ministério Público legitimidade para promover a "proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (...)";

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê em seu Art. 227, §1º, II, "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental";

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispôs, em seu Art. 1º, que: "O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 estabeleceu, em seu Art. 19, que "Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento".

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004 determina, em seu Art. 53, § 2º que "A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000 (...). §2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual: I - a substituição por meio de legenda; II - a janela com intérprete de LIBRAS; e III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens (...)";

CONSIDERANDO que a Norma Complementar nº 01/2006, expedida com a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações, determina, no item 7.1. que "Os recursos de acessibilidade objeto desta Norma deverão ser veiculados na programação exibida pelas pessoas jurídicas que detenham concessão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens e pelas pessoas jurídicas que detenham permissão ou autorização para explorar o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com o seguinte cronograma: (...) c) no mínimo, três horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e três horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;"

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implantação das regras de acessibilidades na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão na área de atuação desta Procuradoria;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Expeça-se ofício ao Gerente-Geral de Fiscalização da ANATEL, solicitando informação sobre o cumprimento da Norma 01/2006, expedida com a Portaria MC nº 310, de 27 de junho de 2006, especificamente no que se refere à legenda oculta e à janela de LIBRAS, por parte das emissoras executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, além de retransmissoras de televisão, do Estado da Paraíba;
- 3) Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Substituto

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000040/2004-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação" e o que preceitua o artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da mencionada lei, que determina que "competete ao Ministério Público da União (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da lei nº 7.353/1989, cabe ao Ministério Público legitimidade para promover a "proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (...)";

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê em seu Art. 227, §1º, II, "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental (...) e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos", e, no § 2º, que "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...), a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que consta da CF/88, em seu Art. 244 que: "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público (...), a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º".

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispôs, em seu Art. 1º, que: "O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

CONSIDERANDO, ainda, que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Art. 1º assim dispôs: "1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, (...), a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público (...). Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, (...): 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência";

CONSIDERANDO que a lei nº 10.048/2000 dispôs em seu Art. 4º que "Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 estabeleceu, em seu Art. 11, que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que seja ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004 determina, em seu Art. 11, §§ 1º, 2º e 3º que "A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que seja ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. § 1º as entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (...); 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (...); 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985";

CONSIDERANDO que a Resolução 6, oriunda do XVI Encontro Nacional de Procuradores - ENPDC determina que "O PRDC/PDC utilizará, na medida do possível, normas internacionais de direitos humanos como um dos fundamentos de suas atuações";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implantação das regras de acessibilidades na sede dos órgãos públicos federais situados na jurisdição desta Procuradoria;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Elabore-se minuta de Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, para firmado com o CREA/PB, visando estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização dos órgãos públicos federais, no tocante à questão da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência;
- 3) Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Substituto

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradoria da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Volta Redonda/RJ encaminhou, em declínio de atribuição, a esta procuradoria da república, o ofício PRT1º/OFVR/Nº 31180/2011 (Protocolo MPF/VR nº 1.30.910.000206/2011-43), por meio do qual a Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda/RJ remete cópias do Inquérito Civil nº 0784/2006-102, para a apuração de eventuais irregularidades relacionadas ao uso da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), como "pista de testes", pelas montadoras VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e/ou MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (que teria adquirido a VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA), bem como por parte de empresas parceiras/fornecedoras, como a PROJECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, todas sediadas no município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que eventual uso indevido da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), como "pista de testes", poderia expor a risco a integridade física e patrimonial dos usuários da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), além dos empregados/motoristas das referidas empresas;

CONSIDERANDO que, em 14 de janeiro de 2006, um acidente fatal, ocorrido da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), com um dos veículos testados pelas referidas empresas, causou o óbito de um de seus empregados/motoristas;

CONSIDERANDO que o eventual uso indevido da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), como "pista de testes", pelas montadoras VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e/ou MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como por parte de empresas parceiras/fornecedoras, pode estar relacionado a eventuais condutas omissivas e/ou irregulares por parte das entidades e/ou órgãos responsáveis pela fiscalização da segurança dos veículos e do trânsito nas rodovias federais;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos acima descritos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar o possível uso indevido da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), como "pista de testes", pelas montadoras VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e/ou MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e por parte de empresas parceiras/fornecedoras, bem como apurar eventuais condutas omissivas e/ou irregulares por parte das entidades e/ou órgãos responsáveis pela fiscalização da segurança dos veículos e do trânsito nas rodovias federais;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - SEGURANÇA NO TRÂNSITO - POSSÍVEL USO INDEVIDO DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (BR-116) COMO PISTA DE TESTES DE VEÍCULOS - VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA - MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EVENTUAIS EMPRESAS PARCEIRAS/FORNECEDORAS - SUPOSTO risco a integridade física e patrimonial dos usuários da Rodovia Presidente Dutra (BR-116) - EVENTUAIS OMISSÕES E/OU IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PARTE DAS ENTIDADES/ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS E DO TRÂNSITO EM RODOVIAS FEDERAIS".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-se extrato desta Portaria e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Junte-se aos autos as cópias anexas de trechos da Lei nº 9.503/98 (Código de Trânsito Brasileiro), que tratam "Da Segurança dos Veículos" e das "placas de experiência", bem como da Resolução CONTRAN nº 493/75 (Regulamentação do uso da placa de "experiência" e das outras providências), da Resolução CONTRAN nº 793/75 (Dispõe sobre o uso de placa de "fabricante") e da Resolução CONTRAN nº 14/98 (Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências) com suas posteriores alterações.

e) Oficie-se à Diretoria do DENATRAN e à Presidência do DETRAN/RJ requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) encaminhem cópia(s) do(s) ato(s) normativo(s) que disciplina(m) as formas, requisitos e competências para o fornecimento de "placas de fabricante" e de "placas de experiência" aos fabricantes ou montadoras de veículos automotores e aos estabelecimentos onde se executam reformas, recuperação, compra, venda, montagem e desmontagem de veículos, para a realização de testes em vias, estradas e rodovias públicas, destinados ao aprimoramento de seus produtos; 2) informem se os veículos objetos de testes, autorizados a trafegarem em vias, estradas e rodovias públicas, são obrigados, pela legislação, a atenderem todos os requisitos e condições de segurança exigidos para os veículos já aprovados para serem disponibilizados ao mercado consumidor; 3) informem como é realizada a fiscalização e a com-



provação de que os veículos objetos de testes em vias, estradas e rodovias públicas, atendem aos requisitos mínimos de segurança exigidos, como forma de não colocarem em risco a integridade física e patrimonial dos demais usuários das vias, estradas e rodovias públicas, bem como dos próprios empregados/motoristas dos fabricantes, montadoras e demais estabelecimentos responsáveis pelos testes.

f) Oficie-se à Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe (indicando eventuais atos normativos pertinentes) se os veículos com "placas de fabricante" e de "placas de experiência", objetos de testes em rodovias federais, por parte dos fabricantes ou montadoras de veículos automotores e dos estabelecimentos onde se executam reformas, recuperação, compra, venda, montagem e desmontagem de veículos, são obrigados pela legislação a atenderem todos os requisitos e condições de segurança exigidos para os veículos já aprovados para serem disponibilizados ao mercado consumidor; 2) informe (indicando eventuais atos normativos pertinentes) como é realizada a fiscalização e a comprovação de que os veículos com "placas de fabricante" e de "placas de experiência", objetos de testes em rodovias federais, atendem aos requisitos mínimos de segurança exigidos como forma de não colocarem em risco a integridade física e patrimonial dos demais usuários das rodovias federais, bem como dos próprios empregados/motoristas dos fabricantes e montadoras e demais estabelecimentos responsáveis pelos testes.

g) Oficie-se à Presidência do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe (indicando eventuais atos normativos pertinentes) se os veículos com "placas de fabricante" e de "placas de experiência", objetos de testes em vias, estradas e rodovias públicas, por parte dos fabricantes ou montadoras de veículos automotores e dos estabelecimentos onde se executam reformas, recuperação, compra, venda, montagem e desmontagem de veículos, são obrigados pela legislação a atenderem todos os requisitos e condições de segurança exigidos para os veículos já aprovados para serem disponibilizados ao mercado consumidor; 2) informe (indicando eventuais atos normativos pertinentes) como é realizada a fiscalização e a comprovação de que os veículos com "placas de fabricante" e de "placas de experiência", objetos de testes em vias, estradas e rodovias públicas, atendem aos requisitos mínimos de segurança exigidos como forma de não colocarem em risco a integridade física e patrimonial dos demais usuários das vias, estradas e rodovias públicas, bem como dos próprios empregados/motoristas dos fabricantes e montadoras e demais estabelecimentos responsáveis pelos testes.

h) Oficie-se à Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda/RJ solicitando que informe qual o desfecho do Inquérito Civil nº 0784/2006-102, sobretudo, se foi comprovado que as montadoras VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e/ou MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (que teria adquirido a WOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA), e eventuais empresas parceiras/fornecedoras, submetiam/submetem seus empregados/motoristas responsáveis pelos testes dos veículos na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), a jornadas e condições de trabalho inadequadas, de modo a expô-los a riscos não toleráveis, conforme a legislação trabalhista.

i) Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Volta Redonda/RJ requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se, a partir da investigação do acidente de trabalho que vitimou JOÃO CARLOS ROSA DE ALMEIDA, enquanto fazia testes na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), com veículo experimental da montadora VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA (adquirida pela MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA), foi comprovado que as referidas montadoras, e eventuais empresas parceiras/fornecedoras, submetiam/submetem seus empregados/motoristas, responsáveis pelos testes dos veículos na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), a jornadas e condições de trabalho inadequadas, de modo a expô-los a riscos não toleráveis, conforme a legislação trabalhista.

j) Oficie-se à 94ª Delegacia de Polícia Civil de Pirai/RJ requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do procedimento ou inquérito policial referente ao Registro de Ocorrência nº 023/2006, instaurado para apurar eventual responsabilidade criminal pelo óbito de JOÃO CARLOS ROSA DE ALMEIDA, enquanto fazia testes na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), com veículo experimental da montadora VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA (adquirida pela MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA).

l) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende/RJ solicitando que informe se tramita na referida unidade procedimento preparatório, inquérito civil público ou ação civil pública ajuizada, referente ao possível uso indevido da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), como "pista de testes", pelas montadoras VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e/ou MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA (que teria adquirido a VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA), bem como por parte de empresas parceiras/fornecedoras, expondo a risco a integridade física e patrimonial dos usuários da referida rodovia.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi protocolizada, nesta Procuradoria da República no Município de Resende, representação anônima solicitando providências a fim de que seja instalada unidade da Defensoria Pública da União no município de Resende, de modo a garantir o acesso à justiça à população de baixa renda;

CONSIDERANDO a inexistência de núcleo da Defensoria Pública da União (DPU) nos 4 (quatro) municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Resende/RJ, ensejando verdadeiro óbice à prestação jurisdicional para os economicamente hipossuficientes, em assuntos da competência exclusiva da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União (DPU) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132/2009);

CONSIDERANDO ser também notório que os advogados nomeados como defensores dativos na Justiça Federal, além de poucos, não fazem atendimento inicial nem ajuizamento de demandas, atuando apenas no curso de feitos já ajuizados, especialmente de natureza criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos necessitados da Subseção Judiciária de Resende o efetivo exercício do direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), e do direito à assistência jurídica integral e gratuita, igualmente de matriz constitucional (inciso LXXIV do mesmo artigo 5º), prioritariamente prestado pela Defensoria Pública da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar as condições da prestação da assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da Subseção Judiciária de Resende/RJ, bem como a necessidade de instalação de núcleo da Defensoria Pública da União na região, para garantia de acesso à Justiça Federal dos necessitados.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e atue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - ACESSO À JUSTIÇA - condições da prestação da assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da Subseção Judiciária de Resende/RJ - necessidade de instalação de núcleo da Defensoria Pública da União (DPU) na região.

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Expeça-se ofício à Defensoria Pública-Geral da União, solicitando que seja informado: a) o número de Defensores Públicos da União em exercício no Estado do Rio de Janeiro e no no país; b) se existe um cronograma de implantação de núcleos da DPU no interior do Estado do Rio de Janeiro, especialmente no que diz respeito aos municípios da Subseção Judiciária de Resende/RJ; c) quando foi realizado o último concurso público para Defensor Público, quantos candidatos foram aprovados e se há candidatos aprovados para serem nomeados; d) qual a unidade da DPU responsável pelos municípios da Subseção Judiciária de Resende/RJ; e) caso inexistir qualquer previsão de implantação de um núcleo da DPU nos municípios da Subseção Judiciária de Resende/RJ, qual a possibilidade de que um Defensor Público da União, ainda que lotado em outra cidade (Volta Redonda, por exemplo), atue de forma itinerante para prestar atendimento, por alguns dias da semana, nos municípios da Subseção Judiciária de Resende/RJ.

e) Oficie-se à direção do foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Resende, solicitando que seja informado o número de feitos judiciais em trâmite, tanto na Vara Federal quanto no Juizado Especial Federal (JEF), inclusive os que se encontram em grau de recurso nos tribunais.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 165, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.36.000.000253/2011-36, instaurada com base no Relatório de Fiscalização 01666, executado pela Controladoria-Geral da União no município de São Bento do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que foi constatado no item 5.1.1 do referido relatório que o Telecentro para Acesso a Serviços Públicos não possui um Conselho Gestor, o qual teria a função de acompanhar e observar as atividades realizadas e sugerir melhorias na organização e utilização da unidade, bem assim tal telecentro encontra-se totalmente desativado;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no Telecentro do Município de São Bento/TO, que se encontra inativo e sem Conselho Gestor; e

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000253/2011-36, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) oficie-se à Prefeitura de São Bento, requerendo informações a respeito do Telecentro;
- 4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.36.000.000282/2011-06, instaurada para apurar possíveis crimes de grilagem de terra na fazenda Capelina, localizada no município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO que a Comissão Pastoral da Terra informou que a Fazenda Capelinha é uma área pertencente à União, estando em processo de criação de Assentamento pelo INCRA;

CONSIDERANDO, ainda, que os trabalhadores rurais do acampamento da Fazenda Capelinha, localizada no município de Barra do Ouro/TO, denunciaram que há pistoleiros armados ameaçando-os para saírem das terras;

CONSIDERANDO possível omissão por autoridades locais em solucionar os conflitos existentes;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88; Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar as medidas tendentes a solucionar os conflitos que têm ocorrido no acampamento da Fazenda Capelinha, localizada no município de Barra do Ouro/TO, bem como fiscalizar as possíveis práticas de grilagem de terras no local.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

- 1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PA 1.36.000.000282/2011-06, para autuação e cadastro;
- 2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;
- 3) oficie-se a Secretaria Estadual de Segurança Pública, requerendo adoção de medidas eficazes no caso apontado;
- 4) oficie-se ao delegado de polícia Civil da Comarca, requerendo informações;
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Estadual para que acompanhe as diligências realizadas;
- 6) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

7) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

8) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000185/2010-61. Assunto: Apurar os problemas decorrentes da implantação do sistema de cotas como forma de acesso aos cursos de graduação da Universidade Federal de Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso I, 'c', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF/88), que se busca alcançar através da adoção de cotas étnicas e sociais, no âmbito das ações afirmativas implementadas pelas universidades públicas brasileiras;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal, além de ser também função institucional do MPF o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (art. 5º, II, d, e V, a, da LC nº 75/1993);

Considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento às normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 210, CF);

Considerando que a promoção de arquivamento do presente procedimento administrativo (fls. 18/25), formulada pelo Procurador da República Pablo Coutinho Barreto, não foi integralmente acolhida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo aquela determinado o retorno dos autos "para realização de diligências visando a apuração das notícias de fraude ao sistema de cotas instituído pela UFS" (fls. 108/108-verso), devido à propaganda veiculada por alguns colégios particulares segundo a qual alguns de seus alunos vestibulando foram aprovados como cotistas (fls. 54/56 e 94/95);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000185/2010-61, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível burla às regras do programa de ações afirmativas (sistema de cotas) implantado pela Universidade Federal de Sergipe, consistente na aprovação de estudantes de escolas particulares como cotistas"; e como possíveis responsáveis: "Colégio Master" e "Colégio Ideal";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive por meio eletrônico (para o endereço pfdc@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias necessárias à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofícios ao "Colégio Master" e ao "Colégio Ideal", requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação pormenorizada sobre a situação relatada nas mensagens eletrônicas de fls. 54/56 e 83/84, esclarecendo, especialmente, quais as justificativas para a aprovação de alguns de seus alunos no vestibular da Universidade Federal de Sergipe entre as vagas destinadas aos cotistas;

2. Expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal de Sergipe (UFS), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação pormenorizada sobre a situação relatada nas mensagens eletrônicas de fls. 54/56 e 83/84, esclarecendo, especialmente, quais as justificativas para a aprovação de alguns dos alunos dos Colégios Master e Ideal no vestibular da Universidade Federal de Sergipe entre as vagas destinadas aos cotistas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000296/2010-01, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, III e VI da Constituição Federal e art. 8º, II, e § 5º da Lei Complementar nº 75/93 ;

b) Descrição do fato: negativa do SUS em fornecer o medicamento Undecanoato de Testosterona para pacientes com Síndrome de Kallmann. Paciente: Rafael Schultz.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua XV de Novembro, nº. 780, 2º andar, Centro, Joinville; ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, na Rua José da Costa Moelmann, n.º 193, Centro, Florianópolis/SC; MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público, com sede em sua Prefeitura Municipal, na Rua Hermann August Lepper, n.º 10, em Joinville/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ana Maria Schultz, divorciada, técnica de enfermagem, nascida em 20/09/1965, portadora do RG nº 1.549.021-1, CPF nº 674.214.319-34, residente à Rua Cidade de Servilha, 805, Iriú, CEP 89.277-184, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à PFDC e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça Informativa Cível de nº 1.25.002.000438/2011-12 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a situação de oferta e disponibilidade do medicamento LUCENTIS, em regime de gratuidade, à paciente AS-TROGILDA BARREIROS FELIX, que se encontra em tratamento de Degeneração Macular Relacionada à Idade - tipo exsudativo, e não dispõe de recursos para custear o remédio prescrito pelo médico que o acompanha.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Administrativo de nº 1.25.002.000252/2009-31 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para fiscalizar o cumprimento, pelos Hospitais destinados à aprendizagem em Cascavel, da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.400 de 02 de Outubro de 2007, a qual dispõe sobre os critérios para credenciamento dos Hospitais de Ensino.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.000086/2011-16 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E/OU OCUPAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESEVADA POR SIGILO

REPRESENTADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC/PGR.

3 - aguardar por 90 (noventa) dias resposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Passado o período, oficiar novamente ao MAPA.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.006157/2010-11 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. CURSO DE MESTRADO EM ECOLOGIA - 1º SEMESTRE/2011. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM NOTA DE CANDIDATOS QUE REALIZARAM PROVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA. SUPOSTA NEGATIVA DA COORDENAÇÃO EM DAR VISTAS DAS PROVAS AOS CANDIDATOS, FATO QUE, EM TESE, PREJUDICA NA ELABORAÇÃO DE POSSÍVEIS RECURSOS.

REPRESENTANTE: RICARDO BRIL CHOUERI

REPRESENTADO: CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS.

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC/PGR.

3 - verificar se há resposta ao Ofício nº 521/2010/PR/DF/BCA, de 15/12/2010. Em caso negativo, reiterar.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.003761/2010-88 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EXIGÊNCIAS ESTATUÍDAS PELA CEF PARA CONCESSÃO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES.

REPRESENTANTE: MICHAEL GONÇALVES OLIVEIRA

REPRESENTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC/PGR.

3 - a expedição de ofício ao Presidente da Caixa Econômica Federal, reiterando os termos do Ofício nº 273/2010 GAB/EPR/PRDF, de 04/11/2010.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

1 - A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.003283/2009-72 EM INQUÉRITO CIVIL e Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:



ASSUNTO - INFRAÇÃO AMBIENTAL. OBRAS EM ESTRADA. supostas irregularidades ambientais praticadas pelo departamento de estradas e rodagem do distrito federal - der/df. indícios de danos causados à reserva biológica da contagem por meio de movimentação de sedimentos e supressão de vegetação no interior da unidade de conservação. estrada de acesso à vila basevi - df 001. auto de infração nº 001481a - mma.

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC/PGR.

3 - Tendo em vista a resposta dos ofícios às fls. 85/6, faço concluso os presentes autos nesta data.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Preparatório	nº
1.16.000.002521/2008-41.		

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/95;

Considerando a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que, para a adoção de eventual providência judicial pelo Ministério Público Federal, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a apurar responsabilidades pelos fatos mencionados no âmbito do procedimento, não cabendo, neste momento, seu arquivamento;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino:

1. a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil público com o seguinte objeto: FUNAI. ASSÉDIO MORAL CONTRA O SERVIDOR WAGNER SALLES TRAMM EM RAZÃO DA DENÚNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES NO ÓRGÃO. Investigado: PRESIDENTE DA FUNAI E COORDENADORA-GERAL DE PATRIMÔNIO INDÍGENA E MEIO AMBIENTE. Interessados: WAGNER SALLES TRAMM.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

2. a publicação da presente portaria como de praxe (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

3 - a comunicação à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	1.23.002.000017/2011-58	1.28.000.000622/2010-81
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.18.000.002752/2010-03	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.28.000.000768/2009-93	1.16.000.000869/2011-08
	1.28.000.001232/2010-29	
	1.18.000.001111/2010-23	
Total de procedimentos distribuídos: 007		

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ªCCR' na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010), resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000189/2010-74, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 127 e 129, VI, da Constituição; art. 8º da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: Meio Ambiente - Empresa Marina Porto da Barra Ltda., localizada na Avenida Jaraguá do Sul, 26, Balneário Barra do Sul/SC - ausência de licença ambiental.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Empresa MARINA PORTO DA BARRA LTDA., Rua Jaraguá do Sul, 26, Centro, Balneário Barra do Sul/SC, CEP 89.247-000.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao IBAMA a fim de que informe se já foi apresentada defesa e se já houve decisão no processo administrativo nº 02026.000306/2010-83.

2) Expeça-se ofício a Laerte da Silva (Rua Amandio Cabral, 80, Centro, Balneário Barra do Sul/SC, CEP 89.247-000) e a Mara Lucia Ferreira Alberti (Rua Carlos Post, s/nº, Centro, Balneário Barra do Sul/SC, CEP 89.247-000) para que informem qual empresa exerceu atividade no terreno situado à Rua Jaraguá, 26, Balneário Barra do Sul/SC.

3) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000126/2008-01, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: Coletiva Seletiva Solidária. Decreto nº 5.940/2006. Implementação nos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Expedição de memorando à Coordenadoria Administrativa desta Procuradoria da República no Município de Joinville visando à implantação das determinações constantes no Decreto nº 5.940/2006.

3) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio histórico e cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001578/2010-00 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar ocorrência de possíveis danos decorrentes de reforma irregular no imóvel localizado na rua Jenner de Souza, nº 24, Bairro do Carmo, Olinda/PE, o qual está situado em área protegida por lei tombada no Sítio Histórico de Olinda/PE;

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providencia instrutória, determino a expedição de ofício à Secretaria de Controle Urbano e Ambiental de Olinda, para reiterar os termos dos ofícios nº 3735/2010 e 5285/2010 - PR-PE/Gab/MLDI, este último entregue nesta Secretaria em 11/11/2010, conforme informação dos correios.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; 1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) o Relatório nº 04, elaborado pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, sobre a Balneabilidade do Litoral Catarinense,



onde constam a Lagoa de Barra Velha, nas imediações da Rua Dr. Plácido Gomes de Oliveira, nº 336, em Barra Velha/SC, e a Praia de Barra Velha (Ponto 3), nas imediações da Rua Anônimo R. Da G. Moura como impróprias para banho;

f) a necessidade de apurar as causas que levaram referidas áreas a serem classificadas, em sua balneabilidade, como impróprias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e da peça de informação que a acompanha como inquérito civil.

2) a expedição de ofício à FATMA para que, no prazo de 10 (dez) dias:

2.1) encaminhe cópia do procedimento administrativo que embasou o Relatório nº 4, sobre a Balneabilidade do Litoral Catarinense, no que tange às praias situadas no município de Barra Velha/SC;

2.2) realize nova vistoria nos locais classificados como impróprios localizados em Barra Velha/SC.

3) a expedição de ofício à Prefeitura de Barra Velha/SC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste detalhadas informações sobre a coleta e o tratamento de esgoto no município, pontuando os locais atendidos, percentual de residências abrangidas e, nos locais onde não é feita a coleta, informe qual a destinação dos resíduos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a constatação de emissão de efluentes no Rio Vermelho e Rio do Braço por parte de diversas empresas da região do Distrito Industrial, sendo que em uma primeira vistoria, realizada pela FATMA, foi constatada a variação da coloração dos rios.

f) as constantes chuvas ocorridas no período de vistoria da Polícia Ambiental, que deixaram o rio "barrento", o que pode ter mascarado a coloração vermelha registrada anteriormente pela FATMA.

f) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos;

g) a necessidade de ainda se realizarem diligências para apurar se são liberados efluentes tóxicos nos rios Vermelho e Braço, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000158/2008-07 como Inquérito Civil.

Oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, requisitando vistoria na região do Rio do Braço e Rio Vermelho, no trecho que compreende o Distrito Industrial, e elaboração de relatório técnico sobre o lançamento de produtos químicos nos rios.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 2011

5º Ofício do NCC. Peça de Informação nº 1.28.000.000269/2011-11. Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMF nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que a peça de informação traz notícia de possível irregularidade no contrato de repasse n. 2640.0200545-02/2006, firmado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Angicos-RN, cujo objeto é a construção de uma praça.

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter a presente peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Como PROVIDÊNCIAS, determino seja oficiado:

a) A Prefeitura Municipal de Angicos-RN, requisitando cópia integral do processo licitatório referente ao contrato de repasse n. 2640.0200545-02/2006, firmado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Angicos-RN, cujo objeto é a construção de uma praça. Informar, também, se o objeto já foi integralmente executado, fazendo prova da afirmação. Assinalar 20 dias úteis.

b) Oficiar ao Ministério do Turismo, por intermédio de sua secretaria executiva, requisitando informação e documentos quanto à devida prestação de contas referente ao contrato de repasse n. 2640.0200545-02/2006, firmado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Angicos-RN, cujo objeto é a construção de uma praça. Assinalar 20 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 1.33.012.000355/2009-18. Assunto: Apurar possíveis irregularidades em detrimento do SUS. Representante: Viviani Favretto Boff. Representado: Hospital e Maternidade Vitória Missen e Vilson Watte. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social e Probidade Administrativa

O Procurador da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso XIV, f, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório de inquérito civil público foi instaurado com a finalidade de investigar a possível ocorrência de irregularidades em detrimento do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República, resolve:

converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de dar continuidade à apuração de possíveis irregularidades ocorridas na cobrança de Autorização De Internação Hospitalar - AIH pelo Hospital e Maternidade Vitória T. Missen, referente cirurgia realizada pelo médico Vilson Watte na paciente Viviane Favretto Boff.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Autos nº 1.14.000.000182/2003-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de

setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 18/03/2003, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando apurar as construções irregulares em terrenos acrescidos da marinha na localidade de Porto Baixo, em Praia do Forte/BA, notadamente os empreendimentos Praia do Forte Ecoresort, atual Tivoli, Condomínio Solar dos Arcos, Apart Hotel Garcia Dávila e parte do Loteamento Porto das Baleias;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Notifique-se os representantes da GRPU, Prefeitura Municipal de Mata de São João, através do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e os responsáveis pelos empreendimentos Tivoli, Condomínio Solar dos Arcos, Apart Hotel Garcia Dávila e Condomínio Residencial Loteamento Porto das Baleias, para que compareçam à sede desta Procuradoria da República, de acordo com a agenda, para tratar acerca do assunto relacionado a este apuratório.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando o teor do expediente em anexo, produzido a partir da extração de cópia integral dos Autos nº 0000642-87.2010.403.6115 (Pedido de Prisão Preventiva), nº 2009.61.15.000957-8 (Inquérito Policial nº 213/09), nº 3423.2010.000126-5 (Inquérito Policial nº 17-0394/10), e nº 3423.2010.000127-7 (Inquérito Policial nº 17-0395/10) e nº 3423.2010.000130-7 (Inquérito Policial nº 17-0398/10), em trâmite pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP e, em parte, distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal local;

Considerando que os fatos ali noticiados caracterizam, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, auditor-fiscal do Trabalho lotado na Gerência Regional do Trabalho em São Carlos/SP, e sua esposa ANA MARIA MORAES PAIVA, conforme o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição da República, e nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que o ato de improbidade administrativa, pela especial gravidade que o envolve, constitui ilícito político-administrativo e pluriofensivo, desencadeando, em regra, a responsabilidade nas órbitas civil, administrativa (disciplinar) e penal; Considerando que a corrupção é um dos grandes males que atingem o Poder Público, contribuindo para a carência e pobreza no País, além de corroer a dignidade do cidadão, contaminar os indivíduos, deteriorar a convivência social, comprometer a qualidade de vida das presentes e futuras gerações e retirar a credibilidade depositada pelo povo nos integrantes do serviço público em geral. Ou, numa linguagem figurada, um tumor a ser extirpado radicalmente do organismo da Administração Pública, como medida imprescindível à permanente construção de uma sociedade justa e equilibrada; e

Considerando a necessidade da realização de outras diligências que permitam o conhecimento mais preciso e detalhado das condutas atribuídas a FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e, de ordinário, configuradas pelo achado contra empresários, com o propósito de obter vantagem econômica indevida ("propina") em troca da não autuação de empresas por infrações administrativo-trabalhistas, ou mitigação de suas consequências;

Resolve, com espeque no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, I, h, III, b, e V, b, e 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92.

Instaurar inquérito civil para apurar, com mais vagar, a prática de atos de improbidade administrativa por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, na qualidade de agente público, e sua cónjuge ANA MARIA MORAES PAIVA, na condição de terceira pessoa concorrente e/ou beneficiária.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designa-se, como secretário e responsável pela execução dos trabalhos, o servidor José Luiz Gaiato.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a minha pessoa, em nome da racionalidade do serviço público e da maior eficiência no exercício da atividade-fim desenvolvida nesta Procuradoria da República, conforme consenso estabelecido entre os membros aqui lotados;

2. Juntada do expediente em anexo, composto por cópia integral dos Autos nº 0000642-87.2010.403.6115 (Pedido de Prisão Preventiva), nº 2009.61.15.000957-8 (Inquérito Policial nº 213/09), nº 3423.2010.000126-5 (Inquérito Policial nº 17-0394/10), nº 3423.2010.000127-7 (Inquérito Policial nº 17-0395/10) e nº 3423.2010.000130-7 (Inquérito Policial nº 17-0398/10);

3. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, a remessa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda - pessoa física (IRPF) em nome de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA;

4. Expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, solicitando, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, a remessa de cópia das principais peças (petição inicial, contestação, atas de audiência de instrução e sentença) da Reclamação Trabalhista nº 031-2008-106-15-00-0, envolvendo FELICIANO GONÇALVES DA MOTA;

5. Expedição de ofício à presidência da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 46264.001227/2010-52, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações acerca do andamento do feito disciplinar e dos elementos mais relevantes já obtidos em desfavor do referido servidor público, sem prejuízo da remessa dos documentos que entender pertinentes;

6. Agendamento de reunião com o Gerente Regional do Trabalho em São Carlos/SP, a ser realizada na sede desta Procuradoria da República, para melhor compreensão das irregularidades atribuídas a FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e do perfil psicológico ostentado pelo servidor federal no seu cotidiano funcional; e

7. Realização de pesquisa nos sistemas (a) CNIS/Dataprev, com o objetivo de verificar os vínculos de emprego de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA, além dos dados mais relevantes de cada anotação de trabalho formal ali contida (datas de admissão e rescisão, remuneração etc.); e (b) PLENUS/Dataprev, com o intuito de saber se eles vêm recebendo ou já receberam benefício da Previdência Social.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo
nº 1.24.001.000179/2010-88

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPE, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a investigar supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais destinadas ao Município de Barra de Santa Rosa por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, no ano de 2007.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

IV. Reitere-se o ofício nº 1721/2010, encaminhado ao Ministério das Cidades para requisitar toda a documentação relativa à execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, no município de Barra de Santa Rosa/PB por meio da instituição financeira Banco Paulista, como, por exemplo, cópias da prestação de contas, datas e valores das prestações liberadas, do procedimento licitatório, do relatório de fiscalização, bem como os dados referentes à conta bancária;

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo
nº 1.24.001.000002/2010-81

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPE, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a investigar supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios concernentes à Carta Convite nº 43/2008 e a Carta Convite nº 18/2007, celebrados pelo Município de Esperança/PB.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

IV. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Esperança para que informe a origem dos recursos utilizados na execução do objeto da Carta Convite nº 43/2008, indicando o número do convênio e o órgão com o qual foi firmado. Caso existam recursos federais envolvidos, devem ser remetidos, prontamente, cópia do procedimento licitatório, e dos documentos relacionados à execução das obras (boletins de medição dos serviços, notas fiscais, notas de empenho, cheques e recibos);

V. Expeça-se ofício à FUNASA para requisitar o parecer técnico final referente à prestação de contas final apresentada pela Edilidade quanto ao Convênio nº 1494/06.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado a esta Procuradoria pelo Procurador-Chefe Regional da 1ª Região, encaminhando o ofício oriundo da Controladoria Geral da União, o qual comunica a conclusão de relatório de Sindicância Patrimonial que teve servidor do ex-território de Roraima como investigado;

CONSIDERANDO que o referido procedimento é de cunho sigiloso e trata acerca de evolução patrimonial de servidor público federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento exige maior apuração em razão de seu grau de complexidade; resolve:

1. Converter as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público de caráter SIGILOSO, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil sob a rubrica: "Evolução Patrimonial suspeita de servidor do Ex-Território de Roraima lotado na Delegacia de Pacaraima-RR apontada em procedimento investigativo de cunho sigiloso realizado pela CGU". À Secretaria de Gabinete, para a confecção da Portaria de instauração;

Após, adotem-se as seguintes providências:
1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

3. Após, devolvam-me conclusos para proceder à pesquisa na ASSPA

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado a esta Procuradoria pelo TCU, através do qual foi enviada cópia do Acórdão nº 5530/2010, referente à Tomada de Contas Especial (TC - 003.831/2009-8), instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores em desfavor de Rubens de Lima Jorge, ex-vice-Cônsul do Brasil em Santa Elena de Uairén, em razão de utilização indevida de valores provenientes de arrecadações relativas a emolumentos consulares;

CONSIDERANDO os documentos juntados (fl.20-63), encaminhados pelo TCU e diante das irregularidades perpetradas e comprovadas através do relatório apresentado, bem como dos fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de mais 90 dias; resolve:

1. Converter as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento preparatório;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. À Secretaria para que oficie à AGU, com cópia do CD de fl.16, a fim de que a mesma providencie a cobrança judicial do valor contido no título executivo, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 28, II, da Lei 8443/1992, referente ao Acórdão 5530/2010 - 1ª Câmara - TC 003.831/2009-8 contra o Sr. Rubens de Lima Jorge, no prazo de 60 dias, remetendo-nos cópia protocolada da ação executória.

3. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 28 de setembro de 2005, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000632/2005-57, instaurado para acompanhamento das políticas públicas desenvolvidas pelo município de Igaci/AL para efetivação do direito à alimentação escolar, e para, especialmente, verificar a regularidade e a eficiência da aplicação das verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassadas ao município;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo nº 1.11.000.000488/2006-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:



a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Mantenham-se os presentes autos apensos aos do procedimento nº 1.11.000.000488/2006-30, retornem conclusos junto a estes com o cumprimento do determinado nos itens anteriores.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000483/2009-90, instaurado a partir de representação, noticiando possíveis irregularidades na gestão do ex-presidente da Comissão Permanente de Vestibular da Universidade Federal do Piauí - COPEVE, Prof. Saulo Cunha de Serpa Brandão;

CONSIDERANDO que foi requisitada à Controladoria Regional da União no Estado do Piauí a realização de auditoria para averiguação dos fatos noticiados na representação;

CONSIDERANDO que a controladoria Regional da União no Piauí solicitou, em 07/12/2010, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do Relatório de Demandas Especiais nº 00216.000176/2009-82;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMF nº 87/2006;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000483/2009-90, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na gestão do ex-presidente da Comissão Permanente de Vestibular da Universidade Federal do Piauí - COPEVE, Prof. Saulo Cunha de Serpa Brandão;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

PORTARIA Nº 61, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso II, alínea "b", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.001725/2008-22, em especial o Relatório de Auditoria nº 7364 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), elaborado a requerimento do Ministério Público Federal, que aponta irregularidades e impropriedades na gestão de verbas públicas do SUS praticadas por administradores da Prefeitura de Santa Rosa do Piauí/PI, nos exercícios de 2006 a 2007, inclusive com danos ao erário decorrentes de despesas sem comprovação ou incompatíveis com as finalidades fixadas pela legislação;

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma prevista no §4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMF.

Objeto: danos ao patrimônio público e ofensa a princípios da Administração Pública na gestão de recursos do SUS pela Prefeitura de Santa Rosado Piauí/PI nos exercícios de 2006 e 2007, com despesas não comprovadas e despesas irregulares realizadas em desacordo com a legislação específica, conforme Relatório de Auditoria nº 7364 do DENASUS.

Supostos responsáveis: Maria Telma Tenório Pinheiro, Prefeita de Santa Rosa do Piauí/PI (2005-2008 e 2009-2012); Edgar Castelo Branco, Secretário de Saúde do Município de Santa Rosa do Piauí/PI em 2006 e 2007; outros a identificar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.001725/2008-81, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí por força de desmembramento interno, determinado com vistas a apurar nestes autos parte das irregularidades apontadas em representação formulada por Vereadores de Santa Rosa do Piauí/PI (irregularidades referentes ao SUS).

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao DENASUS/PI, com cópia dos documentos de fls. 37/72, bem como desta portaria, para requisitar:

2.1. o envio de todos os anexos, de todos os documentos eventualmente copiados/coletados pela auditoria para fundamentar as suas constatações e conclusões, bem como outros documentos porventura existentes referentes ao Relatório de Auditoria nº 7364 (Município de Santa Rosa do Piauí/PI, exercícios de 2006 e 2007);

2.2. informar se os ressarcimentos determinados no relatório foram efetivados.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.000335/2008-94, em especial o Relatório de Demandas Especiais nº 00216.000188/2008-26 da Controladoria-Geral da União (CGU), recebido nesta Procuradoria da República no ano de 2010, elaborado a requerimento do Ministério Público Federal, que aponta irregularidades no Processo Licitatório nº 042-2939/2007 (Pregão Presencial n. 065/2007) da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina/PI, e em contratações decorrentes desse certame;

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma prevista no §4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMF.

Objeto: supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 042-2939/2007 (Pregão Presencial n. 065/2007) da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina/PI, e em contratações decorrentes desse certame - revogação irregular do contrato celebrado com a empresa vencedora do lote IX; recomposição irregular de preços nos contratos referentes a alguns dos itens contratados; descumprimento de contrato e aquisição de leite sem licitação.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.000335/2008-94, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí para providências no que concerne ao Ofício n. 456/2008/GAB/SEMEC, que noticiava denúncias anônimas acerca de irregularidades no referido pregão presencial.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie:

2.1 - à CGU/PI, solicitando cópias de eventuais documentos arquivados que fundamentaram o Relatório de Demandas Especiais nº 00216.000188/2008-26;

2.2 - à Prefeitura de Teresina/PI, requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópias integrais dos seguintes procedimentos administrativos daquele órgão: Processo Licitatório nº 042-2939/2007; Pregão Presencial n. 065/2007; Processo nº 047.06337/07; Processo nº 44.0809/08; Processo 44.4324/08; Processo 44.3806/08; e Processo n. 048-0340/08;

2.3 - à Diretoria de Ações Educacionais do FNDE, comunicando a instauração do inquérito civil, em resposta ao expediente de fl. 198 (Ofício n. 182/2010-DIRAE/FNDE).

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE MARÇO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas peças de informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000403/2011-11, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no art. 1º e art. 10, inciso X, da Lei 8.429/1992; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: possíveis lesão ao patrimônio público e desrespeito a princípios da Administração Pública, com ofensa a interesse público federal, praticados pela Prefeitura de Ribeiro Gonçalves/PI, em decorrência dos fatos que ensejaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10384.005666/2009-97 e o lançamento, pela Receita Federal, de créditos tributários contra o Município - repercussões cíveis (improbidade administrativa).

Supostos responsáveis: Agamenon Pinheiro Franco, prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves/PI.

Origem das peças de informação: o procedimento MPF/PR/PI 1.27.000.000403/2011-11 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí de ofício, para análise de possível repercussão de fatos relatados em peças de informação criminais (representação fiscal para fins penais) no âmbito cível.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para requisitar informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a atual situação dos créditos tributários nº 37.248.990-7, nº 37.248.972-9, nº 37.248.973-7, nº 37.248.986-9, nº 37.248.987-7, nº 37.248.991-5, nº 37.248.992-3, nº 37.248.993-1 e nº 37.248.989-3, que ensejaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10384.005666/2009-97.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.001017/2009-21, em especial a notícia, em petição encartada nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.40.00.004003-8 da Seção Judiciária do Piauí, de que foram concedidos indevidamente parcelamentos de contribuições em atraso a corretores de imóveis com vistas a obter votos na eleição de 2009 para a renovação da diretoria do 23º Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Seccional Piauí (CRECI-PI);

decide converter o aludido feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma prevista no §4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMF.

Objeto: supostos danos ao patrimônio público e ofensa a princípios da Administração Pública na eleição de 2009 do CRECI-PI, por meio da concessão indevida de parcelamento de contribuições em atraso.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: o Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.001017/2009-21, ora convertido em inquérito civil público com o objeto acima especificado, foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí de ofício, para providências em relação a fatos alegados pelas partes no Mandado de Segurança n. 2009.40.00.004003-8 da Seção Judiciária do Piauí.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao CRECI-PI para requisitar relação informando os parcelamentos de contribuições em atraso concedidos pela entidade no ano de 2009, indicando a data de cada um.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (arts. 6º e 16 da Resolução CSMF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000813/2010-56, instaurado visando apurar possíveis irregularidades no âmbito do Tribunal Marítimo.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000813/2010-56 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Procedimento	Administrativo	nº
1.24.000.0001944/2010-97		

Aos 26 de agosto de 2010, proferi despacho nos seguintes termos:

"Cuida-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, por meio da qual a Receita Federal noticiou ao Ministério Público Federal que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) teria sido constituída em nome dos "laranjas" Damiana da Silva Andrade (CPF nº 037.749.094-66), Edvaldo Araújo Lima (CPF nº 576.237.084-49) e Paulo Roberto da Silva (CPF nº 008.839.114-00), constando do contrato social, inclusive, informações inverídicas quanto aos endereços destes e falsas assinaturas de supostas testemunhas do ato de constituição da empresa.

Os verdadeiros responsáveis pela condução da empresa seriam JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAIDO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30).

Teriam praticado, assim, o crime de falsidade de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal, e já há elementos suficientes a autorizar o oferecimento de denúncia em virtude desse fato (fls. 05/35, 119/126, 128, 137/145, 148/149, 158, 162, 167, 176, 180, 234/243, 251/260, 291, 300, 307/309, 388/393, 407/408, 423/453, 459/465). Antes disso, todavia, é preciso que se verifique, junto à Receita Federal, se não teria havido constituição de crédito tributário contra a referida empresa ou os responsáveis de fato acima mencionados, uma vez que isso pode ter repercussões na tipificação penal - o crime poderia passar a ser algum dos plasmados na Lei nº 8.137/90.

Ademais, observo que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., representada por estes últimos, foi contratada por vários municípios paraibanos para realizar obras e/ou fornecer materiais valendo-se de recursos oriundos de convênios federais. Foram eles: a) Alagoa Grande - Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI

nº 492665) (fls. 36/167); b) Conde - Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749) (fls. 168/260); c) Ingá - "possivelmente" o Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107) (fls. 261/263); d) Salgadinho - "possivelmente" o Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933) (fls. 264/364); e e) Solânea - Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922) (fls. 365/372).

É preciso, assim, que também se investigue se não teria havido malversação de dinheiro público na execução de tais convênios, uma vez que, por ter sido constituída em nome de interpostas pessoas - artifício que, quase que invariavelmente, se presta a ocultar operações escusas através da pessoa jurídica - é possível que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. só existisse no papel, não realizando, por isso, as obras para as quais teria sido contratada pelos referidos municípios.

Sendo assim, determino:

a) a expedição de ofício à Receita Federal em João Pessoa/PB, solicitando-lhe que nos informe se, em razão das constatações alcançadas na Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, teria havido constituição de crédito tributário contra a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) e/ou contra as pessoas físicas de JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAIDO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30), os quais se constatou que seriam responsáveis de fato pela mesma;

b) a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB - Praça Venâncio Neiva, nº 11, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58011-020), solicitando do seu Superintendente que nos informe, em 10 dias, se havia funcionários registrados em nome da empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) nos anos de 2002 a 2007, enviando-nos, se afirmativo, a respectiva relação;

c) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB (nº 1100-2, Rua Professor Xavier Júnior, nº 265, Areia/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água":

- expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB (nº 991-1, Rua Epitácio Pessoa, nº 56, Centro, Taperoá/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes", expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, Sr. Waldemar Manoel Silva de Souza (Esplanada dos Ministérios, Bl. "A", Brasília-DF, CEP 70054-906), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação.

Junte-se aos autos os documentos que ora apresento.

Voltem-me os autos sempre que quaisquer das informações solicitadas apontarem nesta Procuradoria e forem a ele juntadas."

Pois bem. Da análise das respostas enviadas a este Órgão Ministerial, verifico que:

a) a Receita Federal em João Pessoa/PB, por meio do ofício de fl. 619 (Volume III), enviou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000045/2010-86, que retrata crimes contra a ordem tributária praticado pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43), estando hospedada nos Anexos I, II e III;

b) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, por meio do ofício de fl. 659/666 (Volume III), que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) possuía 14 empregados no ano de 2002, 06 em 2003 e nenhum entre 2004 a 2007;

c) sobre o Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 554, encaminhou-nos os documentos de fls. 555/588;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB, por meio do ofício de fl. 669, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta para a movimentação dos recursos do convênio (fls. 670/688, Volume III, e fls. 689/820, Volume IV);

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 589, encaminhou-nos os documentos de fls. 590/618;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB), não nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 632/641 e 656;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água":

- a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 642/654 e 657/658;

- o Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB, por meio do ofício de fl. 667, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio (fls. 668/668-C);

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes", o Chefe de Gabinete do Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, por meio do ofício de fl. 623, encaminhou-nos os documentos de fls. 624/630.

É o relatório. Decido.

Os elementos constantes nos autos, em especial as Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86, já permitem o ajuizamento de ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto convênios federais mencionados acima, que demandam maiores diligências.

Essa circunstância evidencia a necessidade de desmembramento destes autos, de modo que se possa oferecer a referida ação penal e, simultaneamente, possam ser investigados aqueles convênios.

Quanto a estes últimos, nada obstante, entendo ser impossível desenvolver um bom trabalho de análise, investigação e eventual ajuizamento de ações no bojo de um único procedimento administrativo. Com efeito, cada um dos fatos supostamente ilícitos noticiados, em cada um dos convênios, demanda diligências, exames e providências autônomas. Não há condições de deles se cuidar como se fossem uma coisa só.



Do contrário, a gama imensa de irregularidades noticiadas, das mais variadas espécies, e o calhamaço de documentos a elas relativos - existentes e por serem trazidos aos autos - certamente poderia dificultar a imprescindível delimitação de seu objeto e, conseqüentemente, a adoção de medidas pormenorizadas.

Mister, portanto, que, a par da extração destes autos dos documentos relativos às Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86 - que instruirão a ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - fracionemos o objeto restante em 05 (cinco) inquéritos civis públicos, sendo um para cada um dos convênios reportados.

Diante do exposto, determino:

a) extraíam-se 5 cópias dos documentos de fls. 04/35, do Volume I, 537/540 e 659/666 do Volume III e 01/10 do Anexo I; b) extraíam-se dos autos, fisicamente, os documentos de fls. 04/35 e os que formam dos Anexos I a III, encaminhando-os, em seguida, à Justiça Federal com denúncia que ora apresento;

c) converta-se este procedimento administrativo em inquérito civil público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mantida a mesma numeração, passando o seu objeto a ser, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo permanecer nestes autos apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 36/167, 554/588, 670/820 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

d) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 168/260, 589/618 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

e) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a ações de saneamento básico", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 261/263, 631/641, 656 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

f) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de 631/654, 657/658, 668/668-C e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

g) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à implantação de infra-estrutura esportiva em comunidades carentes", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de 365/372, 623/630 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a".

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº
1.24.000.0001945/2010-31

Aos 26 de agosto de 2010, proferi despacho nos seguintes termos:

"Cuida-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, por meio da qual a Receita Federal noticiou ao Ministério Público Federal que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) teria sido

constituída em nome dos "laranjas" Damiana da Silva Andrade (CPF nº 037.749.094-66), Edvaldo Araújo Lima (CPF nº 576.237.084-49) e Paulo Roberto da Silva (CPF nº 008.839.114-00), constando do contrato social, inclusive, informações inverídicas quanto aos endereços destes e falsas assinaturas de supostas testemunhas do ato de constituição da empresa.

Os verdadeiros responsáveis pela condução da empresa seriam JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAIDO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30).

Teriam praticado, assim, o crime de falsidade de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal, e já há elementos suficientes a autorizar o oferecimento de denúncia em virtude desse fato (fls. 05/35, 119/126, 128, 137/145, 148/149, 158, 162, 167, 176, 180, 234/243, 251/260, 291, 300, 307/309, 388/393, 407/408, 423/453, 459/465). Antes disso, todavia, é preciso que se verifique, junto à Receita Federal, se não teria havido constituição de crédito tributário contra a referida empresa ou os responsáveis de fato acima mencionados, uma vez que isso pode ter repercussões na tipificação penal - o crime poderia passar a ser algum dos plasmados na Lei nº 8.137/90.

Ademais, observo que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., representada por estes últimos, foi contratada por vários municípios paraibanos para realizar obras e/ou fornecer materiais valendo-se de recursos oriundos de convênios federais. Foram eles: a) Alagoa Grande - Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665) (fls. 36/167); b) Conde - Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749) (fls. 168/260); c) Ingá - "possivelmente" o Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107) (fls. 261/263); d) Salgadinho - "possivelmente" o Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933) (fls. 264/364); e e) Solânea - Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922) (fls. 365/372).

É preciso, assim, que também se investigue se não teria havido malversação de dinheiro público na execução de tais convênios, uma vez que, por ter sido constituída em nome de interpostas pessoas - artifício que, quase que invariavelmente, se presta a ocultar operações escusas através da pessoa jurídica - é possível que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. só existisse no papel, não realizando, por isso, as obras para as quais teria sido contratada pelos referidos municípios.

Sendo assim, determino:

a) a expedição de ofício à Receita Federal em João Pessoa/PB, solicitando-lhe que nos informe se, em razão das constatações alcançadas na Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, teria havido constituição de crédito tributário contra a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) e/ou contra as pessoas físicas de JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAIDO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30), os quais se constatou que seriam responsáveis de fato pela mesma;

b) a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB - Praça Venâncio Neiva, nº 11, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58011-020), solicitando do seu Superintendente que nos informe, em 10 dias, se havia funcionários registrados em nome da empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) nos anos de 2002 a 2007, enviando-nos, se afirmativo, a respectiva relação;

c) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Aterquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB (nº 1100-2, Rua Professor Xavier Júnior, nº 265, Areia/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Aterquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e

sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água":

- expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB (nº 991-1, Rua Epitácio Pessoa, nº 56, Centro, Taperoá/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infra-estrutura esportiva em comunidades carentes", expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, Sr. Waldemar Manoel Silva de Souza (Esplanada dos Ministérios, Bl. "A", Brasília-DF, CEP 70054-906), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação.

Junte-se aos autos os documentos que ora apresento.

Voltem-me os autos sempre que quaisquer das informações solicitadas aportarem nesta Procuradoria e forem a ele juntadas."

Pois bem. Da análise das respostas enviadas a este Órgão Ministerial, verifico que:

a) a Receita Federal em João Pessoa/PB, por meio do ofício de fl. 619 (Volume III), enviou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000045/2010-86, que retrata crimes contra a ordem tributária praticado pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43), estando hospedada nos Anexos I, II e III;

b) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, por meio do ofício de fl. 659/666 (Volume III), que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) possuía 14 empregados no ano de 2002, 06 em 2003 e nenhum entre 2004 a 2007;

c) sobre o Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 554, encaminhou-nos os documentos de fls. 555/588;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB, por meio do ofício de fl. 669, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta para a movimentação dos recursos do convênio (fls. 670/688, Volume III, e fls. 689/820, Volume IV);

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 589, encaminhou-nos os documentos de fls. 590/618;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB), não nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 632/641 e 656;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água":

- a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 642/654 e 657/658;

- o Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB, por meio do ofício de fl. 667, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio (fls. 668/668-C);

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes", o Chefe de Gabinete do Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, por meio do ofício de fl. 623, encaminhou-nos os documentos de fls. 624/630.

É o relatório. Decido.

Os elementos constantes nos autos, em especial as Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86, já permitem o ajuizamento de ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto convênios federais mencionados acima, que demandam maiores diligências.

Essa circunstância evidencia a necessidade de desmembramento destes autos, de modo que se possa oferecer a referida ação penal e, simultaneamente, possam ser investigados aqueles convênios.

Quanto a estes últimos, nada obstante, entendo ser impossível desenvolver um bom trabalho de análise, investigação e eventual ajuizamento de ações no bojo de um único procedimento administrativo. Com efeito, cada um dos fatos supostamente ilícitos noticiados, em cada um dos convênios, demanda diligências, exames e providências autônomas. Não há condições de deles se cuidar como se fossem uma coisa só.

Do contrário, a gama imensa de irregularidades noticiadas, das mais variadas espécies, e o calhamaço de documentos a elas relativos - existentes e por serem trazidos aos autos - certamente poderia dificultar a imprescindível delimitação de seu objeto e, conseqüentemente, a adoção de medidas pormenorizadas.

Mister, portanto, que, a par da extração destes autos dos documentos relativos às Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86 - que instruirão a ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - fracionemos o objeto restante em 05 (cinco) inquéritos civis públicos, sendo um para cada um dos convênios reportados.

Diante do exposto, determino:

a) extraíam-se 5 cópias dos documentos de fls. 04/35, do Volume I, 537/540 e 659/666 do Volume III e 01/10 do Anexo I;

b) extraíam-se dos autos, fisicamente, os documentos de fls. 04/35 e os que formam dos Anexos I a III, encaminhando-os, em seguida, à Justiça Federal com denúncia que ora apresento;

c) converta-se este procedimento administrativo em inquérito civil público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mantida a mesma numeração, passando o seu objeto a ser, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo permanecer nestes autos apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 36/167, 554/588, 670/820 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

d) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 168/260, 589/618 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

e) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a ações de saneamento básico", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 261/263, 631/641, 656 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

f) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de 631/654, 657/658, 668/668-C e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

g) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de 365/372, 623/630 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a".

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Procedimento	Administrativo	nº
1.24.000.0001948/2010-75		

Aos 26 de agosto de 2010, proferi despacho nos seguintes termos:

"Cuida-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, por meio da qual a Receita Federal noticiou ao Ministério Público Federal que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) teria sido constituída em nome dos "laranjas" Damiana da Silva Andrade (CPF nº 037.749.094-66), Edvaldo Araújo Lima (CPF nº 576.237.084-49) e Paulo Roberto da Silva (CPF nº 008.839.114-00), constando do contrato social, inclusive, informações inverídicas quanto aos endereços destes e falsas assinaturas de supostas testemunhas do ato de constituição da empresa.

Os verdadeiros responsáveis pela condução da empresa seriam JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAI DO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30).

Teriam praticado, assim, o crime de falsidade de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal, e já há elementos suficientes a autorizar o oferecimento de denúncia em virtude desse fato (fls. 05/35, 119/126, 128, 137/145, 148/149, 158, 162, 167, 176, 180, 234/243, 251/260, 291, 300, 307/309, 388/393, 407/408, 423/453, 459/465). Antes disso, todavia, é preciso que se verifique, junto à Receita Federal, se não teria havido constituição de crédito tributário contra a referida empresa ou os responsáveis de fato acima mencionados, uma vez que isso pode ter repercussões na tipificação penal - o crime poderia passar a ser algum dos plasmados na Lei nº 8.137/90.

Ademais, observo que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., representada por estes últimos, foi contratada por vários municípios paraibanos para realizar obras e/ou fornecer materiais valendo-se de recursos oriundos de convênios federais. Foram eles: a) Alagoa Grande - Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665) (fls. 36/167); b) Conde - Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749) (fls. 168/260); c) Ingá - "possivelmente" o Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107) (fls. 261/263); d) Salgadinho - "possivelmente" o Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933) (fls. 264/364); e) Solânea - Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922) (fls. 365/372).

É preciso, assim, que também se investigue se não teria havido malversação de dinheiro público na execução de tais convênios, uma vez que, por ter sido constituída em nome de interpostas pessoas - artifício que, quase que invariavelmente, se presta a ocultar operações escusas através da pessoa jurídica - é possível que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. só existisse no papel, não realizando, por isso, as obras para as quais teria sido contratada pelos referidos municípios.

Sendo assim, determino:

a) a expedição de ofício à Receita Federal em João Pessoa/PB, solicitando-lhe que nos informe se, em razão das constatações alcançadas na Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, teria havido constituição de crédito tributário contra a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) e/ou contra as pessoas físicas de JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAI DO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30), os quais se constatou que seriam responsáveis de fato pela mesma;

b) a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB - Praça Venâncio Neiva, nº 11, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58011-020), solicitando do seu Superintendente que nos informe, em 10 dias, se havia funcionários registrados em nome da empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) nos anos de 2002 a 2007, enviando-nos, se afirmativo, a respectiva relação;

c) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB (nº 1100-2, Rua Professor Xavier Júnior, nº 265, Areia/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água":

- expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB (nº 991-1, Rua Epitácio Pessoa, nº 56, Centro, Taperoá/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes", expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, Sr. Waldemar Manoel Silva de Souza (Esplanada dos Ministérios, Bl. "A", Brasília-DF, CEP 70054-906), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação.

Junte-se aos autos os documentos que ora apresento.

Voltem-me os autos sempre que quaisquer das informações solicitadas aportarem nesta Procuradoria e forem a ele juntadas.

Pois bem. Da análise das respostas enviadas a este Órgão Ministerial, verifico que:

a) a Receita Federal em João Pessoa/PB, por meio do ofício de fl. 619 (Volume III), enviou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000045/2010-86, que retrata crimes contra a ordem tributária praticado pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43), estando hospedada nos Anexos I, II e III;

b) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, por meio do ofício de fl. 659/666 (Volume III), que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) possuía 14 empregados no ano de 2002, 06 em 2003 e nenhum entre 2004 a 2007;

c) sobre o Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 554, encaminhando-nos os documentos de fls. 555/588;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB, por meio do ofício de fl. 669, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta para a movimentação dos recursos do convênio (fls. 670/688, Volume III, e fls. 689/820, Volume IV);

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério



das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 589, encaminhou-nos os documentos de fls. 590/618;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB), não nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 632/641 e 656;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água";

- a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 642/654 e 657/658;

- o Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB, por meio do ofício de fl. 667, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio (fls. 668/668-C);

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infra-estrutura esportiva em comunidades carentes", o Chefe de Gabinete do Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, por meio do ofício de fl. 623, encaminhou-nos os documentos de fls. 624/630.

É o relatório. Decido.

Os elementos constantes nos autos, em especial as Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86, já permitem o ajuizamento de ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto convênios federais mencionados acima, que demandam maiores diligências.

Essa circunstância evidencia a necessidade de desmembramento destes autos, de modo que se possa oferecer a referida ação penal e, simultaneamente, possam ser investigados aqueles convênios.

Quanto a estes últimos, nada obstante, entendo ser impossível desenvolver um bom trabalho de análise, investigação e eventual ajuizamento de ações no bojo de um único procedimento administrativo. Com efeito, cada um dos fatos supostamente ilícitos noticiados, em cada um dos convênios, demanda diligências, exames e providências autônomas. Não há condições de deles se cuidar como se fossem uma coisa só.

Do contrário, a gama imensa de irregularidades noticiadas, das mais variadas espécies, e o calhamaço de documentos a elas relativos - existentes e por serem trazidos aos autos - certamente poderia dificultar a imprescindível delimitação de seu objeto e, conseqüentemente, a adoção de medidas pormenorizadas.

Mister, portanto, que, a par da extração destes autos dos documentos relativos às Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86 - que instruirão a ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - fracionemos o objeto restante em 05 (cinco) inquéritos civis públicos, sendo um para cada um dos convênios reportados.

Diante do exposto, determino:

a) extraiam-se 5 cópias dos documentos de fls. 04/35, do Volume I, 537/540 e 659/666 do Volume III e 01/10 do Anexo I;

b) extraiam-se dos autos, fisicamente, os documentos de fls. 04/35 e os que formam dos Anexos I a III, encaminhando-os, em seguida, à Justiça Federal com denúncia que ora apresento;

c) converta-se este procedimento administrativo em inquérito civil público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mantida a mesma numeração, passando o seu objeto a ser, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo permanecer nestes autos apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 36/167, 554/588, 670/820 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

d) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou

melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 168/260, 589/618 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

e) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a ações de saneamento básico", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 261/263, 631/641, 656 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

f) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de 631/654, 657/658, 668/668-C e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

g) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à implantação de infra-estrutura esportiva em comunidades carentes", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de 365/372, 623/630 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a".

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Procedimento	Administrativo	nº
1.24.000.0001950/2010-44		

Aos 26 de agosto de 2010, proferi despacho nos seguintes termos:

"Cuida-se da Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, por meio da qual a Receita Federal noticiou ao Ministério Público Federal que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) teria sido constituída em nome dos "laranjas" Damiana da Silva Andrade (CPF nº 037.749.094-66), Edvaldo Araújo Lima (CPF nº 576.237.084-49) e Paulo Roberto da Silva (CPF nº 008.839.114-00), constando do contrato social, inclusive, informações inverídicas quanto aos endereços destes e falsas assinaturas de supostas testemunhas do ato de constituição da empresa.

Os verdadeiros responsáveis pela condução da empresa seriam JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAIDO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30).

Teriam praticado, assim, o crime de falsidade de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal, e já há elementos suficientes a autorizar o oferecimento de denúncia em virtude desse fato (fls. 05/35, 119/126, 128, 137/145, 148/149, 158, 162, 167, 176, 180, 234/243, 251/260, 291, 300, 307/309, 388/393, 407/408, 423/453, 459/465). Antes disso, todavia, é preciso que se verifique, junto à Receita Federal, se não teria havido constituição de crédito tributário contra a referida empresa ou os responsáveis de fato acima mencionados, uma vez que isso pode ter repercussões na tipificação penal - o crime poderia passar a ser algum dos plasmados na Lei nº 8.137/90.

Ademais, observo que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., representada por estes últimos, foi contratada por vários municípios paraibanos para realizar obras e/ou fornecer materiais valendo-se de recursos oriundos de convênios federais. Foram eles: a) Alagoa Grande - Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665) (fls. 36/167); b) Conde - Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749) (fls. 168/260); c) Ingá - "possivelmente" o Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107) (fls. 261/263); d) Salgadinho - "possivelmente" o Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933) (fls. 264/364); e) Solânea - Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922) (fls. 365/372).

É preciso, assim, que também se investigue se não teria havido malversação de dinheiro público na execução de tais convênios, uma vez que, por ter sido constituída em nome de interpostas pessoas - artifício que, quase que invariavelmente, se presta a ocultar operações escusas através da pessoa jurídica - é possível que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. só existisse no papel, não realizando, por isso, as obras para as quais teria sido contratada pelos referidos municípios.

Sendo assim, determino:

a) a expedição de ofício à Receita Federal em João Pessoa/PB, solicitando-lhe que nos informe se, em razão das constatações alcançadas na Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21, teria havido constituição de crédito tributário contra a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) e/ou contra as pessoas físicas de JURANDIR RONALDO DA SILVA (CPF nº 618.309.924-49), ADELAIDO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 160.458.074-72), SAULO JOSÉ DE LIMA (CPF nº 078.530.504-10) e JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA (CPF nº 568.300.504-30), os quais se constatou que seriam responsáveis de fato pela mesma;

b) a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB - Praça Venâncio Neiva, nº 11, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58011-020), solicitando do seu Superintendente que nos informe, em 10 dias, se havia funcionários registrados em nome da empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) nos anos de 2002 a 2007, enviando-nos, se afirmativo, a respectiva relação;

c) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB (nº 1100-2, Rua Professor Xavier Júnior, nº 265, Areia/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades, Sr. Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo (Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, lote 01/06, bloco "H", Ed. Telemundi II, 12º Andar, Brasília/DF, CEP 700700-10), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água";

- expeça-se ofício à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, Dra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (Esplanada dos Ministérios, Bl. "G", 3º andar, sala 305, Brasília-DF, CEP 70058-900), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação;

- requirite-se do Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB (nº 991-1, Rua Epitácio Pessoa, nº 56, Centro, Taperoá/PB) que nos remeta, em 10 dias, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infra-estrutura esportiva em comunidades carentes", expeça-se ofício ao Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, Sr. Waldemar Manoel Silva de Souza (Esplanada dos Ministérios, Bl. "A", Brasília-DF, CEP 70054-906), solicitando-lhe que nos informe, em 10 dias, se foram prestadas contas e, se afirmativo, se as mesmas foram aprovadas, encaminhando-nos, em qualquer caso, cópia da respectiva prestação.

Junte-se aos autos os documentos que ora apresento.

Voltem-me os autos sempre que quaisquer das informações solicitadas apareçam nesta Procuradoria e forem a ele juntadas."

Pois bem. Da análise das respostas enviadas a este Órgão Ministerial, verifico que:

a) a Receita Federal em João Pessoa/PB, por meio do ofício de fl. 619 (Volume III), enviou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 14751.000045/2010-86, que retrata crimes contra a ordem tributária praticado pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43), estando hospedada nos Anexos I, II e III;

b) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, por meio do ofício de fl. 659/666 (Volume III), que a empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.828.552/0001-43) possuía 14 empregados no ano de 2002, 06 em 2003 e nenhum entre 2004 a 2007;

c) sobre o Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 554, encaminhou-nos os documentos de fls. 555/588;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Areia/PB, por meio do ofício de fl. 669, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 1320, aberta para a movimentação dos recursos do convênio (fls. 670/688, Volume III, e fls. 689/820, Volume IV);

d) quanto ao Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários:

- a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fl. 589, encaminhou-nos os documentos de fls. 590/618;

- o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas, João Pessoa/PB (nº 1033-2, Av. Cruz das Armas, nº 516, João Pessoa/PB), não nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 3087, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio;

e) quanto ao Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a "ações de saneamento básico", a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 632/641 e 656;

f) quanto ao Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água":

- a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA, por meio do ofício de fl. 631, encaminhou-nos os documentos de fls. 642/654 e 657/658;

- o Gerente da agência do Banco do Brasil de Taperoá/PB, por meio do ofício de fl. 667, nos remeteu as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta nº 9.950-3, aberta com a finalidade específica de movimentação dos recursos do convênio (fls. 668/668-C);

g) quanto ao Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à "implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes", o Chefe de Gabinete do Secretário Executivo do Ministério dos Esportes, por meio do ofício de fl. 623, encaminhou-nos os documentos de fls. 624/630.

É o relatório. Decido.

Os elementos constantes nos autos, em especial as Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86, já permitem o ajuizamento de ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto convênios federais mencionados acima, que demandam maiores diligências.

Essa circunstância evidencia a necessidade de desmembramento destes autos, de modo que se possa oferecer a referida ação penal e, simultaneamente, possam ser investigados aqueles convênios.

Quanto a estes últimos, nada obstante, entendo ser impossível desenvolver um bom trabalho de análise, investigação e eventual ajuizamento de ações no bojo de um único procedimento administrativo. Com efeito, cada um dos fatos supostamente ilícitos noticiados, em cada um dos convênios, demanda diligências, exames e providências autônomas. Não há condições de deles se cuidar como se fossem uma coisa só.

Do contrário, a gama imensa de irregularidades noticiadas, das mais variadas espécies, e o calhamaço de documentos a elas relativos - existentes e por serem trazidos aos autos - certamente poderia dificultar a imprescindível delimitação de seu objeto e, conseqüentemente, a adoção de medidas pormenorizadas.

Mister, portanto, que, a par da extração destes autos dos documentos relativos às Representações Fiscais para Fins Penais nº 14751.000046/2010-21 e 14751.000045/2010-86 - que instruirão a ação penal por crimes contra a ordem tributária praticados pelos responsáveis de fato pela empresa J. R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - fracionemos o objeto restante em 05 (cinco) inquéritos civis públicos, sendo um para cada um dos convênios reportados.

Diante do exposto, determino:

a) extraíam-se 5 cópias dos documentos de fls. 04/35, do Volume I, 537/540 e 659/666 do Volume III e 01/10 do Anexo I;

b) extraíam-se dos autos, fisicamente, os documentos de fls. 04/35 e os que formam dos Anexos I a III, encaminhando-os, em seguida, à Justiça Federal com denúncia que ora apresento;

c) converta-se este procedimento administrativo em inquérito civil público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mantida a mesma numeração, passando o seu objeto a ser, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159497-45 (SIAFI nº 492665), firmado entre o Município de Alagoa Grande/PB e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 22/12/2003, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo permanecer nestes autos apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 36/167, 554/588, 670/820 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

d) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0159509-82 (SIAFI nº 492749), firmado entre o Município do Conde e a União/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal em 24/12/2003, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), destinado à implantação ou melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 168/260, 589/618 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

e) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº EP 1359/03 (SIAFI nº 489107), firmado entre o Município de Ingá e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 22/12/2003, no valor de R\$ 99.629,64 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), destinado a ações de saneamento básico", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 261/263, 631/641, 656 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

f) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Convênio nº 1216/02 (SIAFI nº 475933), firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde em 17/12/2002, no valor de R\$ 149.985,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à "execução de sistema de abastecimento de água", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 631/654, 657/658, 668/668-C e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a";

g) a instauração de um novo inquérito civil público, cujo objeto será, única e exclusivamente, o exame das "irregularidades constatadas no Contrato de Repasse nº 0147576-52 (SIAFI nº 468922), firmado entre o Município de Solânea e a União/Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal em 26/11/2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes", devendo as expressões acima negritadas constar em resumo na sua capa e devendo compor esse inquérito apenas os seguintes documentos:

- como primeira peça, o despacho complementar que ora apresento em separado, seguido do presente despacho para fins de compreensão do porquê das medidas ora determinadas;

- os documentos de fls. 365/372, 623/630 e uma das 5 cópias mencionadas na alínea "a".

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 0.15.000.001259/2004-87, cujo objeto cinge-se em apurar a ocupação irregular da orla marítima da Praia da Caponga por barraqueiros. Ausência de espaço para banhistas.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2011

RICARDO GRALHA MASSIA, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições legais, contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal de 1988, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça no Município de Cruzeiro do Sul/AC, Dr. Rodrigo Fontoura de Carvalho, informou que os índios que habitam naquela região vem enfrentando dificuldades para registrar seus filhos nos registros civis das pessoas naturais, pois que os servidores de cartórios se negam a proceder registros de nascimento com nomes tradicionalmente indígenas, ocasião em que, segundo informou, sugerem sejam feitos os registros com nomes não indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou em seu artigo 1º, incisos II e III, como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual prevê, em seu artigo 2º, que é dever dos governos promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

CONSIDERANDO que devem ser incluídas nesta ação medidas que assegurem aos membros dos povos indígenas o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, bem como a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

CONSIDERANDO que na aplicação da legislação nacional aos povos indígenas deve-se considerar seu direito consuetudinário e garantir a esses povos o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, conforme expõe o art. 8º do Decreto nº 5.051;

CONSIDERANDO que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 2º, inciso X da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, garantindo aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem;

CONSIDERANDO que ao povo indígena é assegurado, no artigo 12 do Estatuto do Índio, o registro de acordo com a legislação comum, dos nascimentos e óbitos, e dos casamentos civis dos índios não integrados, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais (Lei Complementar n. 75/1993, artigo 6º, inciso VII, alínea "c"); relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que as violações descritas acima demandam uma atuação imediata dos órgãos públicos, de modo a evitar que ocorram, no Estado do Acre, fatos dessa natureza; resolve,



Instaurar inquérito civil público visando averiguar e sanar eventuais irregularidades e deficiências nos serviços de registro de nascimento, em particular no que se refere ao registro de índios com nomes tradicionais indígenas

DETERMINANDO:

a) que se inclua em pauta reunião para tratar do tema, juntamente com os representantes das lideranças indígenas, com os delegatários de cartórios na Região do Alto Juruá, com o Diretor do Foro e juizes das Varas Cíveis da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, com o Ministério Público Estadual e órgãos de defesa dos direitos dos índios.

RICARDO GRALHA MASSIA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento,

A Procuradoria da República do Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (arts. 6º, VII, "b" e 7º, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, II, 4º, II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000155/2009-76 em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR a Sra. Cibele Maciel Martins, Técnica Administrativa, matrícula 17.829-2, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº, 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Outras diligências que se fizerem necessárias.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que da instrução do procedimento administrativo de nº 1.23.001.000011/2010-18 observou-se que o Estado do Pará, a partir da Portaria nº 039/2010-GAB/DIDEM/PC, de 26 de novembro de 2010, começou a aceitar apenas as certidões originais de nascimento e/ou casamento para expedição de carteira de identidades, em detrimento de entendimento anterior de aceitar, também, o RANI - Registro Administrativo de Nascimento Indígena, o que facilitava a obtenção do documento público pelos indígenas;

4. Considerando a necessidade de levantamento, junto à FUNAI, acerca de eventuais outros prejuízos que a autarquia e a comunidade indígena vêm sofrendo para obtenção de registros de nascimento e outros documentos públicos;

5. Considerando que estas informações podem ensejar a adoção de ação civil pública para tutela dos direitos ligados à cultura indígena, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000011/2010-18, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiada as gerências da FUNAI sobre atribuição desta Procuradoria para que informem sobre a expedição do RANI

(Registro Administrativo de Nascimento do Índio), indicando quais os procedimentos necessários para sua emissão, quais os locais disponíveis para sua obtenção pelo indígena, quantos registros foram expedidos no último ano, se existe alguma taxa sendo cobrada para tal fim, se existe alguma limitação ou indicação dos possíveis nomes a serem registrados. Solicitar, ainda, que informem sobre a existência de algum tipo de "carteira de identidade indígena", sendo expedida diretamente pela FUNAI. Requerer, por fim, que informem se existe algum registro de reclamação de lideranças indígenas quanto a dificuldades encontradas para a obtenção de registro civil em cartórios do Estado (solicitar que indiquem quais cartórios);

b) dê-se ciência ao antropólogo desta Procuradoria para que verifique eventual reclamação já existente pelas lideranças indígenas, bem como para que nos contatos que tiver com tais líderes busque maiores dados sobre o objeto do presente procedimento;

c) aguarde-se resposta do e-mail expedido ao GT Registro Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que os documentos que instruem o procedimento administrativo de nº 1.23.001.000310/2002-34 apontam que a obrigação existente no art. 3º, letra 'e', da Resolução nº 331 do Senado Federal, de 05 de dezembro de 1986, que concedeu o direito real de uso sobre a gleba onde situada o empreendimento de Ferro na Serra dos Carajás, previa uma obrigação do empreendedor, VALE S/A, em "promover amparo das populações indígenas existentes às proximidades da área concedida e na forma do que dispuser convênio com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI ou quem suas vezes fizer";

4. Considerando que estudo de influência do empreendimento realizada para concessão de empréstimo junto ao Banco Mundial elencava como comunidades atingidas no Pará as existentes nas TI Sororó, Xicrin, Mãe Maria e Bacajá;

5. Considerando que a VALE possui convênio de amparo junto aos Xicrin e às comunidades da TI Mãe Maria;

6. Considerando que a VALE prestou amparo a TI Sororó, comunidade indígena Suruí, entre 2002 e 2008, a partir do Acordo de Cooperação nº 001/2002, que vigorou durante o ano de 2002, e do Acordo de Cooperação nº 002/2003, cuja vigência abrangeu o período de 2003 à 2008;

7. Considerando que o amparo não foi renovado pela VALE por ter alegado "impossibilidade de proceder com a renovação do acordo em face da conjuntura econômica mundial", em que pese ter continuado a atividade de extração mineral na Serra de Carajás, obtendo lucro com a atividade, e ter permanecido ocupando a terra concedida pela União na Resolução nº 331 de 1986;

8. Considerando que o empreendedor é responsável pelos impactos diretos e indiretos decorrentes da atividade que explora;

9. Considerando que a negativa da VALE em amparar a TI Sororó implica em ofensa à direito coletivo relativo à comunidade indígena Suruí, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

10. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

11. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000310/2002-34, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiada a FUNAI, setor CGGAM, em Brasília, a fim de que: i. Forneçam relatório indicando os acordos, termos de compromisso e/ou convênios que foram firmados com a VALE S/A em decorrência do dever da empresa estabelecida na Resolução 331 do Senado Federal, de 05 de dezembro de 1986, especificando o objeto pactuado; ii. Informem quais as terras indígenas e comunidades que foram abarcadas pelo Convênio mencionado no art. 3º, letra 'e', dessa Resolução, encaminhando-nos cópia dos primeiros convênios firmados; iii. Esclareçam quais as medidas efetivadas pela FUNAI para continuidade dos Convênios; iv. Apontem quais os amparos que ainda são promovidos pela VALE; v. Especifiquem se a comunidade Suruí, localizada na TI Sororó, está abarcada pela obrigação da VALE, especificando os motivos pelos quais foi incluída ou não nos convênios firmados; vi. Forneçam cópia de estudos antropológicos existentes acerca dos impactos do empreendimento Ferro Carajás e da Estrada de Ferro Carajás sobre as comunidades indígenas do sul do Pará, em especial sobre a Suruí; vii. Informem se há, atualmente, algum convênio ou termo de cooperação firmado com a VALE que beneficie a TI Sororó;

b) oficie-se à VALE S/A, a fim de que: i. Informem quais as medidas que efetivaram especificamente em decorrência da obrigação

existente na Resolução 331 do Senado Federal, de 05 de dezembro de 1986, especificamente quanto ao art. 3º, letra 'e'; ii. Forneçam cópia de estudos antropológicos que possuem referente a impactos em terras indígenas decorrentes do Projeto Ferro Carajás e da Estrada de Ferro Carajás; iii. Apontem qual o amparo atualmente desenvolvido para a TI Sororó em decorrência da Resolução retro mencionada; iv. Promovam, em trinta dias, termo de cooperação com a comunidade indígena da TI Sororó, especialmente patrocinando projetos que visem a autossustentabilidade perdida com a pressão social promovida na reserva indígena, ou apresentem, por escrito, em igual prazo, os motivos para não elaboração do termo de cooperação;

c) oficie-se ao Registro de Imóveis de Parauapebas a fim de que forneçam cópia do registro imobiliário da área referida na Resolução 331 do Senado Federal, de 05 de dezembro de 1986, bem como cópia do ato concessivo, que explicitou os direitos e deveres da concessionária, mencionado no art. 3º, caput, do ato normativo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000107/2003-44 (08120.000906/99-38) instaurado objetivando o acompanhamento dos procedimentos cabíveis, na esteira do art. 68 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), relativos a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela "Comunidade Remanescente do Quilombo Santana", localizada no município de Quatis/RJ;

CONSIDERANDO que, com esboço no art. 14, inciso IV, alínea 'c', da Lei nº 9.649/98 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.049-23/00) c/c a Portaria nº 447/99 do Ministério da Cultura e, posteriormente, com base no art. 2º, inciso III, da Lei nº 7.668/88 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.049-26/00) c/c Decreto Federal nº 3.912/01, a FCP (Fundação Cultural Palmares), após o Procedimento Administrativo nº 01420.000102/95-14, concedeu, em 14 de julho de 2000, o Título de Reconhecimento de Domínio nº 013/2000, à "Comunidade Remanescente do Quilombo Santana", com área territorial de aproximadamente 828,12 ha;

CONSIDERANDO que, sobreveio o Decreto Federal nº 4.887/01, transferindo ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a competência para promover "a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competências concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", restando a FCP apenas competência "para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento";

CONSIDERANDO que, à luz da novel legislação e da Recomendação nº 07/2005 do Ministério Público Federal, o INCRA iniciou novo procedimento - autuado sob o nº 54180.001113/2004-12 - visando a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela "Comunidade Remanescente do Quilombo Santana";

CONSIDERANDO que, segundo última informação do INCRA, "o conjunto Decreto Quilombola, conforme Nota Técnica Conjunta DF/DT/nº 01/08, está na Casa Civil da Presidência da República, com fins de edição do Decreto Presidencial de Interesse Social do território";

CONSIDERANDO que, não obstante a última informação da referida autarquia, há questões não devidamente esclarecidas, verificadas no bojo do Procedimento Administrativo nº 08120.001113/2004-12, mormente a nova delimitação da área territorial da "Comunidade Remanescente do Quilombo Santana" - 722,8845 há -, que é inferior à área anteriormente delimitada pela FCP - cerca de 822,12 ha;

Resolve transformar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.008.000107/2003-44 (08120.000906/99-38) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar e apurar eventuais irregularidades no procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela "Comunidade Remanescente do Quilombo Santana", localizada no município de Quatis/RJ, na forma do art. 68 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ÍNDIOS E MINORIAS - ART. 68 DO ADCT - PROCEDIMENTO DE identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras - COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO SANTANA - QUATIS/RJ";

b) Comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;
d) Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias: a) preste informações atualizadas acerca do andamento do procedimento administrativo nº 54180.001113/2004-12, relativo a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela "Comunidade Remanescente do Quilombo Santana", localizada no município de Quatis/RJ, mormente se já foi emitido o Decreto Presidencial de Interesse Social do território, bem como se já foi concluído o estudo da cadeia dominial do imóveis inseridos no território a ser titularizado; b) informe se existem (especificando nº do processo e autor) ações judiciais propostas por supostos proprietários/possuidores de imóveis inseridos no território delimitado para a "Comunidade Remanescente do Quilombo Santana", ou outros interesses, contestando as conclusões do procedimento administrativo nº 54180.001113/2004-12 ;

e) Encaminhe-se cópia do Ofício/INCRA/SR-07/G/nº 863/2010 (fls. 1171/1175), ao Núcleo Pericial - Setor de Perícias em Antropologia da PR/RJ solicitando que seja efetuada análise das respostas apresentadas pelo INCRA aos questionamentos levantados no Relatório Informativo nº 016/2009 (fls. 1144/1154). Cópia do Relatório Informativo nº 016/2009 (fls. 1144/1154) e do ofício PRM/RES/GAB/MPOM/598/2010 (fls. 1163/1165) também deverão seguir anexos.

f) Promova-se nova consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal acerca do andamento atualizado da Ação Cautelar nº 2008.51.01.028081-6 e de eventuais processos a este vinculados, juntando-se aos autos os respectivos extratos, bem como cópias de eventuais decisões ou manifestações relevantes (no caso de serem processos virtuais).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que os documentos que instruem as peças de informação nº 1.23.001.000007/2008-27 apontam possível invasão de terra indígena Sororó promovida por fazendeiro vizinho à área, que ao marcar os limites da sua fazenda com uma cerca poderia ter adentrado na terra demarcada;

4. Considerando que a FUNAI esteve no local e que a localização da referida cerca foi acordada entre a comunidade indígena e o fazendeiro, sendo que foram extraídos 9 pontos geo-referências para confirmar se o local da cerca não estava adentrando a área da terra indígena;

5. Considerando que até o presente momento não houve resposta dos ofícios expedidos visando confirmar se os pontos geo-referenciais estão situados na terra indígena, mas em diligência preliminar constatou-se, por cruzamento de dados no sistema Google Earth, que a cerca estaria entre 50 a 70 metros dos limites legais da TI Sororó, adentrando na área protegida;

6. Considerando que tal invasão prejudica os direitos coletivos da comunidade indígena, além de se caracterizar ilícito em prejuízo ao bem da União, bens jurídicos cuja defesa constitui atribuições do Ministério Público Federal;

7. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

8. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as peças de informação nº 1.23.001.000007/2008-27, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado o IMAZON a fim de que informem se os pontos geo-referenciais elencados no ofício da FUNAI (fl. 1) estão localizados dentro da terra indígena, especificando a que distância adentraram na TI Sororó;

b) seja oficiado, nos mesmos termos, à FUNAI;

c) seja oficiado à FUNAI a fim de que identifiquem o proprietário da fazenda SERRA AZUL, de 38 alqueires, encaminhando cópia dos documentos dos autos, a fim de que identifiquem o responsável pela possível invasão da TI Sororó.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que os documentos que instruem o procedimento administrativo de nº 1.23.001.000048/2006-51 apontam que a Terra Indígena Sororó, localizada em São João do Araguaia/PA, foi demarcada pelo Decreto nº 88.648/1983 com área de 26.257 hectares quando estudos antropológicos realizados ainda em 1987 demonstram que a área tradicionalmente ocupada pelos Suruí-Aikewar era de 50.280 hectares;

4. Considerando que a área de 50.280 hectares foi reconhecida por informação técnica nº 140 da Coordenaria de Terras Indígenas do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), após trabalhos realizados entre os anos de 1985 e 87 que resultou no documento de fl. 35 à 54, bem como mapa de folha 58;

5. Considerando que em 1988 ações do Estado do Pará promoveram ocupação de área que estava sendo objeto de revisão da demarcação;

6. Considerando que em 18.02.1992 a Superintendência de Assuntos Fundiários da FUNAI enviou ofício ao INCRA informando da intenção de rever os limites oficiais da TI Sororó, sendo que mesmo após tal comunicação foram criados Projetos de Assentamentos na área que se pleiteava para a comunidade indígena;

7. Considerando que em 1996 foi realizado novo Grupo de Trabalho pela FUNAI para estabelecer os limites da terra indígena, organizado pela antropóloga IARA FERRAZ, e em 1997 iniciaram-se negociações entre o INCRA e a FUNAI para promover levantamento fundiário da área que era tradicionalmente ocupada pelos Suruí-Aikewar, sendo que até a presente data não houve conclusão dos trabalhos;

8. Considerando que a omissão da FUNAI em promover a revisão da demarcação da TI Sororó implica em ofensa à direito coletivo relativo à comunidade indígena Suruí, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

9. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

10. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000048/2006-51, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiada a FUNAI, a fim de que: i. Informe sobre a situação atual do processo de revisão dos limites da TI Sororó; ii. Apontem quais foram as últimas diligências empreendidas pelo Órgão a fim de promover a retificação da área reconhecida aos Suruí-Aikewar; iii. Indiquem em que a atuação do INCRA estaria eventualmente impedindo que a FUNAI promovesse eficazmente os estudos necessários para determinar a área de vivência dos suruí; iv. Forneçam cópia do último estudo antropológico existente na autarquia acerca da real extensão da TI Sororó, fornecendo-nos mapas que apontem a área demarcada oficialmente e a área que a revisão aponta como devida à comunidade indígena; v. Apontem o nome dos integrantes de eventual Grupo de Trabalho em atividade para efetivar estudos na Terra Indígena com fins de revisão territorial; vi. Forneçam cópia do último estudo promovido na área pela antropóloga Iara Ferraz;

b) oficie-se ao INCRA, a fim de que: i. Informem sobre eventuais estudos/trabalhos sendo realizados pela autarquia acerca dos impactos que a revisão da TI Sororó provocará em áreas de projetos de assentamentos; ii. Apontem eventuais grupos de trabalhos que servidores da autarquia integraram juntamente com a FUNAI acerca da revisão territorial da TI Sororó.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que os documentos que instruem as peças de informação nº 1.23.001.000139/2007-78 apontam deficiências estruturais no imóvel em que é prestado ensino municipal à comunidade indígena Suruí, na TI Sororó, sendo constatado por fotos que banheiros estão inutilizáveis, infiltrações diversas, forro destruído, entre outros;

4. Considerando a necessidade já reconhecida pela Secretaria Estadual de implantar-se na comunidade o ensino médio, a qual informou em 2008 que estaria implantando o referido colégio;

5. Considerando que não há informações atualizadas acerca do ensino da referida Terra Indígena;

6. Considerando que tais irregularidades prejudicam direito coletivo da comunidade indígena, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

7. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

8. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as peças de informação nº 1.23.001.000139/2007-78, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado a FUNAI a fim de que preste informação detalhada, com visita na aldeia indígena, do sistema de ensino disponibilizado pelo Município e pelo Estado do Pará aos Suruí, na TI Sororó, informando-nos: i. Sobre a atual situação das escolas lá existentes (com foto, se possível); ii. Se há ensino médio sendo prestado pelo Estado; iii. Se houve reformas pelo Município nos prédios das escolas; iv. O nome do indígena responsável pela escola; v. Se está sendo distribuído merenda escolar para a comunidade e material didático; vi. Quantas pessoas estariam cursando ensino fundamental e médio na comunidade;

b) seja oficiado à Prefeitura de São Geraldo do Araguaia a fim de que informe a atual situação da escola municipal localizada na TI Sororó, ou seja, se está em condições de proporcionar ambiente adequado ao aprendizado, informando-nos o nome dos professores que lá prestam serviços, bem como se está havendo correta distribuição de merenda escolar e de materiais didáticos para os alunos;

c) seja oficiada a Secretaria de Educação do Estado a fim de que informe sobre o oferecimento de ensino médio à comunidade Suruí, na TI Sororó.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000003/2009-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.006.000003/2009-99), que apura as consequências da passagem de linhas de transmissão da CHESF nas terras indígenas Kantaruré e Pankararé, ambas localizadas no município de Glória/BA, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que se decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Percebe-se pelo ofício de fl. 24 que a linha de transmissão da CHESF, de fato, passa por terra indígena no município de Glória/BA. Desta forma é necessário a elaboração de estudo que aponte os danos causados pela implantação das linhas de transmissão para que se procedam as tratativas para elaboração de possível Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Neste contexto, é necessário questionar à FUNAI qual foi o mecanismo para se chegar às indenizações relacionadas no TAC - FULNIÓ (fls. 28/36), com o intuito de requisitar que se elabore estudos do caso em tela, como referenciado no parágrafo anterior. É possível, por exemplo, que a CGPIMA/FUNAI - Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente da FUNAI, possa realizar tal estudo.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Contate-se por telefone ou oficie-se à FUNAI para buscar informações de como se obteve o valor da indenização da servidão administrativa relacionada à linha de transmissão que corta a área indígena Kantaruré e Pankararé, na mesma esteira do ocorrido no Termo de Ajustamento de Conduta celebrando entre a CHESF e a comunidade indígena Fulniô. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Após a resposta ou no decorrer dela, inicie-se a elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta nos moldes do celebrando com a comunidade Fulniô e a CHESF;

3. Após a resposta ao item 1 e no decorrer do cumprimento do item 2, agende-se reunião com a CHESF para tratar do Termo de Ajustamento de Condutas sobre as Linhas de Transmissão que passam pelas terras das etnias Kantaruré e Pankararé no município de Glória/BA.

4. Não se conseguindo chegar a um ajustamento de conduta, proceda-se a minuta de ACP nos moldes do processo nº 2007.33.06.001800-7 (cópia da ACP no apenso do ICP nº 1.14.006.000079/2008-33).

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

**PORTARIA Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011**

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000075/2007-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.006.000075/2007-74), que apura irregularidades na administração regional da FUNAI-Paulo Afonso, denunciadas pelos caciques das tribos Kaibé, Pankararé, Kantaruré e Kiriri, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Percebe-se que a FUNAI respondeu às fls. 45/99 o ofício nº 129/2007/PRM-PAF, demonstrando como as despesas referente aos Memorandos nº 050/GAB/AER/PAF e nº 316/GAB/AER/PAF ocorreram.

Em relação ao memorando nº 050/GAB/AER/PAF, verifica-se que a servidora Sônia Elizabeth Lima Santana efetivamente foi para evento "promoção das Atividades Tradicionais das Mulheres Indígenas", bem como algumas índias, como se confirma nos recibos de passagem de fls. 60/80. Ademais o valor liberado foi de R\$3.545,33 (fls. 47/49) e não R\$57.000,00, como é relatado no termo de declarações de fls. 02/03.

No tocante ao memorando nº 316/GAB/AER/PAF o valor repassado foi de R\$ 4.160,00 (o solicitado foi R\$ 30.000,00) para compra de sementes e serviços técnicos profissionais (fls. 88/89). Deste valor, R\$3.930,00 foi gasto com sementes de milho e feijão, conforme se verifica na nota fiscal de fl. 96, o restante do valor R\$160,00 foi acrescido a um saldo anterior de R\$165,00 perfazendo o valor de R\$ 285,00 que foi pago a Aristides Pedro da Silva por serviços técnicos no sistema de irrigação (fl. 98).

Assim apenas resta confirmar se os 30 sacos de feijão e os 46 sacos de milho (fls. 97) foram entregues para os índios Kiriris de Mirandela e Araçás. Outrossim, deve ser apresentado o porquê de apenas ter sido contemplada a comunidade indígena Kiriris, visto que o memorando nº 316/GAB/AER/PAF (fl. 88) trata dos indígenas Kantaruré, Pankararé, Kiriri e Kaibé/Massacará.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se à FUNAI requisitando os recibos de entrega das sementes referentes ao memo nº 372/GAB/AER-PAF, cópia em anexo. Requisita-se, ainda, informações do porquê apenas foram repassadas as sementes para os indígenas Kiriris de Mirandela e Araçás, visto que o memorando nº 316/GAB/AER/PAF, em anexo trata dos indígenas Kantaruré, Pankararé, Kiriri e Kaibé/Massacará. Prazo de 30 dias. Encaminhe-se fls. 88, 89 e 97.

2. Oficie-se ao representado, Sr. João Vasconcelos Valadares (ex-administrador regional da FUNAI em Paulo Afonso), encaminhando-lhe cópia das fls. 02 a 39, e abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, apresentar defesa em razão dos supostos fatos de improbidade e/ou criminais aos quais foi imputado pelas comunidades indígenas locais. A Secretaria, sugere-se localizar seu endereço atual através da FUNAI local ou mesmo utilizando-se o sistema INFO-SEG.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 2004.1742 - 2004.1495

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 2004.1742 - 2004.1495), que acompanha as ações do Programa Fome Zero entre os povos indígenas da região de atribuição da PRM/Paulo Afonso, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Trata-se de procedimento de acompanhamento das medidas tomadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome utilizando-se do Programa Fome Zero para melhoria das condições dos índios na região de atribuição da PRM/Paulo Afonso.

Em linhas gerais, como se verifica no procedimento, o Programa Fome Zero entre os Povos Indígenas se baseia em três pilares:

1) Distribuição de Cestas Básicas de Alimentos à população indígena em situação de insegurança alimentar, operacionalizada pela SESAN (Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) em parceria com a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) e FUNAI (Fundação Nacional do Índio), também chamado de Programa de Distribuição Gratuita de Alimentos a Grupos Específicos;

2) Carteira de Projeto ou Carteira Indígena (parceria entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Meio Ambiente) que se pauta no financiamento de projetos de organizações indígenas ou indigenistas/socioambientalistas para o desenvolvimento sustentável e a segurança alimentar, com o foco na produção sustentável de alimentos, do agroextrativismo e do artesanato. É operacionalizada pela SESAN (Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional);

3) Programa Bolsa Família para as comunidades indígenas será operacionalizado pela SENARC (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania) em conjunto com a FUNASA.

Ainda neste contexto, no documento de fl. 10/12 verifica-se uma ação de qualificação da merenda escolar indígena por meio de parceria entre o MESA (Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome) e o MEC/FNDE.

Desta forma, é necessário oficiar à FUNAI, à FUNASA, à SESAN e à SENARC requisitando informações atualizadas sobre o Programa Fome Zero entre os Povos Indígenas da região de atribuição da PRM/Paulo Afonso.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se à FUNAI requisitando informações atualizadas sobre as comunidades indígenas que estão recebendo cestas de alimentos da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/SESAN/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDSCF (parceria com a CONAB, Companhia Nacional de Abastecimento e FUNAI) e se estão prestando as devidas informações para a SESAN das comunidades necessitadas. Prazo de 30 dias. Assunto: Programa Fome Zero.

2. Oficie-se à FUNASA (coordenação regional) requisitando informações atualizadas sobre as comunidades indígenas que estão inseridas no Programa Bolsa Família vinculadas à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania/SENARC/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDSCF (parceria com a FUNASA) e se estão prestando as devidas informações para a SENARC das comunidades necessitadas. Prazo de 30 dias. Assunto: Programa Fome Zero.

3. Oficie-se à SESAN requisitando informações atualizadas sobre a distribuição de cestas de alimentos e sobre os projetos da carteira indígena (carteira de projetos) para as comunidades indígenas nos municípios de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso, conforme lista dos municípios em anexo. Requisite-se, ainda, informações se ainda continua o convênio entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (antigo MESA - Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome) e o MEC/FNDE referente à qualificação da merenda escolar indígena. Prazo de 30 dias. Encaminhe-se a lista dos municípios de atribuição da PRM/Paulo Afonso. Assunto: Programa Fome Zero.

4. Oficie-se à SENARC requisitando informações atualizadas sobre o Programa Bolsa Família para as comunidades indígenas nos municípios de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso, conforme lista dos municípios de atribuição em anexo. Prazo de 30 dias. Encaminhe-se a lista dos municípios de atribuição da PRM/Paulo Afonso. Assunto: Programa Fome Zero.

5. RETIFIQUE-SE os dados cadastrais do presente ICP, para fazer constar:

a) como REQUERIDOS: FUNAI, FUNASA, SESAN e SENARC.

b) como EMENTA: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DO PROGRAMA FOME ZERO ENTRE OS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM/PAULO AFONSO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS, CARTEIRA INDÍGENA, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E QUALIFICAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR INDÍGENA.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que ainda não houve a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000299/2010-18, cujo objeto é a apuração das irregularidades constadas no Relatório de atualização das informações a respeito dos impactos sócio-ambientais causados pela Rio Paracatu Mineração S/A aos quilombolas de São Domingos elaborado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MG, a fim de de tutelar os direitos das Comunidades de Remanescentes de Quilombos;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; Resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 83, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001125/2007-32, instaurado a partir de representação da Associação Estadual das Comunidades Quilombolas do Piauí - Quilombos, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para dar continuidade à apuração relativa ao reconhecimento, demarcação e titulação de terras remanescentes de quilombos das Comunidades de Olho D'Água dos Negros, Macacos, Sítio Velho, Fazenda Nova, Imburana, Morrinhos e Volta de Campo Grande.

Convertam-se os elementos de informação existentes no procedimento administrativo nº 1.27.000.001125/2007-32 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Dê-se ciência aos demais Procuradores da PR/PI. Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

PORTARIA Nº 105, DE 14 DE MARÇO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000183/2007-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão de representação formulada pelo Conselho Indigenista Missionário - CIMI, dando conta de elevado número de óbitos, no ano de 2007, entre crianças indígenas da etnia Guajajara, na TI Araribóia.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A apurar.

3) Autor(es) da representação: Conselho Indigenista Missionário - CIMI.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.002998/2010-41 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CRIANÇA XAVANTE. DENÚNCIA ENVIADA POR MARIA ELENIR NEVES COROIA, REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. ÉRICA MARIA PERÓIWE TSIHO A AWE, CRIANÇA INDÍGENA DA ALDEIA NOVA DIAMANTINA/MT. INDÍCIOS DE QUE A CRIANÇA SERÁ OFERECIDA COMO SACRIFÍCIO HUMANO POR INTEGRANTES DA ALDEIA.

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

REPRESENTADO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 167, DE 9 DE MARÇO DE 2011

Procedimento	Preparatório	nº
1.36.000.000347/2010-24		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o que consta do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado para investigar eventual interferência das mineradoras Itafós Fertilizantes e BUNGE no território quilombola reivindicado pela comunidade "Lagoa da Pedra";

Considerando a confirmação de existência de projeto de Exploração e Beneficiamento de Fosfato na Região de Arraías - TO, sob a responsabilidade da Itafós Mineração Ltda. e a necessidade de análise dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do Patrimônio Cultural e pelos direitos das minorias étnicas, onde se inclui as comunidades quilombolas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata definição quanto à medida a ser adotada; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Comunidade Quilombola Lagoa da Pedra;

INTERESSADOS: Itafós Mineração Ltda., INCRA e NATURATINS;

OBJETO: Verificar a regularidade da instalação do Projeto de Exploração e Beneficiamento de Fosfato em Arraías - TO, sob a responsabilidade da Itafós Mineração Ltda.

FUNDAMENTO: Arts 5º, III, c) e d) e 6º, inciso VII, letra c), da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos ao analista perito em antropologia da PR/TO para cumprimento do despacho de f. 37-verso..

3- Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000239.2011.03.004/0, instaurado em face de Representação formulada pela Vara do Trabalho de Unai/MG, tendo como temas: "CTPS e registro de empregados", "FGTS", "Gratificação de Natal", "Jornada de trabalho", "Períodos de repouso" e "Férias", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93), resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000239.2010.03.004/0 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de CLEUZA BRAZ DA SILVA MOURA E CIA LTDA - CASA MOURA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.410.245/0001-35, com endereço na Av. Governador Valadares, nº 1.000, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-000, BRAZ E MOURA LTDA - CASA MOURA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.659.638/0001-90, com endereço na Rua Canabrava, nº 29, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-000 com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000209.2011.03.004/8, instaurado em face de Representação formulada pela Vara do Trabalho de Unai/MG, tendo como temas: "Jornada de trabalho", "Horas excedentes", "Horas extras" e "Salário", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93), resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000209.2010.03.004/8 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de BRAZ E MOURA LTDA - CASA MOURA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.659.638/0001-90, com endereço na Rua Canabrava, nº 29, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-000 com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000202.2010.03.004/3, tendo como temas: "PCMSO", "Jornada de Trabalho", "Hora Noturna", "Adicional Noturno", "Períodos de Repouso" e "Intervalo Intrajornada", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93), resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000202.2010.03.004/3 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de VIAÇÃO CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.642.756/0001-4, com endereço na Rua Maranhão, nº 166, Bairro Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-204 com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação nº 000045.2011.03.010/0, instaurada em face de representação formulada por Paulo José de Oliveira, tendo como tema "Fraude à Relação de Emprego", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93), resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000045.2011.03.010/0, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de Santa Casa de Caridade de Formiga, inscrita no CNPJ sob o nº 20.499.893/0001-79, localizada na Rua Dr. Teixeira Soares, 335, Bloco 1, Centro, Formiga/MG CEP 35570-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o julgamento do Recurso de Revista no processo nº 0050200-10.2000.5.07.0028, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando o seu retorno à instância originária, tendo em vista que contra aquela decisão não houve interposição de recurso,

Considerando o art. 1º da Resolução nº 86/2009, de 27/08/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que determina que as ações que tramitem perante o primeiro grau de jurisdição, serão distribuídas aos Procuradores do Trabalho,

RESOLVE designar a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Doutora MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM para acompanhar a aludida ação por pertencer à área de abrangência da Procuradoria do Trabalho no Município de Juazeiro do Norte.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscaliza as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a prática de supostas irregularidades no âmbito da entidade INSTITUTO NAIR VALADARES - INAV, no que se refere à aplicação de recursos financeiros; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.022365/10-34 em INQUÉRITO CIVIL relativamente ao INSTITUTO NAIR VALADARES, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria, mantendo-se os autos sob sigilo, nos termos do despacho inaugural; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDF a instauração deste Inquérito Civil Público; 3. Após, conclusos.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Adjunto



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 9(ORDINÁRIA)
Sessão em 23 de março de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.943/2010-8
Apenso: TC 016.529/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Felício Afonso (211.136.708-78); Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (01.710.917/0001-42); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes (001.871.003-49); Sheila Maria Reis Ribeiro (237.142.983-04); Tania Azeredo Casagrande (334.193.531-20); Kim Bolduc (743.903.681-68); Waldson Alves Pereira Junior (094.425.528-05); Francisco Shozho Sato (013.667.828-95)

Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão - MP
Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco, OAB/SP 61.471; Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, OAB/SP 69.219; Marcos Augusto Perez OAB/SP 100.075; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, OAB/SP 112.208; Ane Elisa Perez, OAB/SP 138.128; Tatiana Matiello Cymbalista, OAB/SP131.662; Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B; Luis Justiniano Arantes Fernandes, OAB/SP 119.324 e OAB/DF 2193-A

TC-009.831/2004-4
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2003
Responsáveis: Ademar Brumatti (343.330.537-49) e outros
Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/ES - MTE
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Loureiro Martins, OAB/ES 1.322

TC-027.583/2009-3
Natureza: Representação
Interessado: Marinus Eduardo de Vries Marsico (606.705.847-20)
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

TC-031.117/2007-6
Apenso: TC 028.948/2007-4 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac Md
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.572/2011-0
Natureza: Consulta
Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR (33.741.794/0001-01)
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.496/2006-9
Apenso: TC 004.724/2007-6 (Solicitação); TC 012.072/2008-8 (Relatório de Levantamento de Auditoria); TC 007.978/2007-1 (Relatório de Levantamento de Auditoria).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Responsáveis: Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); ARG Ltda. (20.520.862/0001-52); Egesa Engenharia S.A. (17.186.461/0001-01); Gelson Cunha (080.110.876-49); Hugo Sternick (296.677.716-87); João de Sousa Freitas (104.715.101-49); Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91).

Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.789/2006-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.533/2006-6
Natureza: Monitoramento
Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68)

Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Instituto Brasileiro de Turismo - MtUR (33.741.794/0001-01); Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB (08.991.812/0001-58).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.329/2008-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Paulo Sidney Gomes Silva, ex-superintendente regional (CPF 897.342.034-87), Vinícius Ferreira de Araújo, ex-superintendente regional adjunto (CPF 322.833.774-04), Marcos Antônio de Oliveira Morais, agente administrativo (CPF 113.285.332-04), Francisco Carlos Lago Picado, ex-chefe do Serviço de Infraestrutura (CPF 127.427.214-49), Eulália Alves da Rocha, ex-engenheira civil do Serviço de Infraestrutura (CPF 000.713.134-86), e Construtora Serra Verde Ltda. (CNPJ 12.981.205/0001-84)

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN

Advogado constituído nos autos: Pedro Luiz Viana Lopes (OAB/RN 5.114), Antônio Pereira de Macêdo Neto (OAB/RN 3.586), Armando Roberto Holanda Leite (OAB/RN 532) e André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898)

TC-005.034/2009-5
Natureza: Pedido de reexame
Recorrentes: Valmir José da Costa (CPF 075.010.804-53), ex-prefeito, e Valdenício José da Costa (CPF 338.727.404-15), Sebastião Paulino da Rocha (CPF 791.848.804-06) e Maria da Piedade da Silva (CPF 522.809.264-15), ex-membros da comissão permanente de licitação municipal

Unidade: Prefeitura de Tibau do Sul - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.118/2009-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Leslie de Albuquerque Aloa (185.241.507-00); Sandra da Silva Azevedo Pinho (409.733.607-04)
Entidades: Hospital dos Servidores do Estado - HSE/RJ e Hospital Geral de Bonsucesso - HGB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.503/2004-0
Natureza: Embargos de declaração (TCE)
Recorrente: José Vieira Lins (005.707.452-68)
Unidade: Prefeitura do Município de Bacabal/MA
Advogados constituídos nos autos: Antonio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302), Gleyson Gadelha Melo (OAB/MA 5.280), Liégina Aparecida Carvalho Praseres (OAB/MA 7122), Luis Guilherme Cardoso Meirelles Pinto (OAB/MA 5.924), e Franciso Rodolfo Furtado Vieira (OAB/MA 6180)

TC-032.032/2010-2
Natureza: Representação
Interessado: Secex/AL
Unidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) e Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos no Estado de Alagoas (SEMCDH/AL)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.553/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Omni do Brasil Empreendimentos Tecnológicos Ltda.
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.100/2009-5
Natureza: Denúncia
Interessado: Milton Teruo Takano (520.524.359-72)
Unidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.688/2008-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Ana Lucia Leitão Nunes (339.526.397-53); e outros
Interessado: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (03.659.034/0001-80).
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Ministério das Comunicações (MC) (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-012.075/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alberto Gomes Morais (203.920.797-04); Arysson Siqueira Silva (678.235.057-20); Luiz Alberto Paixão (449.032.867-20); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53)

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit/MT
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.047/2009-1
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo/ES (00.414.607/0005-41)
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - CO-DESA

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-009.808/2008-9
Natureza: Representação
Responsáveis: José Ronildes dos Santos Souza (CPF 163.736.262-53), Elisângela Ayres dos Santos Souza (CPF 432.800.052-72), Miguel Ribeiro Cruz (CPF 175.073.912-72), Gilmar Gonçalves Vales (CPF 179.847.342-91)
Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-350.275/1996-3
Apenso: TC 008.237/2000-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 003.161/1997-8 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessados: Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10) e Francisco Mavignier Cavalcante França (CPF 071.588.313-53).

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - Mf
Advogado constituído nos autos: José Diogenes Roha Silva, OAB/CE 6702.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-002.580/2011-0
Natureza: Consulta.
Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC.
Interessado: Sérgio Faraco, Presidente do CRC/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.051/2011-4
Natureza: Solicitação.
Entidade: Município de Santa Terezinha do Progresso/SC.
Interessado: Itacir Detofol.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.182/2008-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Santa Cruz Cabralia/BA.
Interessado: Coordenador da Comissão de Transição do Fundeb/FNDE Vander Oliveira Borges.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.727/2009-7
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/18ª GO.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.227/2009-3
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde em Goiás - SES/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.624/2010-7
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.607/2010-5
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina.

Interessada: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina - Secex-SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-011.987/2005-0
Apenso: TC 008.390/2006-0, TC 007.187/2005-0. PROS-SEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas.
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 38/2010)
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes e órgãos agregados.

Exercício: 2004.
Responsáveis: Americo Jose Luz Romeu (157.566.290-68); André Almeida Cunha Arantes (083.293.598-08); Cleone José Garcia (199.899.704-91); Eduardo Martins Costa (042.326.741-87); Francisco Claudio Monteiro (153.359.841-04); Gerência Nelcyr de Bem (239.594.281-20); Hamilton Ubiratan da Silva (114.355.261-04); He-loisa Barbosa Cabilo de Santana (144.884.261-15); Henrique Voigt Figueiredo (038.283.601-49); Jorge Adalberto Abdala (094.439.166-49); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); José Ribamar Miranda da Silva (072.683.601-00); Júlio César Soares da Silva (160.307.612-34); Lillian Cristina Cavallare Vieira (121.852.992-04); Lino Castellani Filho (531.812.718-53); Luciana Marotto Homrich (696.869.040-34); Marco Aurélio de Alencar Lima (185.973.867-20); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Orlando Silva de Jesus Júnior (565.244.555-68); Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49); Raimundo Ferreira de Miranda (184.086.801-53); Ricardo Garcia Cappelli (024.320.407-83); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60).

Interessado: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes.

Advogados constituídos nos autos: Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB-DF 3.037); Paulo Marcelo de Carvalho (OAB-DF 15.115); Vilson Marcelo Malchow Vedana (OAB-DF 20.488); Bruna Carneiro Tavares Nunes (OAB-RJ 127.680); Tatiana Assao Garcia (OAB-DF 17.747); Antonio Carlos Ferreira (OAB-SP 69.878); Ademir Fernandes Cleto (OAB-PR 10.795); Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB-DF 16.510); Ana Carolina Balbino (OAB-MG 84.261); Anna Maria Marques de Almeida Leôncio Junior (OAB-DF 4.045); Augusto Silveira de Almeida Junior (OAB-DF 13.297); Beatriz Engelman Soares (OAB-PR 18.268); Bernardo Soares Cruz (OAB-MG 83.818); Carlos Antonio Silva (OAB-DF 10.293); Cláudia Lourenço Midosi May (OAB-DF 7.833); Eder Pessoa da Costa (OAB-SP 186.327); Edson Pereira da Silva (OAB-DF 5.100); Eduardo Pereira (OAB-MG 82.932); Elisia Sousa Xavier (OAB-DF 6.591); Eloiza Marques Bartholomeu (OAB-DF 14.106); Emilio Puchades Galvez (OAB-SP 162.271); Estanislau Luciano de Oliveira (OAB-MG 62.564); Fernando José Azalim Piantavini (OAB-PR 31.254); Francisco Ivo Ferro Neto (OAB-CE 12.967); Francisco Vicente de Moura Castro (OAB-SP 109.712); Fredrian Bartel (OAB-PR 27.446); Geraldo Alvin Dusi Junior (OAB-MG 81.426); Guilherme Lopes Mair (OAB-PR 32.417); Helena Discini Silveira (OAB-MG 75.285); Helio Soutinho Peixoto (OAB-RJ 821-B); Isabela Gomes Machado (OAB-DF 10.482); Zanon da Silveira (OAB-RJ 77.366); José Carlos Izidro Machado (OAB-SC 7.396); Caio de Andrade (OAB-SP 137.187); Marcio de Assis Borges (OAB-DF 916-A); Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos (OAB-DF 9.253); Maria Isabel da Cruz (OAB-DF 7.216); Mario Machado (OAB-DF 4.848); Marisa Alves Dias Menezes (OAB-SP 124.320); Marta Bufaical Cobocci (OAB-DF 7.292); Marta Faustínio Porfírio Nobre (OAB-GO 11.735); Neiva Pereira (OAB-MG 56.865); Paulo Eduardo Chagas de Freitas Balsamão (OAB-MG 73.695); Paulo Roberto dos Santos (OAB-MS 5.707-A); Paulo Ricardo Vijande Pedrozo (OAB-RS 18.417); Roberta Muratori Athayde (OAB-MG 83.991); Rogério Netto Andrade (OAB-MG 80.107); Samir Nacim Francisco (OAB-DF 1.640-A); Satiro Lazaro da Cunha (OAB-DF 5.286); Shandor Portella Lourenço (OAB-DF 17.941).

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe V - Auditorias e Inspeções

112 do TC-029.248/2010-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. R.I.)
Natureza: Relatório de Inspeção
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 5/2011)
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear)
Advogado constituído nos autos: não há.

112 do TC-029.249/2010-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. R.I.)
Natureza: Relatório de Inspeção
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 5/2011)
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe I - Recursos

TC-011.368/2003-6
Natureza: Embargos de Declaração (em recurso de revisão)
Embargante: Vitórias - Gases Industriais Ltda. - ME (00.702.637/0001-20)
Advogado constituído nos autos: Ronaldo Faustini (OAB/ES 3.618)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-026.745/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto), sucedido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), ex-Diretor-Geral do extinto DNER; Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), ex-chefe da Divisão de Construção do extinto DNER; Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34), ex-Chefe Substituto da Divisão de Construção do extinto DNER; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (CNPJ 61.522.512/0001-02); Construtora Andrade Gutierrez S/A (CNPJ 17.262.213/0001-94); CBPO Engenharia Ltda. (CNPJ 61.156.410/0001-10); Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ 83.256.172/0001-58).

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-033.794/2010-3
Natureza: Representação
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (MP)
Interessada: Empresa Clip & Clipping Comunicação Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-008.875/2009-5
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Levantamen-

to).
Órgão: Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins SRHMA/TO.
Responsáveis: Amanda da Rosa Lena; Anizio Costa Pedreira; Claudio Manoel Barreto; Claudio Manoel Barreto Vieira; Elielma Oliveira Bezerra; Jose Edmar Brito Miranda; João Reis Santana Filho; Luiz Alberto Osório de Castro; Manoel José Pedreira
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Dina Oliveira de Castro Alves (OAB/DF 17.343), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615).

TC-009.768/2002-2
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2001)
Órgão: Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia.
Interessado: Norma Maria Nascimento Pereira, Delegada Regional do Trabalho na Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-926.323/1998-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Con-

tas)
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Responsáveis: Alberto de Almeida Pais; André Siegfried Gruenbaum; Antonio Arnaldo de Menezes; Antônia Rubenita Tavares de Lima; Avelino de Almeida Neto; Byron Costa de Queiroz; Carlos Augusto Torres Nobre; Carmem Souza Lobo Leite; Emani José Varela de Melo; Francisco Carlos Cavalcanti; Jefferson Cavalcante Albuquerque; Joaquim dos Santos Barros; Julio Cesar Gonçalves Correa; Luiz Fernando Julio; Marco Aurélio de Melo Vieira; Maria Rita da Silva Valente; Martus Antônio Rodrigues Tavares; Mauro Sérgio Bogéa Soares; Mônica Clark Nunes Cavalcante; Nilton Moreira Rodrigues; Odair Lucietto; Osmar Nelson Frota; Osmundo Evangelista Rebouças; Otair de Faria; Paulo Oscar França; Pedro Paulo Monteiro Vieira; Pedro Wilson Carrano Albuquerque; Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho; Sonia Maria Oliveira de Queiroz; Sônia Maria Oliveira de Queiroz e Tarcizio Santos Murta
Advogado constituído nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702)

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe I - Recursos

TC-000.919/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Acompanhamento Órgão/Entidades: Ministério da Integração Nacional, Estado do Rio de Janeiro; Municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, todos do Estado do Rio de Janeiro
Interessada: União, representada pela Advocacia-Geral da

União
Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (AGU/PR), Valdemar Carvalho Junior (Advogado da União) e Ana Flavia Lopes Braga (OAB/DF nº 13.511)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-016.774/2010-8
Natureza: Auditoria
Entidades: Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Banco Central do Brasil (Bacen)
Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini (CPF 308.444.361-00) e Arno Hugo Augustin Filho (CPF 389.327.680-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-025.993/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Itabaiana/SE
Responsáveis: André Luiz Andrade Maciel (CPF 973.984.705-68); Luciano Bispo de Lima (CPF 077.316.555-04); e Maria Vieira de Mendonça (CPF 068.166.655-20)
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE nº 3.865) e Nilton Cesar dos Santos Barros (OAB/SE 4.029)

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe I - Recursos

TC-017.219/2006-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidades: Fundo Nacional de Saúde, Fundação Nacional de Saúde e Governo do Estado do Piauí.
Recorrentes: José Menezes Neto, ex-Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (CPF 182.714.131-04), Paulo de Tarso Lustosa da Costa, (ex-Diretor-Presidente da Fundação Nacional de Saúde (CPF 000.445.123-68), Andreza Gonçalves Ferreira, Enfermeira do Ministério da Saúde (CPF 717.284.651-68).
Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí, OAB/PI 2.206; João Batista de Freitas Júnior, OAB/PI 2.167; Keila Martins Paz Leal, OAB/PI 2.451; Álvaro Fernando da Rocha Mota, OAB/PI 131; Antônio Ribeiro Soares Filho, OAB/PI 2.010; Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho, OAB/PI 1.838; Raimundo Nonato Varanda, OAB/PI 1.537; José Coelho, OAB/PI 747; Francisco Borges Sampaio Júnior, OAB/PI 2.217; Irapuan Potiguara de Carvalho Carmo, OAB/PI 2.675; Francisco das Chagas Vaz Ferreira, OAB/PI 2.071; Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho, OAB/PI 3.179; Luiz Gonzaga Soares Viana Filho, OAB/PI 3.238; Luis Soares de Amorim, OAB/PI 2.838; Cláudia Elita Nogueira Marques, OAB/PI 2.930; Paulo Ivan da Silva Santos, OAB/PI 2.433; Agapito Machado Júnior, OAB/PI 266/2000-B; Celso Barros Coelho Neto, OAB/PI 2.688; Cid Carlos Gonçalves Coelho, OAB/PI 2.802; João Emilio Falcão Costa Neto, OAB/PI 2.844; Christianne Arruda Castelo Branco, OAB/PI 9.593; Márcia Maria Macêdo Franco, OAB/PI 2.901/97; Ana Cecília Elvas Bohn Araújo, OAB-PI 2.802/97; Cláudia Virginia de Santana Ribeiro, OAB/PI 268/2000-B; Danilo e Silva de Almendra Freitas, OAB/PI 2.816; Fernando do Nascimento Rocha, OAB/PI 3.552; Flávio Coelho de Albuquerque, OAB/3.563; Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, OAB/CE 13.747; e Vanessa Melo Oliveira, OAB/PI 3.137.

TC-033.490/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
Recorrente: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
Advogado constituído nos autos: Alexandre Coelho Neto, OAB/RJ nº 100.659.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-020.064/2010-1
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Interessado: Betron Tecnologia Em Segurança Ltda. (03.229.363/0001-91).
Responsáveis: Paulo Roberto Rocha Krüger (CPF 510.359.799-34) e Maria da Silva Rocha (CPF 479.352.609-82).
Advogados constituídos nos autos: Aluisio Coutinho Guedes Pinto, OAB/SC 3.899; Antonio Gomes Moreira Filho, OAB/PR



40.197; Bruno Condini, OAB/SC 29.236; Diogo Machado Ulisses Figueiredo, OAB/SC 30.037; Felipe Cordella Ribeiro, OAB/PR 41.289; Gabriela Steffens Sperb, OAB/SC 12.013; Levy Lima Lopes Neto, OAB/PR 35.909; Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, OAB/PR 24.484; Luiz Eduardo Tesserolli Abreu, OAB/SC 22.445; Luiz Gustavo de Souza Parente, OAB/SC 20.695; Mariana Linhares Waterkemper, OAB/SC 24.324; Roberta Volpato Hanoff, OAB/SC 24.268; e Rodrigo de Abreu, OAB/SC 14.820.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-007.903/1999-5
Apenso: TC 928.083/1998-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC/MEC.
Exercício: 1998.
Recorrente: Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti (037.733.532-00);
Interessada: Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (04.071.106/0001-37).
Advogado constituído nos autos: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB-AC 1.619).

TC-008.530/2005-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre.

Recorrentes: Fidens Engenharia Ltda. (05.468.184/0001-32); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68).

Interessados: Congresso Nacional; Departamento de Polícia Federal - MJ (00.394.494/0014-50); Procuradoria da República/AC - MPF/MPU (26.989.715/0006-17)

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB-MG 71.947); Patrícia Guercio Teixeira (OAB-MG 90.459); Lara Maria de Araújo Barreira (OAB-MG 126.039); Nayron Sousa Russo (OAB-MG 106.011).

TC-012.872/2003-0
Natureza: Recurso de Revisão.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
Responsáveis: Rubens Armando Brustolin (falecido), ex-presidente (CPF 000.199.509-00), e Amauri Ribas de Oliveira, ex-gestor financeiro (CPF 110.373.509-87).
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc-PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.968/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA.
Responsáveis: George Ferraz Campos (CPF 175.381.065-53), Luís Carlos Silva (CPF 094.897.543-15), El-Berite Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.100.462/0001-20), Conceição de Maria Barros Carvalho (CPF 275.048.403-00), Francisco Valdileme Ribeiro Mota (CPF 251.743.983-49), George Ferraz Campos (CPF 175.381.065-53) e Jacy Azevedo Pacheco de Souza (CPF 042.134.243-91).

Advogados constituídos nos autos: Fernando Gragnanin (OAB/MA 6.471) e Karennina Gomes Ferraz (OAB/MA 9.116).

TC-026.925/2006-2
Apenso: TC-013.756/2003-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG.

Responsáveis: Róscio Silva de Souza, ex-diretor geral (CPF 057.469.140-53), Flávio Gôes Menicucci, ex-diretor geral (CPF 468.921.686-04), espólio de Maurício Guedes de Mello, ex-diretor geral (CPF 098.183.166-49), Milton Carneiro Teixeira, ex-diretor de construção (CPF 133.679.516-68), e Construtora Barbosa Mello S.A. (CNPJ 17.185.786/0001-61).

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/DF 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Luciana Menicucci de Miranda (OAB/MG 63.477), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-012.194/2002-1
(com 11 volumes e 11 anexos).
Apenso: TC 021.417/2003-6 e TC 005.891/2003-6 (este último com 1 volume).
Natureza: Representação.
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Cosesp.

Responsáveis: Amaury Pio Cunha (CPF: 183.286.107-44); Arnaldo de Oliveira Barreto (CPF: 595.901.068-20); Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF: 261.242.117-34); Francisco Vilar do Neto (CPF: 781.774.058-53); Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF: 634.224.768-49); Jose Carlos Mello Rego (CPF: 005.192.947-34); Marcelo de Azeredo (CPF: 028.264.018-58); Paulo Fernandes do Carmo (CPF: 351.371.008-97); Sergio Alcides Antunes (CPF: 133.419.448-34).

Advogados constituídos nos autos: Renata Barbosa Fontes (OAB/DF nº 8.203), Gleuton Maciel Gonçalves (OAB/DF nº 17.724), Hugo Damasceno Teles (OAB/DF nº 17.727), Bruno Diniz Vasconcelos (OAB/DF nº 17.508), Advocacia Fontes Advogados Associados S.S. (OAB/DF nº 615/00), Marconni Chianca Toscano da Franca (OAB/DF nº 20.772), Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF nº 13.568), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF nº 14.967), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF nº 20.757), Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF nº 29.405), Bruno Wíder (OAB/DF nº 15.467), Rafael Freitas Machado (OAB/DF nº 20.737), Manuel Luis (OAB/SP nº 57.055) e Luciana Fátima Venturi Falabella (OAB/SP nº 88.271).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-018.701/2004-9
Natureza: Levantamento de Auditoria
Unidades: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
Responsáveis: Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); Arionaldo Bonfim Rosendo (182.782.991-53); Barjas Negri (611.264.978-00); Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); José Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); Otávio Azevedo Mercadante (041.394.618-53); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91).

Advogados constituídos nos autos: Arnoldo Wald (OAB/SP 46.560-A), Alexandre de Mendonça Wald (OAB/SP 107.872-A), Arnoldo Wald Filho (OAB/SP 111.491-A), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP 154.639), Marina Gaensly (OAB/SP 229.618-A), Rodrigo Ribeiro Fleury (OAB/SP 176.286), Júlia Schledom de Camargo (OAB/SP 173.203), Livia Santos Mathiazi (OAB/SP 261.067), Maria Eugenia Previtali Cais (OAB/SP 273.166), Gabriel Grubba Lopes (OAB/SP 270.869), Eduardo Cezar Chad (OAB/SP 286.527), Bernardo Cavalcanti Freire (OAB/SP 291.471), José Arnaldo da Fonseca (OAB/DF 303), Daniela Rodrigues Teixeira (OAB/DF 13.121), Marcus Vinícius Vita Ferreira (OAB/GO 17.648), Evandro Catunda de Clodoaldo Finto (OAB/DF 10.759), Bruno Bittar (OAB/DF 16.512), Felipe Adjuto de Melo (OAB/DF 19.752), Cristina Drummond Mascarenhas (OAB/DF 26.495), Mayta Versiani Cardoso (OAB/DF 26.827), Érico Joaquim da Silva Júnior (OAB/DF 23.529), Bernardo de Mello Lombardi (OAB/DF 33.124) e Jackeline Couto Canhedo (OAB/DF 33.135).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.868/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

- Chesf

Interessados: Deputados Federais Antonio Imbassahy, Jutahy Júnior, Antônio Carlos Magalhães Neto e Arnaldo Jardim.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.199/2011-1
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização)
Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex
Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.225/2006-5
Apenso: TC 023.181/2006-4
Natureza: Representação
Entidades: Manaus Energia S/A - MESA; Companhia de Energia do Amazonas - CEAM; Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, Petrobrás Distribuidora S/A

Responsáveis: Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), Aloísio Marcos Vasconcelos (CPF 011.136.156-72), Marcos Spagnol (CPF 373.995.517-15), Lúcia de Oliveira Ribeiro (CPF 732.843.197-00), Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53), Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14), Fábio Gino Francescutti (CPF 109.447.707-97), Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15).

Advogados constituídos nos autos: Jefferson Rodrigues Bel-lomo (OAB/DF 16.404), Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19.423), Gustavo Machado Di Tommaso Bastos (OAB/DF 16.318), Leila Dutra Eing Lafeta (OAB/DF 15.193), Roberta Léocadie Caldas Marques Fernandes (OAB/PE 12.144), Adriana Wirthmann Gonçalves Ferreira (OAB/GO 27.383), Clotilho de Matos Filgueiras Sobrinho (OAB/DF 19.809), Kleper Antony Neto (OAB/AM 6.027), Carlos Anzoategui Neto (OAB/MS 11.673), Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6.998), Valdeir de Queiroz Lima (OAB/DF 10.524), Namir Rosane Costa de Freitas (OAB/PA 10.151), Mariana Araújo Becker (OAB/DF nº 14.675) e Gerson Alves de Oliveira Júnior (OAB/DF nº 9.339)

TC-027.841/2010-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/MDIC
Responsável: Bndes (33.657.248/0001-89)
Interessado: 9ª Secretaria de Controle Externo

Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135); Henri Wataru Koga (OAB/SP 202.617); Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 58.426); André Luiz Bastos (OAB/RJ 140.295); Raoni da Cruz Chaves (OAB/RJ 108.845); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP 191.390-A); Nelson Alexandre Piloni (OAB/SP 136.989); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ 95.156); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/SP 51.099); Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066); Bruno Machado Eiras (OAB/RJ 112.579); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ 77.775); Clery Jezus da Silveira (OAB/RJ 113.245); Cristiano Caldas Pinto (OAB/RJ 129.593); Eduardo Pontieri (OAB/SP 234.635); Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ 46.777); Felipe Fernandes de Christo (OAB/RJ 120.614); Filipe Machado Guedes (OAB/RJ 150.032); Gabriela Mattos Gonçalves (OAB/RJ 129.385); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ 56.920); Juliana Souto de Noronha (OAB/RJ 108.106); Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070); Leonardo Foster (OAB/SP 209.708-B); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP 160.544); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ 31.460); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP 156.859); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/DF 5.735); Mara Rocha Aguiar (OAB/RJ 52.897); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ 46.807); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ 90.412); Marcos Vinícius Noronha da Silva (OAB/RJ 95.440); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ 99.297); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ 116.569); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ 82.542); Rogério Fraga Mercadante (OAB/SP 152.926); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ 95.457); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ 109.813); Paula Souza de Menezes (OAB/RJ 109.716); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ 25.384); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ 121.558); Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB/RJ 133.596); Renato Costa Gannef Ribeiro (OAB/RJ 134.314); Renato Goldstein (OAB/RJ 57.135); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ 39.435); Romero Paes Barreiro de Albuquerque (OAB/PE 23.683); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE 20.223); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ 134.443)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS
LIMA

Classe I - Recursos

TC-011.412/1999-2
(com 1 volume e 13 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - TRT/PB

Interessados: Alessandra Troccoli Carvalho de Negreiros (768.987.924-15); Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Ana Tereza de Araújo Baracuhy (602.009.284-49); Anadir Chianca Fernandes de Carvalho (219.060.334-04); Aryoswaldo José Brito Espíndola (436.918.034-15); Aurora Maia Dantas (206.935.914-04); Baltazar Pequeno (025.279.954-20); Caio Júlio César da Silva Mendonça (840.493.674-91); Catarina Vilar Viana (824.141.817-53); Danielle Cavalcanti Sarmento Batista (569.153.654-00); Danielle Godoy Franca (02.372.652/0001-82); Diógenes Luna Chaves (610.017.914-87); Dulcinea Rodrigues Borges (040.584.231-70); Eliane Lira Barros Almeida de Sousa (141.952.674-04); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Arnaud Diniz (008.290.804-49); Gerlândia Queiroga Estrela Maia Paiva (569.915.504-00); Germano Guedes Pereira (160.565.904-53); Giovanna Teixeira de Carvalho (738.439.624-72); Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza (468.413.774-00); Ivan Y Plá Trevas (059.768.044-20); Ivanildo Quirino dos Santos (147.896.714-53); Ivo Sérgio Correia Borges da Fonsêca (018.180.234-15); Ivone Nóbrega Vilar (884.744.704-63); Josalbo Licarião Romão (151.287.174-53); José Antônio Severino (486.180.394-20); Luciana Guedes Pereira Arnaud (584.053.054-91); Luiza Lucia de Farias (112.252.464-15); Maria Elizabeth Oliveira da Silva (139.414.534-91); Maria de Lourdes Oliveira de Figueiredo (131.826.174-00); Max Frederico Feitosa Guedes Pereira (425.022.764-20); Nara Lúcia Ellen Pedrosa de Mendonça (219.872.544-49); Nilsanete Feitosa Meira (839.939.404-15); Raquel Montenegro de Oliveira Lara Rocha (854.764.984-00); Ricardo Sérgio Coutinho Nóbrega (203.610.334-00); Roberto Durand Ramalho (675.101.674-34); Rosália Navarro de Almeida Ferreira (236.751.794-00); Secex-pb (----); Suzana Olimpia Souto de Amorim (206.090.514-15); Sônia Maria de Araújo Gomes (160.601.724-15); Vera Maria Brito Silva Cal Munhos (436.565.874-34); Vânia Maria Jurema Coutinho (086.337.384-49)

Advogados constituídos nos autos: José Dionízio de Oliveira (OAB/PB 1.521), Roberta Montenegro de Oliveira (OAB/PB 11.028), Aluisio da Silva (OAB/PB 2468), Luiz Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 1376), Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza (OAB/PB 6.684), Antônio Alves de Sousa (OAB/PB 7479), Rogério Magnus Varela Gonçalves (OAB/PB 9359), Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (OAB/PB 8596), Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158) e Gustavo Gadelha (OAB/PB 12.312).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-016.753/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.012/2010-4

Natureza: Relatório de Levantamentos

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR

Responsável: Robério Bezerra de Araújo (061.219.262-87)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.831/2010-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, Secretaria Municipal de Saúde de Jequié, Secretaria Municipal de Saúde de Jitaúna.

Responsáveis: Jorge José Santos Pereira Solla (195.307.735-87); José Carlos Raimundo Brito (123.973.935-49); Luciene dos Santos (892.178.705-44); Stela dos Santos Souza (479.868.167-91).

Interessados: Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - SECEX-BA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.070/2008-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE

Responsável: Newton D'emery Carneiro (000.764.814-68)

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.916/2011-0

Natureza: Representação.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade: Município de Itajaí - SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**Classe I - Recursos**

TC-007.393/2002-4

(com 6 volumes e 3 anexos)

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU

Responsável: Ronald Fernandes Bluhm, ex-Presidente do CROMB/CE (CPF 024.572.613-68)

Unidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado do Ceará - CROMB/CE

Advogado constituído nos autos: Galdino Madeira (OAB/CE 10.047).

TC-014.600/2002-1

(com 13 volumes e com 4 anexos)

Apenso: TCs: 009.506/2007-0, 016.210/2007-6, 002.788/2003-1 e 009.997/2004-1

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Antônio Juarez Fernandes Machado, ex-Corredor-Geral de Serviços Gerais do MAPA (CPF: 128.878.621-20), e Antônio Vieira de Souza, ex-Coordenador de Administração Financeira, Material e Patrimônio do MAPA (CPF: 067.950.561-04)

Unidades: Coordenação Geral de Serviços Gerais (CSG) e Coordenação Geral de Modernização e Informática (CMI) do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Advogado constituído nos autos: Elenauro Batista dos Santos (OAB/DF 10319)

TC-575.659/1993-9

(com 17 volumes e 4 anexos)

Apenso: TCs 575.122/1996-0 e 575.124/1996-2

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Antonieta Ceres Valiante Cruz, na condição de viúva de Haroldo Carvalho Cruz (CPF 679.252.517-00), Guilherme de Carvalho Cruz (CPF 015.370.407-15), Leandro Álvaro Chaves (CPF 015.337.897-20), Féres Osraia Nader (CPF 083.774.487-34) e Sociedade Barramansense de Ensino Superior (CNPJ 28.674.489/0001-04)

Unidade: Ministério da Ação Social (extinto) e Ministério da Educação e Cultura

Advogado constituído nos autos: Mauro Sérgio Barbosa (OAB/DF 21.259)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-011.086/2007-0

(com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Anual (exercício de 2006)

Responsáveis: Mauro Moreira Barbosa (CPF 271.056.871-34), Sérgio Freitas de Almeida (CPF 172.493.414-72), Secretários-Gerais de Administração, Adilson Souza Gambati (CPF 905.640.737-

68), Adriano de Barros Verino (CPF 388.365.562-72), Adriano de Souza César (CPF 473.414.405-20), Alexandre José Caminha Walraven (CPF 165.667.343-68), Alexandre Valente Xavier (CPF 296.249.831-00), Alina dos Passos (CPF 009.226.158-29), Amauri Pereira dos Santos (CPF 329.273.555-68), Amoque Benigno de Araújo (CPF 520.992.616-87), Ana Beatriz B. Oliveira de Albuquerque (CPF 203.076.404-34), Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro (CPF 420.488.263-34), Ângela Maria Moura Nonato Vieira (CPF 343.395.077-68), Antônio Araújo da Silva (CPF 169.307.543-15), Antônio José Bezerra de Lima (CPF 308.241.762-00), Antônio Olímpio de Oliveira Filho (CPF 140.030.154-87), Antônio França da Costa (CPF 980.506.216-34), Ariadne Haickel de Oliveira (CPF 143.766.361-34), Arildo da Silva Oliveira (CPF 163.961.462-15), Arnaldo Treglio da Silva (CPF 094.751.488-09), Arthur Cyrino dos Santos Neto (CPF 338.989.521-34), Ary Fernando Beirão (CPF 772.322.407-91), Ary Reis (CPF 150.833.069-72), Avanete Fernandes de Oliveira (CPF 989.638.308-10), Carlos Alberto Lellis (CPF 215.508.670-91), Carlos Fernando de Souza Fagundes (CPF 112.297.480-91), Carlos Wellington Leite de Almeida (CPF 905.631.407-63), Carmem Lúcia Rodrigues da Silva (CPF 335.685.020-20), Carmen Teresa de Souza Gama (CPF 119.853.801-53), Celton Menor Vasconcelos (CPF 835.897.084-68), Claudesir Vieira Nunes (CPF 521.255.139-00), Cláudio Augusto Prates Thomas (CPF 342.229.950-53), Cláudio Fernandes de Almeida (CPF 416.479.471-20), Cláudio Pires dos Santos (CPF 073.784.927-44), Clea Farias Nery (CPF 221.286.541-49), Cleber da Silva Menezes (CPF 905.674.557-34), Clezia Freitas dos Santos Araújo (CPF 351.438.601-30), Cosme Henrique Galião Reis (CPF 057.510.358-28), Cíntia Aires Santos Portugues (CPF 645.867.821-53), Deisy da Cunha Theodoro (CPF 500.102.639-34), Desirée Dias Dantas (CPF 340.753.131-15), Deuzelina Pereira Veiga (CPF 400.301.216-04), Dione Mary de Cerqueira Barbosa (CPF 362.954.183-68), Dirce Teresinha dos Santos (CPF 363.601.710-15), Dorival Izidoro Angelo (CPF 164.098.099-72), Edmur Baida (CPF 033.394.728-23), Eduardo Amorim Studart Gurgel (CPF 322.116.603-63), Eduardo Carneiro Ferreira (CPF 377.046.801-53), Eduardo Choi (CPF 772.732.146-04), Eliana Maria Campos (CPF 044.618.432-20), Evaldo José da Silva Araújo (CPF 388.911.744-91), Fabrício Narcizo Leal Costa (CPF 014.431.217-46), Fernanda Maria Pinto Perrelli (CPF 208.400.204-49), Fernando Luiz Souza da Eira (CPF 343.894.581-91), Fernando Silveira Camargo (CPF 445.143.101-82), Francimar de Araújo Medeiros (CPF 342.029.604-59), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (CPF 315.357.207-00), Francisco Furtado Costa (CPF 057.688.702-10), Francisco de Assis Martins Lima (CPF 254.882.103-00), Fábio Williams Pelaes de Avis (CPF 341.787.832-20), Getumil dos Santos Lisboa Filho (CPF 142.430.401-68), Ideusana de Vasconcelos Sepeda Lima (CPF 207.879.952-15), Jackson Luiz Araújo Souza (CPF 264.841.535-15), Janete Saraiva de Azevedo (CPF 078.219.722-15), Jaqueline Vils Lomando (CPF 016.353.397-07), Jeff Chandle da Silva Taveira (CPF 443.994.482-53), Jerson Lima de Brito (CPF 350.899.382-53), Jerônimo Mariz de Medeiros (CPF 656.998.908-15), João Batista do Rosário (CPF 358.083.499-15), João Correa da Silva (CPF 149.512.901-20), João Germano Lima Rocha (CPF 110.531.943-15), João Manoel da Silva Dionísio (CPF 882.422.347-87), Joel Martins Brasil (CPF 088.570.403-72), Joel da Cunha Silva (CPF 382.162.052-87), Jorge Luiz de Moraes Fonseca (CPF 843.989.737-53), José Djailson Ferreira de Barros (CPF 082.721.584-34), José Domingos Coelho (CPF 330.185.296-34), José Elioma Oliveira Albuquerque (CPF 386.128.791-91), José Maria Araújo Lima (CPF 116.885.801-15), José Pereira de Carvalho Filho (CPF 245.598.733-72), José Reinaldo da Motta (CPF 209.533.806-53), José Ricardo Tavares Louzada (CPF 374.543.400-59), José Ulisses Rodrigues Vasconcelos (CPF 241.213.983-00), Josué Romero (CPF 028.958.648-88), José Cláudio Santos Lira (CPF 023.459.178-14), José Gomes Neto (CPF 243.781.783-20), João Batista Diniz Capanema (CPF 300.813.276-68), João Walraven Junior (CPF 210.513.993-00), Jussara Ferreira Cajazeira Lommez (CPF 716.425.106-10), Leandro Santos de Brum (CPF 632.676.910-87), Leomar Lustosa de Oliveira (CPF 216.163.452-68), Lidia Fernandes de Mello (CPF 494.938.921-15), Lucia Helena Teixeira Braga (CPF 381.671.236-34), Lucia de Fátima Ferreira (CPF 300.889.093-87), Luis Carlos Alves dos Santos (CPF 309.853.231-91), Luis Hatajima (CPF 596.807.768-91), Luiz Akutsu (CPF 026.037.148-30), Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini (CPF 023.004.338-00), Luiz Henrique Mota Fernandes (CPF 214.814.581-91), Luiz José Adão (CPF 621.433.106-25), Luiz Roberto Vitoriano (CPF 151.482.971-15), Lúcio Flavio Ferraz (CPF 266.979.801-25), Magaly Cardoso Peixoto (CPF 169.641.102-59), Manoel José dos Passos Fernandes Junior (CPF 285.024.501-15), Marcello Maia Soares (CPF 021.483.807-29), Marcelo Álvaro Tezeli (CPF 273.466.411-91), Marcelo Alvim Ferreira (CPF 088.783.448-50), Marcelo Assis da Silva (CPF 778.965.641-49), Márcia Dias Cardoso Carvalho (CPF 483.047.511-00), Marcio Emmanuel Pacheco (CPF 063.024.668-81), Marco Antônio Mota da Silva (CPF 752.515.314-00), Marcone Silva Bezerra (CPF 515.910.574-34), Marcus Vinícius de Castro Reis (CPF 402.440.405-91), Maria Aparecida dos Santos (CPF 996.524.558-49), Maria Elizabeth de Melo Pontes Frascino (CPF 187.093.971-91), Maria Emília de Fátima Reis e Silva (CPF 078.335.983-72), Maria José Pedrolí (CPF 174.465.971-00), Maria Salette Fraga Silva Palma (CPF 214.136.901-06), Maria da Graça Silva Deuner (CPF 346.064.670-53), Maria do Socorro e Silva (CPF 175.744.554-49), Marilene Nascimento Pitangui (CPF 915.885.107-00), Mario Junior Bertuol (CPF 405.108.831-68), Marione de Almeida Nóbrega (CPF 288.295.064-00), Marta Fabiana de Melo Aragão (CPF 449.951.724-91), Mavania Rodrigues Morais de Sousa (CPF 563.709.031-91), Miguel Ofir Leitão Junior (CPF 213.985.693-72), Miriam Pinheiro Menezes (CPF 144.219.335-20), Mário Audifax Pinto Ribeiro (CPF 221.213.581-53), Natália Cesar Alecrim (CPF 053.449.562-15), Nazaré do Socorro G. do Rosário Zuardi (CPF 219.414.242-87), Nazian Sales de Souza (CPF 321.175.662-00), Nestor Luiz Arosteguy de

Carvalho (CPF 067.835.031-00), Neusa Coutinho Affonso (CPF 222.917.256-53), Octavio José Pessoa Ferreira (CPF 029.251.332-15), Osmar Jacobsen Filho (CPF 457.501.309-91), Patrícia de Oliveira Coelho (CPF 525.987.806-04), Paulo Henrique Nogueira (CPF 478.912.541-68), Paulo Nogueira de Medeiros (CPF 235.935.203-20), Paulo Sérgio Correia de Oliveira (CPF 553.577.507-00), Paulo Sérgio de Bittencourt Amarante (CPF 042.243.102-87), Pedro José Suffredini (CPF 124.687.035-53), Pedro Lacerda Neto (CPF 224.526.991-87), Pedro Lopes de Oliveira (CPF 185.997.701-44), Pedro Martins de Sousa (CPF 055.014.901-53), Pedro Tadeu Oliveira da Silva (CPF 146.117.161-04), Phaedra Câmara da Motta (CPF 292.671.535-87), Rafael Blanco Muniz (CPF 098.382.281-68), Raimundo José Guanabara Campos (CPF 981.851.877-20), Raimundo Nonato Demétrio Gaia (CPF 070.232.782-49), Rainério Rodrigues Leite (CPF 358.563.864-34), Renê Fortaleza Rocha (CPF 605.969.101-34), Ricardo Eustáquio de Souza (CPF 418.151.491-91), Ricardo Fahr Pessoa (CPF 797.013.617-68), Roberto Eiji Sakaguti (CPF 367.621.051-49), Romualdo Cezar Ferreira (CPF 685.777.454-49), Ronaldo Saldanha Honorato (CPF 930.893.094-91), Rosa Maria Barros de Miranda (CPF 044.740.153-04), Rosângela Célia Bandeira de Andrade Souza (CPF 361.539.664-20), Rosélia Penha Mendonça de Souza (CPF 471.845.231-72), Rosângela de Souza Magalhães (CPF 196.918.312-87), Rozana Chim Soriano (CPF 674.631.857-53), Sandra Cavalcante Lins (CPF 416.340.201-20), Sandra Rosane Clausen Sigwalt (CPF 302.294.309-10), Sérgio Borges Cunha (CPF 343.273.551-00), Silvanir Pereira dos Santos Batista (CPF 355.345.591-87), Sílvio Carlos Pereira Moraes (CPF 173.514.052-04), Simone Maria Barbosa Ferreira (CPF 541.576.766-53), Sônia Regina Coutinho (CPF 521.087.169-04), Teobaldo Torres Cavalcante Sobrinho (CPF 223.963.301-87), Terezinha Luiza Cardoso Mendes (CPF 093.208.811-20), Ticiane Gomes Coelho de Albuquerque (CPF 263.121.073-53), Trifonio Silva Fontinele (CPF 412.269.337-34), Valdecy Rocha Bandeira (CPF 092.412.211-00), Valdir Figueiredo Chaves (CPF 212.355.971-72), Valeria Galgariny de Magalhaes Melo (CPF 301.681.471-49), Vera Lúcia Paulino de Souza (CPF 097.039.774-72), Vicente Paulo Croisfelt (CPF 765.547.598-91), Vilmar Agapito Teixeira (CPF 410.790.941-72), Virgilius de Albuquerque (CPF 848.555.337-34), Waldir Braga Leite (CPF 289.683.281-53), Walker Antônio Xavier Santos (CPF 287.181.001-04), Washington Reis Cardoso Sousa (CPF 206.025.372-15), William Aguiar da Silva (CPF 746.422.867-72), Wilson Julio da Luz Santos (CPF 292.916.400-00), Wilson Lopes Curvina (CPF 042.652.621-04) e Ze-naide Fernandes da Silva (CPF 034.710.392-87)

Unidade: Tribunal de Contas da União (TCU)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-010.490/2010-8

(com 1 volume e 2 anexos)

Natureza: Monitoramento (em Relatório de Levantamento de Auditoria)

Interessado: Congresso Nacional

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.**

TC-021.809/2008-7

Natureza: Representação

Unidade: Comando do Exército da Terceira Região Militar

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**Classe I - Recursos**

TC-008.658/2006-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - TRT/MG.

Embargante: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER.

Advogado constituído nos autos: Tiago Cardoso Penna, OAB/MG n. 83.514.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.898/2005-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no Estado de São Paulo - CREFITO-3.

Responsáveis: Ana Paula Naves Britto, CPF n. 099.377.198-01; Atilio Mauro Suarti, CPF n. 009.615.608-27; Carlos Ruiz da Silva, CPF n. 074.865.058-00; Cid Bianchi, CPF n. 905.292.788-04; Dilcilene do Socorro Dorabiatto, CPF n. 461.124.302-82; Eber Emanuel Viana Serafim Araújo, CPF n. 501.545.754-53; Eliane Maria Fragoso, CPF n. 011.292.598-70; Fábio Horvat, CPF n. 279.001.108-79; Fábio Linaldo dos Santos, CPF n. 902.090.605-49; Heráclides Moreira da Silva, CPF n. 768.010.558-87; Jorge Ferreira Lima, CPF n. 694.829.264-04; José Benites Penha Torres, CPF n. 119.764.621-34; Lucia Rienzo Varella, CPF n. 941.784.708-25; Lúcia de Fátima da Cunha Nery, CPF n. 642.764.228-68; Maria Aparecida Bevilacqua, CPF n. 085.824.698-88; Maria Mabel da Costa Palácio Miranda, CPF



n. 255.876.504-30; Regina Aparecida Rossetti Heck, CPF n. 105.836.958-09; Regina Celi Nascimento, CPF n. 444.702.074-20; Ricardo Silva Brunialti, CPF n. 126.833.488-00; Rodolfo Hazelman Cunha, CPF n. 007.771.698-19; Zenildo Gomes da Costa, CPF n. 038.520.404-34.

Advogados constituídos nos autos: Arthur Jorge dos Santos, OAB/SP n. 134.769, Angelita Monique de Andrade Santos, OAB/SP n. 189.753, Aldo Varella Tognini, OAB/SP n. 42.947; Édina Versutto, OAB/SP n. 132.269; Fábio João Bassoli, OAB/SP n. 109.568, Adelson Naves Britto, OAB/SP n. 194.897; Edson de Toledo, OAB/SP n. 111.777; Thaís Ramos Rocha, OAB/TO n. 337; Maria Eugênia Ferreira da Silva, OAB/SP n. 131.204; Carlos Alberto Ferreira, OAB/SP n. 27.990; Luciana da Cunha Campos Diana, OAB/SP n. 129.707; Átila Gonçalves de Carvalho, OAB/SP n. 187.320; Nilton Mendes Camparim, OAB/SP n. 103.098; Daniela Stefani Amaral, OAB/SP n. 172.881 e Luciana Zioli, OAB/SP n. 186.488.

TC-020.054/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Simplificada, exercício de 2007.

Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC.
Responsáveis: Samoel Martins Evangelista (CPF n. 044.986.662-91); Arquillau de Castro Melo (CPF n. 021.993.782-68); Izaura Maria Maia de Lima (CPF n. 045.755.802-44); Pedro Ranzi (CPF n. 020.279.922-00); Carlos Venícius Ferreira Ribeiro (CPF n. 216.100.022-53); Wendelson Mendonça da Cunha (CPF n. 694.090.302-00); Rutemberg Gomes Botelho (CPF n. 288.062.201-87); Erivan Oliveira da Silva (CPF n. 578.567.452-15); Antônia Geanne Araújo de Sousa (CPF n. 392.289.673-15); José Alderlândio de Aaujo Dantas (CPF n. 618.142.962-40); Wendelson Mendonça da Cunha (CPF n. 694.090.302-00); Normandes de Oliveira Santos (CPF n. 648.155.361-04); Ronaldo Braga de Paula (CPF n. 307.812.722-20); Maria Vanda de Moura (CPF n. 095.883.292-72); Altamiro Dantas Cruz (CPF n. 138.792.602-06); Francisca Djenane Marinho Marques (CPF n. 369.807.143-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-010.510/2010-9
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.234/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Comissão Geral da Feira Nacional do Arroz e Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial - Fenarroz
Responsáveis: Ilmo Ivo Pfüller (CPF 045.545.740-91) e Comissão Geral da Feira Nacional do Arroz e Exposição Agropecuária e Industrial (CNPJ 87.769.402/0001-33)

Advogado constituído nos autos: Nilton Luís Silva dos Santos (OAB/RS 21.563)

TC-024.167/2007-8
Apenso: TC-001.864/2006-5, TC-002.064/2001-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Responsáveis: Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF 250.457.171-20); Augusto Maurício da Cunha e Menezes Wanderley (CPF 004.197.451-49); Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.412.257/0001-28); João José de Souza Leite (CPF 105.165.301-00); João Pereira da Silva (CPF 002.182.861 04); Lourival Ângelo Ponchio (CPF 141.609.948-49); Luiz Yoshiharu Yoshimura (CPF 069.970.151-15); Márcia Josepha Corral Tacaci Garcia do Amaral (CPF 049.560.988-98); Mônica Régis Wanderley Crivellente (CPF 445.949.761-15); Paulo Roberto Capiberibe Saldanha (CPF 068.268.901-78); Roberto Mitio Harada (CPF 148.302.998-00); Selma Regina Rodrigues de Melo (CPF 068.701.878-19)

Advogados constituídos nos autos: Aldivino Antônio de Souza Neto, OAB/MS 7.828; Álvaro de Barros Guerra Filho, OAB/MS 8.367; Divoncir Schreiner Maran Júnior, OAB/MS 10.026; Edmilson Oliveira Nascimento, OAB/MS 6.503; Gilson Gomes da Costa, OAB/MS 6.109; Gustavo Romanowski Pereira, OAB/MS 7.460; Lucilene Guedes Soares, OAB/MS 13.704; Marco Aurélio Afonso de Almeida, OAB/MS 5.802; Maria Aparecida Coutinho Machado, OAB/MS 9.986; Newley Alexandre da Silva Amarilla, OAB/MS 2.921; Rodrigo Marques Moreira, OAB/SP 105.210 OAB/MS 5.104-A; Rosangela Damiani, OAB/MS 7.232; Silmara Domingues Araújo, OAB/MS 7.696; Tânia Conceição Bataglin Brum, OAB/MS 4.518; e Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3.674

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-001.594/2007-6
Apenso: TC-010.434/2009-8; TC-021.104/2009-0; TC-008.944/2010-5 e TC-027.945/2010-3
Natureza: Representação
Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Responsáveis: Alex Sandre Rodrigues Rangel (017.142.387-92); CHF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

(05.968.894/0001-21); Elisângela Portella Sobreira (017.027.247-86); Felipe Buffa Souza Pinto (080.799.307-75); George Macedo Vieira (042.058.947-32); Jorge Luiz Gava (342.631.527-00); Lucira Botelho Moraes (005.214.407-00); Luvamed Comercial Ltda. (05.544.639/0001-51); Lilian de Souza Barbosa (077.876.617-98); Magda Aparecida Gasparini (828.141.047-72); Roberto Valadão Almokdice (195.883.997-34); Sérgio de Mory Pezzim (560.636.287-20); Shalon Adonai Comércio e Serviços Ltda. (05.604.929/0001-43); W. A. Silva & Cia Ltda. (27.350.941/0001-01)

Interessada: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Advogados constituídos nos autos: Jardel Fávero Júnior (OAB/ES 9.644); Marcos Sérgio Espíndula Fernandes (OAB/ES 9.472); Cláudia Reis Rosa (OAB/ES 7.836)

TC-003.314/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Interessada: Sigma Dataserv Informática S/A
Advogados constituídos nos autos: Luis Eduardo Coimbra de Manuel, OAB/PR nº 56.600, Fernando Vernalha Guimarães, OAB/PR nº 20.738 e Sílvio Felipe Guidi, OAB/PR nº 36.503

TC-030.510/2008-0
Apenso: TC-032.564/2008-0
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná

Interessado: Secex/PR
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.431/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO - JT.
Responsável: Maria Goretti de Oliveira Andrade (221.952.462-00).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de março de 2011.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 9(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 23 de março de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-004.991/2011-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.495/2011-3
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.052/2010-2
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

TC-003.320/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.591/2008-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ**

TC-021.284/2009-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.105/2010-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-003.414/2010-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.998/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

LIMA

TC-002.763/2011-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.946/2010-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.444/2010-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.869/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-004.696/2011-5
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.511/2007-6
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-026.977/2010-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.658/2011-1
Apenso: TC-003.926/2011-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.772/2010-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-005.821/2011-8
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.616/2007-1
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-014.156/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.972/2010-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.871/2011-1
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-006.007/2011-2
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.847/2010-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.185/2008-9
(com 2 anexos, o anexo 1 com 1 volume (sigiloso))
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA 5.166.

TC-016.391/2009-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-005.271/2011-8
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.281/2011-3
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.381/2011-8
Natureza: Representação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.607/2006-2
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.918/2011-8
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.947/2011-8
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.629/2010-9
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de março de 2011.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

ATA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Ubiratan Aguiar), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro) e Weder de Oliveira e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado, a Presidência registrou a ausência, em férias, dos Ministros Ubiratan Aguiar e Raimundo Carreiro e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 7, da sessão ordinária realizada em 2 de março corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Voto de pesar pelo falecimento da Senhora Cleny Maria Nardes;

Preenchimento em apenas uma semana de 2880 vagas de treinamento à distância para capacitação e aprimoramento dos ges-

tores públicos e início do Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria (Proaudi), com o curso de Inteligência de Controle;

Visita às obras do Estádio do Maracanã, em função do processo de acompanhamento dos preparativos para a realização da Copa do Mundo no Brasil, às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj) e às instalações do Centro de Pesquisa de Petrobras; e

Realização de exposições sobre o panorama econômico nacional e internacional, com a participação do Ministro da Fazenda, da Ministra do Planejamento e do Presidente do Banco Central, com intuito de subsidiar o capítulo que trata do "Desempenho da Economia Brasileira" no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Do Ministro Valmir Campelo:

Voto de pesar pelo falecimento da Senhora Cleny Maria Nardes.

Do Ministro José Múcio:

Participação da 10ª Reunião do Comitê Diretivo do Grupo de Auditoria Ambiental da Intosai (WGEA).

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-000.658/2011-1, pelo Ministro Valmir Campelo, para suspensão da Concorrência Internacional nº 010/2010 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 03/03/2010

Processo: 005.686/1998-9
Interessado: GRUPO EXECUTIVO PARA EXTINÇÃO DO DNER - MT (EM LIQUIDAÇÃO), Sebastião da Silva Luna dos Santos

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 014.087/2010-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 015.028/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 015.291/2009-6
Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - JE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 018.267/2007-8
Interessado: SECEX-PE/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 028.696/2009-1
Interessado: CICERO VAGNER RIBEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Decisão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Data do sorteio: 10/03/2010

Processo: 005.459/2006-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 020.225/2007-5
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - MEC

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Data do sorteio: 15/03/2010

Processo: 001.353/2008-0
Interessado: /MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 001.827/2009-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 002.342/2005-7
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 004.779/2005-8
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 005.840/2011-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 006.454/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 007.433/2004-8
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 007.472/2007-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 008.175/2009-7
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 008.950/2008-3
Interessado: JOSE APARECIDO NUNES PIRES, SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 010.902/2010-4
Interessado: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 016.175/2010-7
Interessado: LILIANE ANDREA DE ARAUJO BEZERRA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES



Processo: 025.131/2009-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 031.328/2007-0
Interessado: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (VINCULADOR), VÁLDENER BORGES SOARES
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 033.400/2008-2
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 279.036/1995-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Érico Cardoso - BA, Arno Hugo Augustin Filho
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 567 a 582.

RELAÇÃO Nº 10/2011 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 567/2011 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pela ETEC - Empresa de Terraplanagem e Construções Ltda., contra o Acórdão nº 364/2005, mantido em seus termos pelos Acórdãos nºs 340/2006, 526/2008, 2519/2009 e 708/2010, todos do Plenário. Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecido pelo art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que a recorrente em nenhum momento comprovou a execução do objeto do Convênio nº 749/SNH/92;

Considerando que a exceção do documento de fl. 16 (anexo 4), todos os demais documentos já constavam dos autos (conf. fls. 150, 173/4 e 365, v.p.), no entanto, o referido documento não é apto a comprovar a realização do objeto do convênio com os recursos federais repassados, razão pela qual não tem qualquer eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992);

Considerando que a recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com as conclusões obtidas por esta Corte, com base em alegações eminentemente jurídicas, e apresentar declarações que não tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Municipalidade por meio do referido convênio;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação à recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de fls. 20/23.

1. Processo TC-350.210/1995-0 - RECURSO DE REVISÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.063/1993-0 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Recorrente: ETEC - Empresa de Terraplanagem e Construções Ltda. (23.695.091/0001-22)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEx-MA)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Manoel Ximenes Neto, OAB/MA 6.229; Lícia Ramos Cavalcante, OAB/MA 8.376; Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055, Israel Matos Aguiar, OAB/MA 2.173; Joaquim José Santiago Cabral, OAB/MA 5.326; Maria da Glória Costa Gonçalves Aquino, OAB/RJ 105.640 e OAB/MA 6.399-A

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o Banco do Nordeste do Brasil, por meio do Ofício-Gapre 2011/0048, datado de 10.1.2011, enviou a este Tribunal Ofício nº 809-01, do Ambiente de Análise e Acompanhamento de Crédito/Coordenação do Projeto Transnordestina Logística S.A., órgão do BNB, no qual são prestadas informações a respeito do cumprimento de determinações do inseridas no Acórdão nº 2.297/2010 - TCU - Plenário, solicitando prorrogação de prazo para atendimento das determinações constantes dos subitens 9.4.4, 9.4.5 e 9.4.6 do referido acórdão.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, na forma solicitada:

1. Processo TC-002.215/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20); Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (09.263.130/0001-91)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEx-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2011 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2011 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 569/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial em desfavor de José Maria Cardoso, ex-prefeito de Pugmil/TO, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao mencionado município em 1998, por força do Convênio 55.208/1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, objetivando suprir as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas da municipalidade, mediante a garantia de pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 09 gramas de proteínas;

Considerando que, pelo Acórdão 94/2006-TCU-1ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares e em débito o responsável, além de lhe ser aplicada multa;

Considerando que o responsável interpôs, em 31/01/2011, Recurso de Revisão (fl. 2, Anexo 1);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/92, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o interessado não mencionou em qual das hipóteses descritas no dispositivo supracitado está fundamentando a sua peça recursal;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-001.067/2003-9 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.068/2006-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.062/2006-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Interessado: Jose Maria Cardoso (037.200.637-04);

1.3. Entidade: Município de Pugmil/TO.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEx-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Roque Balsamo, ex-Prefeito Municipal de Dumont - SP, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 5.296/1996, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a referida municipalidade, no valor de R\$ 40.000,00, objetivando a reforma de escola no mencionado Município;

Considerando que, pelo Acórdão 429/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 164/165, v.p), mantido pelos Acórdãos 367/2005 (Recurso de Reconsideração - fl. 55, v. 1) e 2.347/2005 (Embargos de Declaração - fl. 9, Anexo 1), as contas foram julgadas irregulares e em débito o responsável;

Considerando que o Sr. Antônio Roque Balsamo interpôs Recurso de Revisão contra o Acórdão 2.347/2005-1ª Câmara em 9/12/2010 (fl. 2, Anexo 3); o qual extrapola o prazo quinzenal estipulado pelo caput do art. 35 da Lei 8.443/92, já que o termo final para interposição do referido recurso foi o dia 18/11/2010, contados da data da publicação no Diário Oficial da União do Acórdão 2.347/2005-1ª Câmara (13/10/2005);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III da Lei 8.443/92, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limita, em sua peça recursal, a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ser intempestivo e não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-014.519/1999-2 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.081/2006-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Interessado: Antonio Roque Balsamo (549.396.588-72)

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEx-SP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-010.927/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: José Herculano de Siqueira (014.311.536-72); Ovide Carlos Soares Pereira (003.841.279-91); Secretaria de Fiscalização de Pessoal; Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal (78.267.143/0001-51); Sônia Rosa Andrade (311.975.079-49)

1.2. Órgão: Secretaria de Recursos Humanos - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente solicitação de realização de fiscalização, por falta de legitimidade da requerente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar ofício de resposta e cópia desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-032.614/2010-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Iracema Nélis de Araújo Dantas, prefeita de São José do Sabugi - PB

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi - PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEx-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer das presentes solicitações de realização de fiscalização, por falta de legitimidade dos requerentes, adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar ofício de resposta e cópia desta deliberação ao Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-033.364/2010-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessados: Municípios de Frei Martinho/PB, Sossego/PB, São José do Sabugi/PB e São José de Caiana/PB, representados pelo Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes;

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB; Prefeitura Municipal de São José do Sabugi - PB; Prefeitura Municipal de Sossêgo - PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEx-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Medida: orientar os interessados no sentido de que as providências necessárias ao restabelecimento das condições para recebimento de recursos federais devem ser comunicados aos órgãos responsáveis pela inclusão dos municípios no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI.

Ata nº 8/2011 - Plenário
Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2011 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 574/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado.

Considerando que o presente recurso de revisão foi interposto de forma intempestiva, conforme análise da Serur em fls. 41/46 dos autos.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso de Revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35, II e III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, e, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de Revisão e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de fls. 41/46 dos autos.

1. Processo TC-017.678/2000-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.643/2007-2 (SOLICITAÇÃO); 007.947/2007-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.946/2007-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.945/2007-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Construtora Ltda. (16.494.596/0001-20); Luiz Fernando de Fabinho Araújo Lima (110.346.295-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Municípios).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da BA (SECEX-BA).

1.5. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Considerando que as argumentações não possuem o condão de satisfazer materialmente o inciso II, art. 35, da Lei 8.443/92.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, por meio de seu procurador e aos interessados do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de fls. 27/30 dos autos.

1. Processo TC-375.295/1992-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.853/1992-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Vieira Júnior (010.645.926-00); Benedito Nugnesi de Jesus (602.471.348-72); Djalma Tavares da Cunha Mello Neto (406.551.057-00); João Bosco de Freitas (203.819.137-91); Lindolpho Alves Mansur (002.077.726-49); Marco Túlio Fleury de Carvalho (246.844.906-10); Martiniano Lauro Amaral de Oliveira (002.760.496-91); Paulo César Chiarelli Fonseca (031.475.847-04).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Reffsa Em Belo Horizonte - (privat.).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelos responsáveis, às fls. 210/214, 218/219 e 220/221 dos autos, concedendo-lhes mais 15 (quinze) dias para apresentar justificativas aos questionamentos do Acórdão nº 2.585/2010-TCU - Plenário, e determinar o encaminhamento dos autos à Secex/AP para análise das mesmas.

1. Processo TC-011.274/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Aginaldo de Lima Rodrigues (060.017.342-91); Demétrio Celestino Pinheiro da Costa (096.892.061-68); Evan Carlos da Costa de Albuquerque (302.936.182-91); Fabrício Benevides dos Santos (584.417.192-68); Francisco Antônio Mendes (011.023.543-68); Giorgio Gonçalves Quintas (602.524.482-00); Helielson Alain do Nascimento Ribeiro (431.998.792-68); Ivaneide da Paixão Nonato (630.697.412-15); Josiane Andréia Soares Ferreira (900.579.102-00); Luciana Lima Marialves de Melo (415.108.282-49); Marcos José Reategui de Souza (107.440.962-00); Maurício Melo Ribeiro (089.313.212-87); Raimundo Alex Gomes da Silva (152.236.632-68); Ricardo de França Costa (376.024.383-53); Sandra Santos de Oliveira (768.257.444-53).

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Ministério das Cidades (vinculador).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 577/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quando ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar o presente processo, nos termos propostos pela Sefip em instrução de fls. 483/487 dos autos.

1. Processo TC-017.017/2005-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Armando Everton Lima (130.701.187-04); Eliana Marques (004.837.881-04); Milton Monçores Velloso (688.119.007-78); Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-es) (32.243.347/0001-51).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2011 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 578/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em conceder cópia das planilhas eletrônicas em formato Excel elaboradas pela equipe de fiscalização ao Sr. Sérgio dos Santos Arantes, bem como autorizar a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para atendimento à audiência determinada pelo Acórdão nº 2703/2010-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.836/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Nilo Carvalho Vieira Filho (302.450.287-49); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04)

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3(SECOB-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2011 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 579/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; 169, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de fazer o seguinte alerta e a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.207/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins - Sesau/TO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins que o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 390/2005, firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., não permite a utilização de recursos federais em sua execução.

1.6. Determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins que, em caso de previsão de uso de recursos federais para nova contratação dos serviços objeto do Contrato nº 390/2005, firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., adote providências tempestivas para observância do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.023/2009 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 580/2011 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação de auditoria nos convênios/contratos firmados entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), apresentada a este Tribunal pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Vanderlei Macris;

Considerando que o solicitante não se enquadra no rol taxativo dos legitimados pelo § único do art. 62 da Resolução-TCU 191/2006 a apresentarem tal demanda;

Considerando, ainda, que a documentação apresentada não trouxe indícios consistentes de irregularidades nas avenças questionadas, razão pela qual a peça não foi autuada como Representação;

Considerando, por fim, que em pesquisa realizada no Portal da Transparência, todos os convênios firmados entre o MTur e a mencionada entidade constam como adimplentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.649/2010-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Deputado Federal Vanderlei Macris.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à 5ª Secex que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao nobre Deputado Federal Vanderlei Macris;

1.5.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de acompanhar os fatos apontados pelo respeitável Deputado Federal e de promover a devida inclusão da matéria no Plano de Fiscalização do TCU, caso sobrevenham novos elementos que corroborem os indícios iniciais apresentados ao Tribunal.

Ata nº 8/2011 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 581/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Paulo Jorge Diniz Costa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU nº 003/2000 - Plenário:

Valor original da multa: R\$ 1.500,00 Data de origem da multa: 19/1/2000

Valor recolhido: R\$ 2.832,30 Data do recolhimento: 23/11/2010

1. Processo TC-500.251/1996-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Apensos: 500.088/1995-0 e 017.933/1995-1

1.2. Responsáveis: Antonio Alves de Araújo Neto (168.013.181-87); Clodoaldo da Silva Torres Filho (047.088.224-72); Eugenio Manoel do Nascimento Moraes (148.883.944-15); Joao Pereira de Menezes Filho (397.004.458-87); Jose Inacio Maia Rufino (002.403.894-68); Paulo Jorge Diniz Costa (084.847.404-04)

1.3. Entidade: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe (Privatizada)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão TCU nº 259/2011 - Plenário, prolatado na Sessão Ordinária do Plenário de 9/2/2011, de modo que onde se lê, no item "9.9.caso não seja efetivado o procedimento mencionado no item 9.9.2....", leia-se 9.9.caso não seja efetivado o procedimento mencionado no item 9.8.2...., mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.



- 1. Processo TC-023.803/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)**
 1.1. Aposos: 030.402/2007-5
 1.2. Responsáveis: Aloísio Teixeira (385.691.087-53); Rodrigo Sobral Rollemberg (245.298.501-53); Sylvia da Silveira Mello Vargas (004.360.707-15); Universidade Federal do Rio de Janeiro (42.429.480/0001-50)
 1.3. Interessados: Receita Federal do Brasil (RFB), Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Sindicato Nacional dos Oficiais de Marinha Mercante (Sindmar)
 1.4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - (UFRJ)
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ)
 1.6. Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias (OAB/DF nº 10.441); Donne Pisco (OAB/DF nº 22.812); Juliana Fernandes da Silva (OAB/RJ nº 107.867); Enoque Alves da Silva (OAB/RJ nº 101.086); Gabriela G. Rollemberg (OAB/DF nº 25.157); Pedro Bannwart Costa (OAB/DF nº 26.798); Ubiratan Menezes da Silveira (OAB/DF nº 26.442); Rodrigo da Silva Pedreira (OAB/DF 29.627); Andreive Ribeiro de Sousa (OAB/DF 31.072); João Batista dos Santos (OAB/RJ nº 16.281); Aldelina Lopes Monteiro (OAB/RJ nº 45.493); Ana Cláudia de Lemos Santos (OAB/RJ nº 101.045); Hélio Henrique Bastos Machado (OAB/RJ nº 48.648); Tânia Amaral Gomes Gonçalves (OAB/RJ nº 83.676); Igor Miranda (OAB/DF nº 25.158).
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2011 - Plenário
 Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
 Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 583 a 609, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 583/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.304/2005-0.
 2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF (00.360.305/0001-04).
 3.2. Responsáveis: José Maria Nardeli Pinto, CPF 183.002.781-68; Fábio Luís Rezende de Carvalho Alvim, CPF 247.667.551-20; Valnei Batista Alves, CPF 288.956.816-49; João Carlos Monteiro, CPF 184.000.190-91; Henrique Costabile, CPF 378.352.468-72, Ana Cristina Ribeiro da Cunha, CPF 444.117.151-04, Aguinaldo Guidi Júnior, CPF 791.492.278-15, Alexandre Melillo Lopes dos Santos, CPF 244.936.191-04, José Luiz Trevisan Ribeiro, CPF 462.802.359-04, Marcus Antônio Tofanelli, CPF 198.779.196-72, Oswaldo Serrano de Oliveira, CPF 627.672.917-53, Fernando Manuel Teixeira Carneiro, CPF 824.903.177-68, Mário Ferreira Neto, CPF 010.141.058-11, Telma de Castro, CPF 125.658.811-34, Márcio Tancredi, CPF 462.916.106-63, João Aldemir Dornelles, CPF 148.914.410-20, Leopoldo Silveira Furtado, CPF 462.890.626-20.
 4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
 7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
 8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Tavares Almeida, OAB/DF 12794; Mauro Porto, OAB/DF 12878; Emanuelle Dias Weiler, OAB/DF 26208; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241701; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF 22400; Cristiana Meira Monteiro, OAB/DF 20249; Fernando de Assis Gomes, OAB/DF 20896; Túlio Fretas do Egito Coelho, OAB/DF 4111; Flávia Pereira Viana, OAB/DF 22320; Luís Carlos Alcoforado, OAB/DF 7202; Livia Rodrigues da Fonseca, OAB/DF 27824.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por conversão de processo de representação sobre irregularidades na execução de contratos, celebrados mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8666/1993, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. retornar o processo à sua natureza original de Representação para, no mérito, julgá-la procedente.
 9.2. aplicar, individualmente, a José Maria Nardeli Pinto, Fábio Luís Rezende de Carvalho Alvim, Valnei Batista Alves e João Carlos Monteiro a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 9.3. caso não atendidas as notificações, determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, que efetue o desconto das multas na remuneração ou proventos dos responsáveis José Maria Nardeli Pinto, Fábio Luís Rezende de Carvalho Alvim, Valnei Batista Alves e João Carlos Monteiro, observados os limites definidos na legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações e não for possível fazer desconto em folha de pagamento;

9.5. acolher as alegações de defesa Henrique Costabile, Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Aguinaldo Guidi Júnior, Alexandre Melillo Lopes dos Santos, José Luiz Trevisan Ribeiro, Marcus Antônio Tofanelli, Oswaldo Serrano de Oliveira, Fernando Manuel Teixeira Carneiro, Mário Ferreira Neto, Telma de Castro, Márcio Tancredi, João Aldemir Dornelles e Leopoldo Silveira Furtado.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-08/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 584/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-004.669/2004-8 (com 2 volumes e 6 anexos).
 Apenso: TC 016.132/2008-6.
 2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
 3. Embargante: José Alves Vieira Guedes (CPF 855.270.418-87).
 4. Entidade: Município de Porto Velho/RO.
 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
 6. Representante do Ministério Público: (não atuou).
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, ex-prefeito do município de Porto Velho/RO, contra o Acórdão nº 1.696/2010 - Plenário, que julgou recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.427/2006 - Segunda Câmara, o qual não conheceu o recurso interposto pelo embargante, por não atender os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;
 9.2. levar ao conhecimento do embargante e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-08/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 585/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-024.200/2010-7
 2. Grupo I - Classe VII - Representação
 3. Interessados: Procuradoria da República no Estado do Amazonas e Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas
 4. Entidade: Estado do Amazonas
 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM), Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) e 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras
 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM a partir de expedientes conjuntos encaminhados pela Procuradoria da República no Amazonas e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no interesse do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001793/2009-17, dando ciência a este Tribunal de recomendação feita à Superintendência Regional do Amazonas da Caixa Econômica Federal, para que não aprovasse o financiamento ao Governo do Estado do Amazonas para construção de um monotrilho, obra de infraestrutura preparatória para Copa de 2014, na subsele de Manaus, tendo em vista que o projeto básico não atendia aos requisitos do artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Secob-4 (fls. 31/37), à Procuradoria da República no Amazonas, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, ao Governo do estado do Amazonas, ao Ministério do Esporte, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Controladoria-Geral da União e à Caixa Econômica Federal, para a adoção das providências que lhes forem cabíveis, bem assim ao Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM, para o exercício de sua competência fiscalizatória, em observância, também, ao Protocolo de Cooperação firmado com o Tribunal de Contas da União em 11 de maio de 2010, devendo a Corte de Contas estadual representar ao TCU a qualquer tempo, tão logo sejam detectadas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, assegurada a sua jurisdição e responsabilidade em relação à fiscalização dos recursos públicos estaduais;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-08/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 586/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-018.944/2008-0 c/ 1Volume e 11Anexos (anexo 1 c/2 vols., anexo 2 c/2 vols., anexo 3 c/10 vols., anexo 5 c/2 vols.)
 2. Grupo (I) - Classe de Assunto (I) - Embargos de Declaração (Representação)
 3. Embargante: Construssati Serviços e Construções Ltda. (CNPJ: 06.012.051/0001-10)
 4. Entidade: Governo do Estado do Tocantins - Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - CEHAB)
 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 7. Unidade Técnica: SERUR
 8. Advogados constituídos nos autos: Emerson Barbosa Maciel, OAB/DF nº 12.318; Luiz Henrique Alves Sobreira Machado, OAB/DF nº 28.512; Pedro Martins Aires Júnior, OAB/TO nº 2.389; Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO nº 2.433

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por membro do MP/TCU apontando indícios de irregularidades envolvendo a construção de 255 unidades habitacionais do PAC no Setor Taquari, em Palmas/TO, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1432/2010 - TCU - Plenário, que, dentre outras medidas, declarou, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a inidoneidade da firma Construssati Serviços e Construções Ltda., para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
 9.2. determinar a restituição dos autos à Serur para realizar o exame de admissibilidade dos Pedidos de Reexame objeto dos anexos 6, 7, 8, 10 e 11;
 9.3. dar ciência à embargante, empresa Construssati Serviços e Construções Ltda. do inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-08/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 587/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC- 021.543/2010-0.
 2. Grupo II, classe de assunto VII - representação.
 3. Interessadas: Consultoria Jurídica (Conjur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
 7. Unidades técnicas: Consultoria Jurídica (Conjur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Conjur, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, tendente a justificar a necessidade de a Corte de Contas assegurar a oportunidade do uso do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos interessados, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, quando da apreciação, para fins de registro, da legalidade de atos de pessoal, em face da recente alteração da jurisprudência do STF acerca da matéria, a partir das decisões nesse sentido adotadas pelo Colegiado Pleno da Excelsa Corte, nos autos do MS-25.116 e do MS-25.403, relatados pelo Ministro Ayres Britto, bem assim dos julgamentos monocráticos de mérito na mesma linha, conforme faculdade atribuída aos relatores pelo Regimento Interno da Corte Máxima de Justiça do País (art. 205), a exemplo dos proferidos nos autos do MS-25.343 e do MS-27.296, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, quando Sua Excelência, não obstante discordar dos Ministros que votaram a favor do juízo hoje prevaletente, adotou decisão monocrática com idêntico desfecho, em respeito ao princípio da colegialidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação;

9.4. esclarecer que o procedimento previsto no item 9.2 acima incide inclusive sobre os processos em curso;

9.5. determinar a utilização dos seguintes critérios por parte da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para fins de aplicação do procedimento ordenado no item 9.2 supra:

9.5.1. compete ao próprio titular da unidade técnica promover a oitiva do(s) interessado(s)/beneficiário(s), o que deve ocorrer imediatamente após a constatação da ilegalidade, salvo se não utilizada a faculdade prevista no § 1º do art. 157 do Regimento Interno pelo relator (delegação de competência), hipótese em que a este deve ser submetida a proposta de encaminhamento do processo;

9.5.2. os atos alcançados pela regra estabelecida no item 9.2 desta deliberação podem ser agrupados, na forma atualmente adotada pela Sefip para os atos de admissão e de concessão em geral, desde que atendidos os pressupostos para essa medida (situações semelhantes e ocorridas em órgão de origem comum), bem assim que o número de interessados não supere o razoável, permitindo que a defesa de cada um seja adequadamente examinada;

9.5.3. cabe à Sefip, uma vez detectada a ilegalidade do ato e não transcorrido o prazo quinquenal, promover a abertura imediata de processo e a sua tramitação preferencial, para apreciação do Tribunal antes de decorrido esse tempo;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e à Consultoria Jurídica (Conjur) que acompanhem o avanço dos debates e da jurisprudência no âmbito do STF sobre as questões objeto destes autos, submetendo à Presidência do Tribunal, tão logo consolidado o entendimento daquela Corte a respeito do tema, os estudos necessários à definição do assunto nesta Casa, inclusive, se for o caso, anteprojeto de norma que contemple a incorporação, na Resolução-TCU nº 206/2007, dos preceitos que se fizeram necessários à regulamentação definitiva da matéria, sem prejuízo das medidas cabíveis junto à Comissão de Jurisprudência, para que seja atualizada a redação da Súmula-TCU nº 256, afóra as providências de normatização a que se referem os itens 72 a 82 do voto que fundamenta esta deliberação;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as seguintes providências, com a urgência requerida:

9.7.1. implemente procedimento de avaliação sistemática quanto ao cumprimento dos prazos de alimentação do sistema Sisac, previstos nos arts. 7º e 11 da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007, representando ao Tribunal, para as medidas cabíveis, nos casos de atrasos recorrentes e mais significativos;

9.7.2. promova ações de capacitação e treinamento, via Instituto Serzedello Correa (ISC), tendentes a permitir a adequada utilização do Sisac por seus usuários, examinando a possibilidade de a Controladoria-Geral da União assumir parte dessa tarefa;

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex) que avalie as condições de funcionamento da Sefip, à vista das razões expendidas nos itens 46 a 71 do voto condutor da presente deliberação, de forma a verificar a compatibilidade da atual capacidade operacional daquela unidade técnica com os encargos que resultarão dos procedimentos ora determinados, promovendo a continuidade dos estudos realizados nos autos do TC-007.718/2005-6, por grupo de trabalho instituído pela OS/Sepres nº 4/2005, e submetendo posteriormente a matéria à Presidência do TCU, para possível tomada de decisão;

9.9. cientificar o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os demais Ministros da Excelsa Corte sobre os entendimentos firmados nos itens 9.2 e 9.3 deste acórdão e quanto à providência determinada no seu item 9.6, enviando àquelas autoridades cópia da documentação pertinente (relatório, voto e acórdão);

9.10. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) aos órgãos de controle interno dos três poderes da União,

para conhecimento e divulgação aos responsáveis pelos setores competentes das diversas unidades jurisdicionadas, considerando o disposto no art. 7º, §3º, e no art.11, §4º, da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007, sobre a possibilidade de aplicação, por parte do TCU, da multa prevista na Lei nº 8.443/1992, ante o descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nos referidos dispositivos regulamentares;

9.11. dar ciência, ainda, do relatório, voto e acórdão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas ao controle que lhes cabe da atuação administrativa e do cumprimento dos deveres funcionais, em face da inobservância, pelos responsáveis, dos prazos estipulados nos arts. 7º e 11 da aludida Instrução Normativa-TCU nº 55/2007;

9.12. enviar, finalmente, cópia dos mencionados documentos (relatório, voto e acórdão) ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de cuja estrutura faz parte a Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo (SIPEC) e também gestor do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), para que esta exerça sua função orientadora e fiscalizadora perante as unidades integrantes dos referidos sistemas, objetivando igualmente o cumprimento, pelos responsáveis, dos prazos estabelecidos nos arts. 7º e 11 da citada Instrução Normativa-TCU nº 55/2007.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 588/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.608/2010-1.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Órgão/Entidade: Armazém Avenida Ltda., CNPJ 11.513.751/0001-28.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de irregularidades praticadas por empresa que indevidamente participou de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto nº 6.204/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa Armazém Avenida Ltda., CNPJ 11.513.751/0001-28, inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por seis meses;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.3.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Armazém Avenida Ltda., CNPJ 11.513.751/0001-28, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.3.2. ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para as ações nas respectivas áreas de competência;

9.4. com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar definitivamente o presente processo ao TC-027.230/2009-3.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 589/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.116/2008-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Isabel Maria Magalhães Freitas (142.995.183-49).

3.2. Responsáveis: Isabel Maria Magalhães Freitas (142.995.183-49); Liana Rangel Borges (461.340.853-91); Maria Iêda Dantas (241.373.403-15); Maria de Fátima Carvalho Pontes (358.442.993-53); Nazário Gomes Neto (845.054.603-63); Paulo Sérgio de Queiroz Rodrigues (546.225.303-68); Ritelza Cabral Demétrio (107.931.943-34); Tarciana Vasconcelos Carvalho (626.844.773-53).

4. Órgão: Município de Aquiraz - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex-CE e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Wandemberg L. Batista, OAB/CE 20623; Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE 12844.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1982/2010 - TCU - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à interessada.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 590/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº 012.095/2005-8 (c/ 21 volumes e 10 anexos)

1.1. Apenso: TC 014.980/2005-3

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Recorrentes: Banco do Brasil S.A.; Roberto Bicorny Messias (343.047.891-04); Fabrício Gonçalves Costa (491.889.761-49) e Carlos Alberto Reis Figueiredo (433.567.457-00).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A. e Banco Popular do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Acélio Jacob Roehrs (OAB/RJ 114.104), Agnaldo Garcia Campos (OAB/SP 130.036), Alberto Lemos Giani (OAB/DF 10.801), Alexandre Pocai Pereira (OAB/SC 8.652), Amir Vieira Sobrinho (OAB/GO 15.235), Ana Carolina Reis Magalhães (OAB/DF 17.700), Ana Diva Teles Ramos Ehrich (OAB/CE 4.149), Ângelo Altoé Neto (OAB/BA 7.410), Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (OAB/SP 74.864), Antônio Carlos Seabra (OAB/MG 49.635), Antônio Fernando Monteiro Garcia (OAB/SC 12.943), Antônio Jonas Madruga (OAB/SC 12.195), Antônio Mendes Pinheiro (OAB/CE 7.226), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A), Augusto César Machado (OAB/DF 12.836), Cláudio Roberto Marinho Campos Filho (OAB/PE 24.476), Edino Cezar Franzio de Souza (OAB/SP 113.937), Eneida de Vargas e Bernardes (OAB/SP 135.811-B), Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF 4.866), Gilberto Eifler Moraes (OAB/RS 13.637), Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF 14.949), Hortência Maria de Medeiros e Silva (OAB/DF 3.744), Irineu Batista (OAB/GO 5.222), Jefferson Luís Mathias Thomé (OAB/DF 20.666), Jorge Luiz Correia (OAB/PE 10.059), Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi (OAB/DF 18.056), Luciene Cristina Bascheira Sakuma (OAB/SP 155.829), Luiz Antônio Borges Teixeira (OAB/DF 18.452), Luiz Carlos Kader (OAB/RS 46.088), Luiz de França Pinheiro Torres (OAB/DF 8.523), Luzimar de Souza (OAB/GO 7.680), Magda Montenegro (OAB/DF 8.055), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG 62.949), Marco Aurélio Aguiar Barreto (OAB/BA 8.755), Mário Eduardo Barbéris (OAB/GO 18.359-A), Mauro Borges Loch (OAB/RS 29.214), Mayris Fernandez Rosa (OAB/DF 5.451), Nelson Buganza Júnior (OAB/SP 128.870), Nivaldo Pellizzer Júnior (OAB/RS 17.904), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Pedro Afonso Bezerra de Oliveira (OAB/DF 5.098), Sérgio Henrique Peixoto Machado (OAB/PE 20.876), Sólton Mendes da Silva (OAB/RS 32.356), Vitor Augusto Ribeiro Coelho (OAB/DF 3.364), Wilderson Botto (OAB/MG 66.037) e Zacarias Carvalho Silva (OAB/MG 44.701).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 2.070/2007-TCU-Plenário - ao qual foi dada nova redação pelo Acórdão nº 235/2009-TCU-Plenário - pelo Banco do Brasil S.A. (anexo 7) e pelos Srs. Roberto Bicorny Messias (anexo 8), Fabrício Gonçalves Costa (anexo 9) e Carlos Alberto Reis Figueiredo (anexo 10),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Roberto Bocorny Messias, Fabrício Gonçalves Costa e Carlos Alberto Reis Figueiredo;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.2.5 e 9.2.12 do Acórdão nº 2.070/2007-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto, aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 591/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-022.689/2006-5 (c/ 1 volume e 8 anexos).

2. Grupo: II - Classe de assunto; I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra os Acórdãos nºs 749/2010-Plenário e 100/2011-Plenário, versando sobre a forma de aplicação do limite de 25% para alterações contratuais, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão nº 749/2010 - plenário, a seguinte redação;

"9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal";

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, à entidade embargante.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 592/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.052/2010-3

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Elias Fernandes Neto, diretor-geral (CPF 019.792.054-34).

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para avaliar controles gerais de tecnologia da informação no Dnocs.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, §1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, §1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Dnocs que:

9.1.1. em atenção ao Decreto 4.553/2002, art. 6º, § 2º, inciso II e art. 67, crie critérios de classificação das informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando o item 7.2 da NBR ISO/IEC 27002;

9.1.2. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI, c/c a Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.2 Coordenação de segurança da informação;

9.1.3. em atenção à Instrução Normativa 4/2008 - SLTI/MPOG, art. 4º, IV, implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva as diversas áreas do Dnocs, que se responsabilize por alinhar os investimentos de tecnologia da informação com os objetivos institucionais e por apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando as diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI;

9.1.4. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, observando as práticas contidas na Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR;

9.1.5. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, IV e art. 7º, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.3 Atribuição de responsabilidade para segurança da informação;

9.1.6. em atenção à Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1 da NBR ISO/IEC 27002;

9.1.7. em atenção ao Decreto 5.707/2006, art. 5º, 2º, c/c a Portaria MP 208/2006, art. 2º, I e art. 4º, elabore Plano Anual de Capacitação, com definições dos temas e das metodologias de capacitação a serem implementadas, bem como das ações de capacitação voltadas à habilitação de seus servidores;

9.1.8. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR;

9.1.9. em atenção à Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação a fim de, entre outros objetivos, avaliar regularmente a probabilidade e o impacto dos riscos identificados, utilizando métodos qualitativos e quantitativos e observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO9 - Avaliar e gerenciar riscos de TI e na NBR 27005 - Gestão de Riscos de Segurança da Informação;

9.1.10. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, e à Instrução Normativa 4/2008 -SLTI/MPOG, art. 12, II, defina um processo de software previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido;

9.1.11. em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao Decreto-Lei 200/67, art. 6º, inciso I, e à Instrução Normativa 4/2008 - SLTI/MPOG, art. 3º, implante, na área de tecnologia da informação, processo de planejamento estratégico de TI que organize estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, tendo como produto a elaboração e aprovação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando as diretrizes constantes da Instrução Normativa 4/2008 - SLTI/MPOG, art. 4, III, e as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI.

9.1.12. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI c/c a Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.2 Coordenação de segurança da informação;

9.1.13. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão; plano de ação para implementação das medidas determinadas por esta Corte:

a) para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

b) para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão.

9.2. recomendar ao Dnocs que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência:

9.2.1. promova ações para que a auditoria interna apoie a avaliação da TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;

9.2.2. estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 Relatórios gerenciais, ME1.6 Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;

9.2.3. em atenção ao Decreto 5707/2006, art. 1º, inciso III, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando melhor atendimento das necessidades institucionais, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.2.4. implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes da atestação do serviço;

9.2.5. implemente controles que promovam o cumprimento do processo de planejamento previsto na Instrução Normativa 4/2008 - SLTI/MPOG;

9.2.6. implante estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e do PmBok, dentre outras boas práticas de mercado;

9.2.7. em atenção ao Decreto Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 7º, elabore Plano Estratégico Institucional, considerando o previsto no critério de avaliação nº 2 do Gespública;

9.2.8. implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração.

9.2.9. implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado (como a NBR 26.000 e a NBR 27.002);

9.2.10. estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo AI6 - Gerenciar mudanças;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o subsidiaram e do relatório de auditoria ao Ministério da Integração Nacional e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 593/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.728/2009-8.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento determinado pelo item 9.1.1 do Acórdão 1.884/2009 - TCU - Plenário, referente às obras de construção da BR-487/PR, trecho Porto Camargo - Campo Mourão, nas quais foram constatados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação do aludido empreendimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar saneadas as Irregularidades Graves com Recomendação de Paralisação - IGP - referentes ao Contrato PG-171/98, tendo em vista a anulação desse contrato pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.2 encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a que, relativamente às obras de construção da BR-487/PR, trecho: Porto Camargo - Campo Mourão, os documentos acostados aos autos, que comprovam a rescisão do Contrato PG-171/98, recomendam a sua exclusão da lista de objetos com irregularidades graves.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 594/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.488/2010-3

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Daniel Silva Balaban, presidente (CPF 408.416.934-04).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para avaliar controles gerais de tecnologia da informação no FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, §1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, §1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao FNDE que, no prazo de 30 (trinta) dias: 9.1.1. em conformidade com o princípio da legalidade, com o art. 7º do Decreto-Lei 200/1967 e com o art. 4º, IV, do Decreto 2.271/97, faça cessar a utilização de empregados terceirizados em cargos com papéis sensíveis da área de TI, especialmente quanto à responsabilidade pelas funções de suporte à área de TI, gerência de projetos e atendimento e relacionamento com o cliente, haja vista que tais funções devem ser exercidas apenas por servidores públicos;

9.1.2. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, IV, e art. 7º, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie servidor para a função de Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002:2005, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação;

9.1.3. apresente a este Tribunal cópia dos seguintes documentos:

9.1.3.1. comprovante de recolhimento do valor de R\$ 8.938,18 (oito mil novecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) pela empresa signatária do contrato 211/2009, em razão do equívoco na retenção de tributos relativa ao pagamento referente à nota fiscal 2010/38;

9.1.3.2. termos de sigilo e responsabilidade assinados por todos os técnicos contratados no âmbito do contrato 48/2009, firmado com a empresa Poliedro, em cumprimento ao art. 20, inciso I, b.1, da IN 04/2008 SLTI/MPOG, ao inciso VII da Cláusula Sétima do referido contrato e ao item VI, g, do termo de referência;

9.2. alertar ao FNDE que:

9.2.1. a ausência de classificação de informações conforme níveis de segurança contraria o item 2.1 da Norma de Segurança NS-003-2002-SEXEC;

9.2.2. a ausência ou incompletude dos artefatos de planejamento, a falta de alinhamento da contratação à estratégia institucional e a falta de verificação de diferentes soluções de TI que possam atender as necessidades da organização, à exemplo do ocorrido nos contratos 2/2010 e 211/2009, firmados com as empresas CTIS e Synos, respectivamente, contrariam a IN 4/2008-SLTI/MPOG;

9.2.3. a ausência de apuração da não manutenção de proposta pela licitante, a exemplo do ocorrido no pregão 22/2009, contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002;

9.2.4. a fixação da quantidade de postos de trabalho sem justificativa, a exemplo do observado no contrato 2/2010, afronta o art. 14, § 2º, da IN 04/2008 SLTI/MPOG;

9.2.5. a inexistência, nos autos do processo do contrato 48/2009, de termos de sigilo e responsabilidade assinados por todos os técnicos contratados representa descumprimento do inciso VII da Cláusula Sétima do contrato 48/2009 e do item VI, alínea g, do termo de referência, além de estar em desacordo com o art. 20, inciso I, b.1, da IN 4/2008 SLTI/MPOG;

9.2.6. a prorrogação do contrato 48/2009 sem realização de pesquisa de preços para assegurar vantagem para a Administração na manutenção da contratação vigente descumpriu o art. 30, § 2º, da IN 2/2008 SLTI/MPOG;

9.2.7. a liquidação de despesas relativas ao contrato 48/2009 no subelemento genérico 79, natureza de despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, previsto no Plano de Contas da Administração Pública Federal, não se coaduna com a transparência e com a correção das informações contábeis, relativamente ao objeto pago pela Administração, conforme estabelece o art. 36, § 1º, alínea a, do Decreto 93.872/1986;

9.2.8. a substituição de profissionais referida no relatório final do projeto previsto no contrato 211/2009 sem a correspondente menção a respeito nos autos do respectivo processo ocasiona dúvidas sobre a manutenção das condições de habilitação e qualificação e configura descumprimento do item I da Cláusula Sétima do aludido contrato 211/2009;

9.3. determinar ao FNDE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe plano de ação para implementação das medidas contidas nos itens 9.4 e 9.5 a seguir, contendo:

9.3.1. para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.4. determinar ao FNDE que:

9.4.1. em atenção ao Decreto-Lei 200/67, art. 6º, inciso I, e à IN 4/2008 - SLTI/MPOG, art. 3º, institua processo de Planejamento Estratégico de TI, de maneira que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação esteja em conformidade com as diretrizes da IN 4/2008-SLTI/MPOG, art. 4º, III, e com as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI, especialmente no que se refere à aprovação e à publicação do plano;

9.4.2. estabeleça processo de elaboração do orçamento de TI, de maneira a que solicitações de orçamento das despesas de TI estejam baseadas em ações previstas no PDTI, observando as práticas do Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI, e do Gespública, critério de avaliação 7.3, atendendo também à Lei 12.017/2009 (LDO 2010), art. 9º, II, c/c Anexo II, XVIII, e das que vierem a sucedê-la;

9.4.3. em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, atualize a Política de Segurança da Informação e Comunicações;

9.4.4. em atenção à IN GSI/PR 01/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça

procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1 da NBR ISO/IEC 27002:2005 e no item 1 da Norma de Segurança do FNDE NS-003-2002-SEXEC;

9.4.5. em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação;

9.4.6. em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI, e art. 6º, assegure o funcionamento do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, especialmente no tocante ao monitoramento da segurança corporativa, à expedição de normas de segurança da informação, à realização de reuniões periódicas, com registro de deliberações em ata, e a outras atribuições correlatas constantes da mencionada IN;

9.4.7. em atenção à IN GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, reformule a atuação da equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, de maneira a atender às Normas Complementares 5/IN/01/DSIC/GSIPR e 8/IN/01/DSIC/GSI/PR, especialmente quanto à designação formal dos integrantes e ao tratamento de resposta a incidentes;

9.5. recomendar ao FNDE que:

9.5.1. em atenção ao princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal, art. 37, **caput**, e ao Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, I, e art. 7º, elabore Plano Estratégico Institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública;

9.5.2. em atenção ao princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal, art. 37, **caput**, aperfeiçoe o processo de planejamento estratégico de TI, observando as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI, contemplando, entre outros, o desdobramento do PDTI em planos de ação de médio e curto prazos, o envolvimento das áreas de negócio nas ações relativas ao PDTI, divulgação dos planos de ação para os servidores da instituição e avaliação do PDTI;

9.5.3. em atenção ao princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal, art. 37, **caput**, aperfeiçoe a atuação do Comitê de Tecnologia da Informação, no sentido de assegurar o cumprimento efetivo de suas atribuições, considerando as diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 - Comitê Estratégico de TI e PO4.3 - Comitê Diretor de TI;

9.5.4. faça constar de seus normativos internos, a exemplo do Regimento Interno, as atribuições e responsabilidades da área de TI, observando as do Cobit 4.1, PO4.6 - Estabelecimento de papéis e responsabilidades;

9.5.5. em atenção ao princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal, art. 37, **caput**, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando melhor atendimento das necessidades institucionais e observando as práticas do Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.5.6. em atenção ao princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal, art. 37, **caput**, aperfeiçoe o processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, considerando as orientações do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração, e de outras boas práticas de mercado, como a NBR ISO/IEC 20000:2008;

9.5.7. em atenção ao princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal, art. 37, **caput**, estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, observando as orientações do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 595/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.098/2007-7

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (CPF 578.744.097-87), Erly Euzébio dos Anjos (CPF 364.476.177-91) e Janete Magalhães Carvalho (CPF 173.911.217-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Evandro de Castro Bastos (OAB/ES 5.696-D) e Gabriela Fardim Perim Bastos (OAB/ES 14.518).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelos professores da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES acima arrolados contra o acórdão 72/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à UFES.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 596/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.495/2010-9

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Município de Castanhal/PA

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Castanhal/PA, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o Município de Castanhal/PA, na pessoa de seu representante legal, quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.1.1. realização de pagamentos a prestadores de serviços de saúde sem a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS por parte dos mesmos, a teor das disposições constantes dos arts. 195, § 3º, da Constituição Federal, e 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

9.1.2. ausência de movimentação dos recursos relativos à contrapartida municipal em conta bancária específica, a teor do estabelecido nos arts. 3º e 5º da Portaria GM/MS nº 204/2007 (alterada pela Portaria GM/MS nº 1497/2007);

9.1.3. formalização das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) em dissonância com as diretrizes estabelecidas pelo Manual Técnico Operacional do Sistema de Informações Hospitalares do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde, a teor do constante no Relatório nº 10158 do DENASUS/PA;

9.1.4. ausência de elaboração do Relatório Anual de Gestão de aplicação dos recursos da saúde, instrumento básico do Sistema de Planejamento do SUS, na forma definida na Portaria GM/MS nº 3.332/2006;

9.1.5. realização de pagamentos com finalidade diversa da destinação especificada para os recursos do componente de média e alta complexidade, em desacordo com os arts. 5º, 6º e 14 da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007;

9.1.6. ausência de apuração de possível superávit financeiro ao término do exercício e a sua aprovação como crédito orçamentário;

9.1.7. falta de adesão dos hospitais filantrópicos ao Programa de Reestruturação e Contratação, obstaculizando uma melhor prestação de serviços de saúde aos usuários SUS por parte desses estabelecimentos;

9.1.8. inexistência de Plano Operativo para os prestadores privados de saúde, relativos ao componente teto média e alta complexidade, para fins de organizar a rede e justificar a necessidade de complementaridade dos serviços de saúde com contratação de estabelecimentos privados, bem como planejar a contratação de prestadores privados para suprir as necessidades identificadas na PPI e levantar a capacidade instalada da rede pública, a teor do preconizado no art. 199, §1º, da CF/88 c/c art. 4º, §2º, da Lei 8.080/90 e o art. 2º, §2º, da Portaria MS nº 3.277 de 22/12/2006;

9.1.9. inexistência de comissão de acompanhamento dos contratos e convênios firmados entre o Município e os prestadores privados de serviços de saúde;

9.1.10. divulgação deficiente de suas licitações e contratos, em inobservância ao princípio da publicidade, insculpido na Lei nº 8.666/93;

9.1.11. ausência de controle quantitativo e qualitativo sobre a produção dos serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos filantrópicos e privados, possibilitando a ocorrência de distorções entre o quantitativo pago e o efetivamente realizado;

9.1.12. descumprimento das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a cobrança dos procedimentos realizados no âmbito do SUS, verificadas no Hospital Francisco Magalhães e no Hospital São José, conforme as constatações nºs 103233; 103226 e 103229 do Relatório nº 10158 e as de nºs 110295; 106558; 106580; 106590; 106594; 106559; 106568; 106600 e 106596 do Relatório nº 10161, ambos do DENASUS/PA;



9.1.13. ausência de atualização dos registros das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde contratadas ou conveniadas, em descumprimento do art. 8º, inciso I, da Portaria GM/MS nº 3.277/2006;

9.1.14. falta de apuração do superávit financeiro do orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA, ao término de cada exercício financeiro;

9.2. determinar ao Denasus/PA que, relativamente às constatações arroladas nos Relatórios de Auditoria nºs 103233, 103226, 103229, 10158, 110295, 106558, 106580, 106590, 106594, 106559, 106568, 106600, 106596 e 10161, elaborados por esse órgão, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, sem prejuízo de também verificar o possível desvio de finalidade na utilização dos recursos do média e alta complexidade, descritas no item 3.3 do relatório integrante desta deliberação;

9.3. informar ao Tribunal de Contas do Pará que, durante o exercício de 2009, não houve repasse da contrapartida estadual à conta específica do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura do Município de Castanhal/PA, bem como ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara dos Vereadores, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde e ao Denasus/PA;

9.5. Arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 597/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.529/2010-0 (com 1 anexo)

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Município de Itacoatiara - AM.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Itacoatiara/AM, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o Município de Itacoatiara/AM quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.1.1 não apuração, ao final do exercício financeiro, do déficit/superávit dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, o que implicou ofensa ao contido no art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000;

9.1.2 gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde por unidade distinta da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, o que implicou em ofensa aos arts. 198, I, da Constituição da República e 9º, III, da Lei nº 8.080/1990;

9.1.3 a não contemplação, na Lei Municipal nº 21, de 3 de dezembro de 1997, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde de Itacoatiara, das transferências constitucionais vinculadas, destinadas ao financiamento das despesas com saúde pública, como receitas integrantes do Fundo Municipal de Saúde, está em desacordo com os arts. 10, caput, da Lei 8.080/1990 e artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.132/1990;

9.2. determinar à Secex/AM que adote as providências pertinentes, inclusive com a realização de inspeção, se necessário, à apuração de eventual malversação de recursos públicos referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Itacoatiara, cujos indícios foram levantados no presente processo de auditoria (ausência dos processos de pagamentos relativos ao período de out/2009 a fev/2010; e transferências de valores das contas-específicas do referido fundo, no mesmo período);

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Município de Itacoatiara/MA, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara dos Vereadores e ao Denasus/AM.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 598/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.149/2010-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Santa Rita/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o município de Santa Rita/PB quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.1.1. carência no atendimento hospitalar infantil no município e da necessidade de se buscar soluções alternativas com a contratação de um novo prestador de serviço privado ou a implantação de hospital público de pequeno porte;

9.1.2. Ausência de setor de planejamento capaz de coordenar a elaboração de projetos de investimentos, considerando uma estratégia de substituir a dependência do setor privado na prestação de serviços de saúde essenciais, especialmente, em relação à implantação de um hospital infantil no município, em conformidade com o Plano Estadual de Saúde (PES), Plano Diretor de Regionalização (PDR) e Plano Diretor de Investimento (PDI);

9.1.3. Dificuldades interpostas à atuação do Conselho Municipal de Saúde pelo não atendimento às solicitações de informações e relatórios e pela não disponibilização de recursos para o custeio de atividades, em descumprimento ao art. 1º, §2º, da Lei 8.142, de 1990, art. 12 da Lei 8.689, de 1993 e a Diretriz 4ª da Resolução do Conselho Nacional de Saúde;

9.1.4. Não conformidade do Relatório de Gestão, exercício de 2009, com o art. 6º, § 3º, inciso I, do Decreto 1651, de 1995, e art. 4º, inciso 3º, da Portaria 3332, de 2006 do Ministério da Saúde, (substituídos pelo art. 31, § 2º, do anexo da Portaria nº 2.048/2009), em especial, a informação sobre a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Recife/PE, à Câmara de Vereadores de Recife/PE e ao Denasus/PE; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 599/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-032.518/2010-2

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Interessada: Telemont Engenharia de Telecomunicações

S/A

4. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Roque Antônio Khouri (OAB/DF nº 10.671), Thiago Figueiredo de Lima (OAB/DF nº 27.734) e Maria Amélia Costa Pinheiro Sampaio (OAB/DF nº 26.945)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, contra procedimentos adotados no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 80/2010-TB, deflagrado pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, com vistas à contratação de solução de infraestrutura básica, com fornecimento de contêineres, gabinetes e materiais, necessária para o funcionamento e proteção dos equipamentos ópticos, rádio e IP, a serem utilizados na rede nacional de telecomunicações, visando a implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, em diversos estados do País, em que se examina Agravo interposto pela representante contra o despacho de 16/12/2010, por meio do qual o Relator conheceu da Representação, para, no mérito considerá-la improcedente, e arquivou os autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente Agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência da presente deliberação à Telebrás e à interessada;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 600/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.647/2010-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A (03.311.116/0001-30).

3.2. Responsáveis: José Luiz Martins Durço (220.702.061-49) e Orlando Flores de Miranda (114.162.541-53).

4. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério das Comunicações - Spoa/MC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB/DF nº 23.119).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em virtude de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 34/2010, no âmbito do Ministério das Comunicações, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de "serviços de tratamento técnico arquivístico do acervo documental" daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a cautelar concedida em 28/12/2010, que suspendeu a execução do Contrato nº 35/2010-MC, firmado entre o Ministério das Comunicações e a empresa Kasahara Indústria e Comércio de Mobiliários para Escritório Ltda., resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 34/2010;

9.3. alertar o Ministério das Comunicações acerca da não exigência, no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 34/2010, da comprovação, para fim de qualificação técnico profissional, da existência de vínculo formal entre o responsável técnico e a empresa licitante, o qual poderá ser atestado não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas também mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007 e 103/2009, todos do Plenário);

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, à representante e ao Ministério das Comunicações;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 601/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.958/2010-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE).

4. Entidade: Companhia Docas do Pará (CDP).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE) contra o edital do Pregão Eletrônico CDP nº 78/2010, destinado à contratação de empresa com vistas à elaboração de estudos e projetos para: (i) construção de nova portaria; (ii) centro administrativo; (iii) urbanização das vias; (iv) rampa rodofluvial; (v) terminal de múltiplo uso 2 (TMU 2); e (vi) serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço/ampliação estrutural do Pier 100 (TMU 1), no Porto de Santarém/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar os argumentos apresentados pela Companhia Docas do Pará (CDP) em sede de oitiva;

9.2 com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar à CDP que:

9.2.1 adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico CDP nº 78/2010, suspenso por medida cautelar, tendo em vista a escolha de modalidade licitatória inadequada em face dos serviços licitados, os quais não se enquadram na categoria de serviços comuns de engenharia;

9.2.2 encaminhe, no prazo de trinta dias, documentação que comprove a anulação do Pregão Eletrônico CDP nº 78/2010;

9.3 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à representante e à CDP;

9.4 arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 602/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº 003.093/2001-1

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49) e Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351-91)

4. Unidade: Secretaria de Trabalho e Renda do Distrito Federal - Seter/DF

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF nº 15.038), Any Ávila Assunção (OAB/DF nº 7.750), Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF nº 20.327), Henrique de Souza Vieira (OAB/DF nº 12.913), Herman Ted Barbosa (OAB/DF nº 10.001), Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo (OAB/DF nº 13.558), Kelen Lemos Pereira (OAB/DF nº 22.283), Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595) e Viviane Pimentel Veloso (OAB/DF nº 20.791)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 565/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 603/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.632/1999-2 (com 8 anexos e 26 volumes)

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Abílio Thomaz de Freitas, ex-Vice-Presidente do CRA/RJ (CPF 008.559.607-87); Wagner Huckleberry Siqueira, ex-Presidente do CRA/RJ (CPF 032.298.747-49), Leonardo Ribeiro Fuerth, ex-Diretor Executivo do CRA/RJ (CPF 766.864.937-91), Vanessa Huckleberry Portela Siqueira, ex-servidora do CRA/RJ (CPF

034.039.527-38) e Adolpho da Silva Oliveira, ex-servidor do CRA/RJ (CPF 013.010.987-87)

4. Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)

5. Relator Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Marly Fernandes de Arká (OAB/DF 100.808) e Anibal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina nesta fase recursos de reconsideração contra o Acórdão nº 1833/2008-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 notificar os recorrentes da presente deliberação.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 604/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-009.883/2004-0 (com três volumes)

2. Grupo I, Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Benedito Dias Lopes (CPF nº 491.671.547-00), Oswaldo Valadão Silveira (CPF nº 101.248.027-53), Maria Felícia Valadão Silveira (CPF nº 101.102.587-71), Miguel Jorge Batista Santos (CPF nº 013.351.847-75), F. Q. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 40.326.217/0001-00) e Serpub-Serviços de Publicidade e Assessoria Administrativa Ltda. (CNPJ nº 73.475.360/0001-13)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Roberto A. Reis (OAB/RJ nº 15.147) e Paulo R. Souza e Silva (OAB/RJ nº 56.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal/RJ devido a irregularidades ocorridas nas agências Rio Sul/RJ e Barra da Tijuca/RJ, causando prejuízo aos cofres da entidade, em face da inobservância de normativos internos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, 23, inciso III, 57 e 60 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Miguel Jorge Batista dos Santos, excluindo-o, em consequência, da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Benedito Dias Lopes e Oswaldo Valadão Silveira;

9.3. considerar revêis Maria Felícia Valadão Silveira, a empresa F. Q. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e a empresa Serpub - Serviços de Publicidade e Assessoria Administrativa Ltda.;

9.4. julgar as presentes contas irregulares e condenar solidariamente os responsáveis indicados abaixo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. responsáveis: Benedito Dias Lopes, solidariamente com a empresa F.Q. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Oswaldo Valadão Silveira e Maria Felícia Valadão Silveira

Valores históricos:

Data	Valor (R\$)
02/09/94	9.522,22
28/07/94	7.103,21
26/08/94	6.806,55
13/12/94	3.982,10
13/12/94	3.743,39
13/12/94	4.190,87
13/12/94	1.056,93
13/12/94	3.508,24
13/12/94	983,37

13/12/94	3.682,89
13/12/94	926,41
16/12/94	2.984,81
16/12/94	3.278,03
16/12/94	3.390,80
16/12/94	2.721,66
19/12/94	3.713,26
19/12/94	2.475,51
19/12/94	3.988,49
19/12/94	1.058,62
19/12/94	3.749,39
20/12/94	4.834,32
20/12/94	1.456,37
20/12/94	4.393,46
20/12/94	4.899,36
20/12/94	4.373,36
20/12/94	2.577,42
20/12/94	5.196,18
23/12/94	6.599,36
23/12/94	7.156,79
26/12/94	3.621,91
26/12/94	3.576,16
26/12/94	4.559,79
27/12/94	5.226,94
27/12/94	5.814,41

9.4.2. responsáveis: Benedito Dias Lopes, solidariamente com a empresa Serpub - Serviços de Publicidade e Assessoria Administrativa Ltda. e com Oswaldo Valadão Silveira e Maria Felícia Valadão Silveira

Data	Valor (R\$)
29/08/94	16.241,15

9.4.3. responsáveis: Benedito Dias Lopes, solidariamente com Oswaldo Valadão Silveira

Data	Valor (R\$)
05/09/94	8.218,55

9.4.4. responsável: Benedito Dias Lopes

Data	Valor (CR\$)
19/05/94	492.747,71
30/06/94	1.642.791,67

9.5 aplicar a Benedito Dias Lopes, Oswaldo Valadão Silveira, Maria Felícia Valadão Silveira, F. Q. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Serpub-Serviços de Publicidade e Assessoria Administrativa Ltda. multas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. declarar Benedito Dias Lopes inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 605/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.101/2009-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.

3. Interessado: 8ª Secex.

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 8ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no período de 5/4 a 14/5/2010, com vistas a avaliar os riscos no exercício da atividade institucional da entidade para o alcance de seus resultados, assim como a ampliar o conhecimento sobre o seu funcionamento, de modo a aprimorar o acompanhamento de sua gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que:

9.1.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, encaminhe proposta de regimento interno a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, consoante prescreve o art. 4º do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, com vistas a compatibilizar a realidade fática de sua estrutura com o arranjo institucional normatizado no regimento interno, informando a este Tribunal acerca do cumprimento desta medida;

9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, apresente plano de ação contendo cronograma de adoção de medidas necessárias à instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA, definindo prazos e responsabilidades por tais medidas, em cumprimento ao art. 9º, X, da Lei nº 6.938, de 1981, c/c o art. 2º, XIX, do Decreto nº 6.099, de 2007;

9.2. recomendar ao Ibama que:

9.2.1. conclua a elaboração de seu planejamento estratégico no âmbito de sua adesão ao Gespública;

9.2.2. inclua, quando da aprovação de seu novo regimento interno, unidade responsável por supervisionar, regulamentar e orientar a execução e implementação das ações de educação ambiental e sua internalização nos programas e projetos operacionais do órgão, a exemplo da Coordenação Geral de Educação Ambiental prevista no regimento interno instituído pela Portaria MMA nº 230/2002;

9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que auxilie o Ibama nas tarefas de articulação institucional entre os diversos atores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e nas demais ações que forem necessárias, com vistas à instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, em cumprimento ao art. 9º, X, da Lei nº 6.938/1981;

9.4. determinar à Controladoria Geral da União que apresente no Relatório de Auditoria de Gestão do Ibama do próximo exercício os resultados da auditoria realizada no Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS e as medidas adotadas pelo Ibama com relação às falhas detectadas;

9.5. determinar à Segecex que, quando da elaboração da decisão normativa que regulamentará os relatórios de gestão dos próximos exercícios, inclua as seguintes informações a serem apresentadas pelo Ibama em seu relatório de gestão:

9.5.1. grau de avanço no desenvolvimento e implementação do Gespública, por meio da apresentação de um resumo das ações já desenvolvidas (normativos, manuais, relatórios, cursos de capacitação, entre outros) e de plano de ação para as demais medidas necessárias à sua implementação, com definição de prazos e responsáveis por tais medidas;

9.5.2. grau de avanço na implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, por meio da apresentação de resumos das ações já desenvolvidas e de um plano de ação para as demais medidas necessárias à sua implementação, com definição de prazos e responsáveis por tais medidas;

9.5.3. grau de avanço no desenvolvimento e implementação do Sistema de Licenciamento das Atividades Florestais - LAF, por meio da apresentação de um resumo das ações já desenvolvidas e de um plano de ação para as demais medidas necessárias à sua implementação, com definição de prazos e responsáveis por tais medidas;

9.5.4. grau de avanço no desenvolvimento e implementação do Sistema Nacional de Gestão da Fauna - Sisfauna, por meio da apresentação de um resumo das ações já desenvolvidas e de um cronograma de ação para as demais medidas necessárias à sua implementação, com definição de prazos e responsáveis por tais medidas;

9.6. determinar à 8ª Secex que avalie incorporar no planejamento de suas fiscalizações a proposta apresentada no Apêndice 14.5 do presente relatório de levantamento;

9.7. enviar cópia deste Acórdão e do presente relatório de

levantamento (fls. 5/69) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, à Controladoria Geral da União e à 4ª Câmara do Ministério Público Federal.

9.8. arquivar, com amparo no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos, sem prejuízo de, nos termos do art. 250, II, do RITCU, determinar à 8ª Secex que monitore o cumprimento das medidas constantes do presente Acórdão.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 606/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.323/2006-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Carlinda Marques Dias Pires (CPF 759.778.267-53); Malvina Tania Tuttmann (CPF 151.271.507-78); Roberto de Souza Salles (CPF 434.300.237-34).

4. Órgão/Entidades: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada a distância no Tribunal Eleitoral Regional - TRE/RJ, no período de 1º/11/2006 a 9/3/2007, por força do Acórdão 1.798/2007 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Roberto de Souza Salles, Carlinda Marques Dias Pires e Malvina Tania Tuttmann;

9.2. deferir o pedido de habilitação da Sra. Vânia Gomes Rios nos autos, nos termos do arts. 144, § 2º, e 146 do RITCU;

9.3. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ, com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure, caso ainda não o tenha feito, os procedimentos previstos pelo art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em face da Sra. Regina Célia Nogueira Campos, tendo em conta a acumulação irregular pela servidora do cargo de técnico judiciário nesse órgão e de técnico em enfermagem na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, em afronta art. 37, XVI, da Constituição Federal, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, as medidas adotadas;

9.4. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que:

9.4.1. com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal, apure, caso ainda não o tenha feito, os indícios de que a Sra. Regina Célia Nogueira Campos desempenhou suas atividades laborais como técnica em enfermagem nessa instituição em conflito de horários com a atividade desempenhada pela mesma servidora no Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ, no período de 1º/11/2006 a 9/3/2007, em face das informações prestadas pelo TRE/RJ de que a servidora, no referido período, cumpriu regularmente sua jornada de trabalho naquele órgão, correspondente ao turno das 11h às 19h, exceto no período de 20/12/2006 a 31/1/2007, ocasião em que o turno de trabalho circunscreveu-se entre 13h e 18h;

9.4.2. adote, com base no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, as medidas de ressarcimento do erário, caso reste comprovado dano ao erário, consubstanciado em percepção de remuneração sem a correspondente contrapartida laboral, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, as medidas adotadas;

9.5. determinar à Universidade Federal Fluminense, com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal, que adote as medidas de ressarcimento do erário, previstas pelo art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, caso, no Processo Administrativo Disciplinar nº 23069.004422/07-40, instaurado por essa instituição para esclarecer a situação de acúmulo de cargos da Sra. Vânia Gomes Rio, reste comprovado dano ao erário, consubstanciado em percepção de remuneração sem a correspondente contrapartida laboral, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, as medidas adotadas;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta ao:

9.6.1. Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Federal Fluminense, para subsidiar as providências determinadas neste Acórdão;

9.6.2. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para conhecimento;

9.7. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de, nos termos do art. 250, II, do RITCU, determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento das medidas contidas neste Acórdão, adotando as medidas cabíveis no caso de seu descumprimento.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 607/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.128/2008-1.

1.1. Apensos: TC-012.847/2010-0 e TC-017.034/2009-8.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Câmara Municipal de Marataízes/ES (01.618.430/0001-34).

3.2. Responsáveis: Angelica de Almeida Marvila (099.579.277-10); Antônio Bitencourt (114.273.537-00); Felipe Melepe (096.580.357-01); Geovana Santana Rohor (094.785.547-51); Kelly Figueiredo Soares (081.977.557-60); Marco Cesar Nunes de Mendonça (575.725.187-53); Petruska Veiga Soares Quinteiro (008.518.137-47); Weslene Batista Gomes (022.832.257-01).

4. Entidade: Município de Marataízes/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada, com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, pela Câmara Municipal de Marataízes/ES, com base nos trabalhos realizados por Comissão Parlamentar de Inquérito, informando sobre irregularidades praticadas pelo Sr. Antônio Bitencourt, prefeito municipal na gestão 2005-2008, na aplicação de recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0141741-29/2002/SE-DU/CAIXA (Siafi nº 459069), firmado entre a Caixa Econômica Federal e o município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelas res-

ponsáveis Geovana Santana Rohrer, Petruska Veiga Soares Quinteiro, Angélica de Almeida Marvila e Kelly Figueiredo Soares;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Antônio Bitencourt, Marco Cesar Nunes de Mendonça, Felipe Meleipe e Weslene Batista Gomes, de modo a aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Sr. Antônio Bitencourt, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Srs. Marcos César Nunes de Mendonça e Felipe Meleipe, e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Weslene Batista Gomes, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, considerar grave a infração cometida e inabilitar o Sr. Antônio Bitencourt (CPF 114.273.537-00) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para as devidas providências visando ao cumprimento do item 9.5;

9.7. determinar à Secex/ES que autue apartado por cópia, com fulcro nos arts. 36, 37 e 38 da Resolução TCU nº 191, 21 de junho de 2006, como processo de representação da unidade técnica, em razão das discussões tratadas no item 65 da Proposta de Deliberação, juntando ao novo processo cópias dos documentos que julgar necessários, para apreciação da participação da empresa Square Construtora Ltda. nas irregularidades verificadas neste processo, de modo a promover a devida instrução e o saneamento desses novos autos, que tendem a examinar possível fraude à licitação cometida pela aludida empresa; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamenta, à Câmara Municipal de Marataízes/ES e à Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para fins de instrução do Procedimento Administrativo 1.17.001.000018/2008-12, em atenção aos Ofícios nºs 742-PRM/CIT/ES, de 14/7/2009 (fl. 2 do TC 017.034/2009-8) e 568-PRM/CIT/ES, de 5/5/2010 (fl. 1 do TC 012.847/2010-0), apensos aos presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 608/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.598/2010-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo.

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 5ª Secex, em razão de possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 1/2010 promovida pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e execução de relações públicas e assessoria de imprensa, para divulgar o Brasil no exterior como destino turístico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com amparo no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo que:

9.2.1. adote providências, na execução dos contratos celebrados a partir da Concorrência nº 1/2010, com vistas a alterar o modelo de ordem de serviço, de forma que sejam incluídos todos os campos definidos no art. 15, inciso IV, da IN-SLTI/MP nº 2, de 2008, em especial os referentes ao detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e à prévia estimativa da quantidade de horas, justificando quando não for possível ou necessária a inclusão de algum desses campos;

9.2.2. durante a execução dos contratos resultantes da Concorrência nº 1/2010, evite o pagamento de injustificado custo de intermediação;

9.2.3. ao demandar a contratação de artistas, atletas ou qualquer personalidade (serviços previstos no item 12.1.7 do projeto básico da Concorrência nº 1/2010), demonstre, previamente à autorização para a formalização do contrato, a relação do serviço pretendido com o objeto do referido certame e explicita as razões pelas quais os serviços demandados não poderiam ser realizados sem a intermediação da empresa vencedora;

9.3. alertar ao Instituto Brasileiro de Turismo que a realização de novo processo licitatório para a contratação de serviços de consultoria e relações públicas deve observar as seguintes orientações:

9.3.1. abstenha-se de incluir no edital a exigência de equipe mínima com dedicação exclusiva e defina a estimativa de pessoal necessário para execução dos serviços, com a devida e indispensável qualificação;

9.3.2. inclua no critério de julgamento da proposta de preço os valores das diárias e o percentual dos honorários de subcontratação, de forma a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa;

9.3.3. ao realizar a prévia pesquisa de preços, exija que as propostas sejam datadas e assinadas, bem como rubricadas em todas as folhas, e encaminhe para as empresas cópia do projeto básico do objeto a ser licitado, de modo a propiciar adequada cotação dos preços;

9.3.4. utilize o histórico de serviços realizados no âmbito de contratações anteriores com o mesmo objeto, para subsidiar os estudos preliminares inerentes à elaboração de projetos básicos de novas contratações de serviços de consultoria e execução de relações públicas, estimando a quantidade de serviços necessários para atender o Instituto, de modo a permitir a elaboração da estimativa dos gastos do futuro contrato, e fornecendo todos os elementos necessários para a formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas em participar do certame, em especial com relação às condições de prestação dos serviços, ao grau de qualidade exigido e à forma de pagamento;

9.3.5. defina no edital, de forma clara, de quem é a responsabilidade por disponibilizar as instalações e os equipamentos necessários para a execução do contrato;

9.3.6. abstenha-se de incluir serviços com definição genérica, ampliando de forma desarrazoada o objeto da contratação, como verificado no item 12.1.7 do projeto básico da Concorrência nº 1/2010, que estabeleceu como item passível de subcontratação a "aquisição de produtos e/ou serviços acessórios e necessários à realização do objeto e que não estejam previstos no rol de serviços a serem prestados diretamente pela contratada";

9.3.7. observe o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo constar dos editais de licitação, ou de seus anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

9.3.8. faça constar como anexo ao edital o modelo da ordem de serviço que deverá ser utilizado para encaminhamento formal de demandas pelo gestor do contrato à contratada, em observância ao disposto no art. 15, inciso IV, da IN nº 2/2008 da SLTI/MP;

9.3.9. estabeleça o percentual máximo aceitável de subcontratação parcial, conforme art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.4. recomendar ao Instituto Brasileiro de Turismo que verifique a viabilidade de ajustar o inciso IV da cláusula segunda dos Contratos nºs 26/2010, 27/2010, 28/2010 e 02/2011, a fim de adequar a aquisição de passagens aéreas aos padrões da Administração Pública, a exemplo da Portaria nº 505, de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em especial no que se refere à aquisição pelo menor preço e a definição de prazo de antecedência para a solicitação do deslocamento;

9.5. indeferir o pedido da empresa CDN Comunicação Corporativa Ltda. para ingresso no processo como parte interessada;

9.6. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de, nos termos do art. 250, II, do RITCU, determinar à 5ª Secex que monitore a

execução dos contratos originários da Concorrência nº 1/2010 e o cumprimento das determinações constantes do item 9.2 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso constatado o seu descumprimento ou, ainda, caso verificada a ocorrência de irregularidades que possam justificar a realização de novo certame, ao término da vigência anual dos referidos contratos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 609/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.588/2009-2

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado/Responsável: não há

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que teve como objetivo identificar as causas das deficiências apontadas no Tema de Maior Significância TMS-5/2007 e eventuais oportunidades de melhoria, para, dentre outros, aumentar a segurança quanto à qualidade e ao acesso dos dados, e dar celeridade os processos de desenvolvimento de software no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), conforme consignado pela equipe de auditoria às fl. 51.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com o objetivo de induzir o Incra a aprimorar controles e corrigir falhas em seus processos de trabalho, ante as razões expostas pelo Relator,

9.1. alertar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.1.1. não está institucionalizada a Metodologia de Desenvolvimento de Sistema (MDS) e o *framework* de gerenciamento de projetos específicos, baseada nos termos da NBR ISO/IEC 12207:1998, e que a inexistência dessa metodologia acarreta as impropriedades identificadas no item 16 da proposta de deliberação;

9.1.2. não está institucionalizada a política de segurança da informação (PSI), conforme estabelecido na NBR ISO/IEC 27002:2005, e que a inexistência dessa estrutura acarreta as impropriedades identificadas no item 17 da proposta de deliberação;

9.1.3. não está institucionalizada a política de controle de acesso (PCA), conforme estabelecido na NBR ISO/IEC 27002:2005, e que a inexistência dessa estrutura acarreta as impropriedades identificadas no item 17 da proposta de deliberação;

9.1.4. não estão institucionalizados procedimentos para gestão de ativos, conforme estabelece a NBR ISO/IEC 27002:2005 (item 7), e que a inexistência dessa estrutura acarreta as impropriedades identificadas no item 24;

9.1.5. não estão institucionalizados procedimentos para gerenciamento das operações e comunicações, conforme estabelece a NBR ISO/IEC 27002:2005, e que a inexistência dessa estrutura acarreta as impropriedades identificadas no item 27 da proposta de deliberação;

9.1.6. não estão padronizados os formulários e rotinas de coleta de dados, de forma a propiciar a conferência entre a conformidade da base documental com a base eletrônica de informações (a exemplo do que já é feito no sistema SNCR), principalmente no que se refere ao sistema que faz o controle das informações sobre beneficiários e projetos de assentamento (Sipra) ou SIR, e que a inexistência dessas rotinas acarreta as impropriedades identificadas nos itens 32 e 33 da proposta de deliberação;

9.1.7. para a necessidade de, nas contratações de soluções de tecnologia da informação, observar o disposto na Instrução Normativa SLTI nº 4/2010;

9.1.8. eventuais irregularidades que decorram da não adoção de providências para a correção das falhas apontadas poderão dar ensejo à apenação dos responsáveis, em futuras ações de controle externo;



9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que realize pesquisas de satisfação periódicas com os usuários dos principais sistemas de informática da autarquia, nas diversas unidades de negócio;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que remeta a esta Corte, em 180 dias, informações sobre a adoção e implementação de medidas tendentes à correção das falhas descritas no item 9.1 deste acórdão, bem como do atendimento à recomendação formulada no item 9.2;

9.4. determinar à 8ª Secex que:

9.4.1. monitore a presente deliberação;

9.4.2. incorpore ao estudo que vem sendo empreendido no âmbito daquela unidade proposta no sentido de incluir nos anteprojetos de decisões normativas anuais sobre relatório de gestão e contas ordinárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária obrigações de:

9.4.2.1. o gestor informar sobre a adoção e implementação de medidas tendentes à correção das falhas descritas no item 9.1 deste acórdão, bem como do atendimento à recomendação formulada no item 9.2;

9.4.2.2. a Controladoria-Geral da União avaliar a implementação de medidas tendentes à correção das falhas descritas no item 9.1 deste acórdão, bem como do atendimento à recomendação formulada no item 9.2;

9.5. dar conhecimento desta deliberação ao Ministro do Desenvolvimento Agrário para fins de supervisão ministerial;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-08/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-012.304/2005-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Cristiana Meira Monteiro produziu sustentação oral em nome do Sr. João Carlos Monteiro e outro.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos processos nºs:

TC-014.539/2005-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Por este motivo, os Drs. Diogo Dias e Marcos César da Silva e a Dra. Tânia Vainsencher não produziram as sustentações orais que haviam requerido.

TC-004.735/2010-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Por este motivo, o Sr. Edgar da Silva Fagundes Filho não produziu sustentação oral, em seu próprio nome, que havia requerido.

TC-011.627/2006-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-016.905/2002-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

TC-002.081/2002-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-024.902/2009-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-015.282/2006-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-020.054/2008-4 e TC-010.510/2010-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 615 e 616, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 615/2011 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE/AL, à qual foi apensada comunicação, dirigida ao Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por chefes de fiscalização da STRE/AL, também a respeito de problemas na unidade em tela,

Considerando que, em função de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno, a documentação em tela pode ser conhecida como denúncia, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando a identificação, por parte da Secex/AL, de que, das possíveis irregularidades delatadas, teriam a ver com a área de atuação deste Tribunal: (a) a falta de controle de uso dos veículos do órgão, (b) a não regularização da situação de veículos e (c) as deficiências na manutenção das instalações físicas;

Considerando que, das ocorrências mencionadas no item precedente, a unidade técnica apenas não identificou a adoção de providências efetivas no que se refere à falta de adequado controle de uso dos veículos da STRE/AL (fls. 74);

Considerando a ponderação da unidade técnica em prol da necessidade de, em relação à situação referida no item anterior, estabelecer-se determinação;

Considerando, ainda, a ponderação adicional a respeito da conveniência de remeter-se cópia dos autos, em meio digital, à CGU/AL, com vistas a viabilizar o acompanhamento das providências adotadas no âmbito da SRTE/AL (fls. 74);

Considerando o registro da unidade técnica de que a SRTE/AL, não selecionada para apresentar tomada de contas anual relativa ao exercício de 2009, está indicada, da DN/TCU 110/2010, para fazê-lo em relação ao exercício de 2010;

Considerando as conclusões da Secex/AL e o encaminhamento por ela proposto (fls. 74/5);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE/AL que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, implemente o controle de veículos de que tratam a IN 3, de 15/5/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP e a Norma Operacional 1, de 9/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial no que se refere à implantação e regular utilização do Sistema de Transportes - Sis-tran;

c) determinar à Controladoria-Geral da União em Alagoas - CGU/AL que, no relatório de auditoria da tomada de contas da SRTE/AL atinente ao exercício de 2010 (ou em adendo a tal peça, caso sua elaboração já haja sido concluída), inclua informes acerca da situação do controle do uso de veículos, sobre a regularização da situação de veículos - tanto patrimonial quanto junto ao departamento de trânsito - e a respeito das medidas adotadas pela Administração para a solução dos problemas estruturais de suas instalações físicas;

d) determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos, em meio digital, à CGU/AL;

e) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante às fls. 69/75, à SRTE/AL e à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego;

f) retirar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, e

g) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.487/2010-7 (DENÚNCIA) (Sigiloso) (com 1 anexo)

1.1. Interessado: Identidade preservada.

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/AL.

1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, pelos motivos expostos pela unidade técnica, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer os alertas e determinações propostos e arquivar os autos, retirando a chancela de sigilo aposta ao processo.

1. Processo TC-026.624/2009-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. alertar o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter quanto às seguintes impropriedades constatadas, informando que a reincidência dessas ocorrências pode ensejar aplicação de sanção aos responsáveis, inclusive com aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992:

1.6.1.1. pagamento de diárias sem o efetivo deslocamento dos Diretores do Conselho à sede, decorrente do descumprimento da o art. 2º, § 4º da Resolução Conter 13, de 22/09/2005 e, consequentemente, do art. 2º Decreto 5.992/2006;

1.6.1.2. reembolsos de despesas de combustível sem o respaldo de notas fiscais, contrariando o art. 2º da Portaria Conter nº 30, de 20/08/2007, para os quais deve ser exigido documento comprobatório das despesas com combustível, fazendo anexar tal documentação ao devido processo, uma vez que será utilizada para cálculo das concessões de diárias e controle do período de efetivo deslocamento do beneficiário da cidade de origem para Brasília para o cumprimento de atividades inerentes ao cargo exercido;

1.6.1.3. celebração de Termo de Parceria com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES para organização de evento, contrariando o disposto na Lei 9.790/1999, tendo em vista o entendimento deste Tribunal sobre a necessidade de realização de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para a organização de eventos (Acórdãos TCU 931/1999 - Plenário e 2876/2008 - 2ª Câmara), uma vez que tal ação não objetiva o fomento ou a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999;

1.6.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ao Conter que:

1.6.2.1. tendo em vista que os valores a princípio apurados encontram-se abaixo do estipulado para a instauração de TCEs (art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007), faça levantamento com vistas a verificar possíveis diárias concedidas de forma irregular, incluindo as já constatadas pagas aos Diretores do Conselho referentes ao período de junho a setembro de 2008, atentando para as datas de efetivo deslocamento dos beneficiários e, posteriormente, tome as providências necessárias com vistas ao ressarcimento das diárias indevidamente pagas, informando a este Tribunal, no prazo de 180 dias a adoção das medidas propostas, e

1.6.2.2. estabeleça, no prazo de 180 dias, controles adequados para a comprovação do efetivo deslocamento pelos servidores beneficiados com passagens aéreas e diárias, com a inclusão dos correspondentes canchotos de cartões de embarque ou recibo do passageiro nos casos de realização de *check in* pela internet, em conformidade com o art. 4º da Portaria/MP nº 505/2009, de modo a subsidiar as concessões de diárias das informações necessárias ao regular pagamento do benefício, informando a esta Corte as providências adotadas.

1.7. determinar à 8ª Secex que, com base na análise dos elementos indicados no item 1.6.2 acima, avalie a necessidade de representar a este Tribunal.

Ata nº 8/2011 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 18 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de março de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente



Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no artigo 57 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010; no artigo 4º da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011; e na Portaria nº6/SOF/MP, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor global de R\$ 824.000,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais) ao Orçamento Fiscal do Conselho Nacional de Justiça, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotações, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CEZAR PELUSO

ANEXO I

ÓRGÃO : 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE : 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										CRÉDITO SUPLEMENTAR	
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00											
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R		
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMNISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO									824 . 000		
		ATIVIDADE									
02 032	1389 2B65	APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES							675.000		
02 032	1389 2B65 0001	APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	675.000		
02 122	1389 09HB	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS							149.000		
02 122	1389 09HB 0001	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NACIONAL	F	1	0	91	0	100	149.000		
TOTAL - FISCAL									824 . 000		
TOTAL - SEGURIDADE											
TOTAL - GERAL									824 . 000		

ANEXO II

ÓRGÃO : 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE : 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										CRÉDITO SUPLEMENTAR
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R	
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADM I NISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO										824.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS / ATIVIDADE								
02 122	1389 0C04	CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇ OES E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇ OES - PESSOAL ATIVO							675.000	
02 122	1389 0C04 0001	CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÕES - PESSOAL ATIVO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	675.000	
02 122	1389 2 0 AK	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DA CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÕES							149.000	
02 122	1389 20AK 0001	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DA CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÕES - NACIONAL	F	1	0	91	0	100	149.000	
TOTAL - FISCAL										824.000
TOTAL - SEGURIDADE										
TOTAL - GERAL										824.000



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de março de 2011

Ratifico, na forma do Art. 26, da Lei 8.666/93 e do Art. 63, inciso XII, alínea p, do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, a contratação da empresa Master Restaurante Ltda., para preparo e fornecimento de 1.080 refeições a serem servidas aos alunos-juizes participantes do 10º Curso de Formação Inicial da ENAMAT, no período de 21/março/2011 a 15/abril/2011, no valor total de R\$ 26.892,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais), por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 691.938.961,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 57 da Lei n.º 12.309/10, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2011) c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2011), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 6, de 28 de fevereiro de 2011, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 4, de 11 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 691.938.961,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								51.676.756
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								51.676.756
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	156		51.676.756
			S	1	1	90	0	169		2.873.960
										48.802.796
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								58.192.573
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								57.711.199
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100		57.711.199
										57.711.199
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								481.374
02 122	0571 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro								481.374
			F	1	0	91	0	100		481.374
TOTAL - FISCAL										58.192.573
TOTAL - SEGURIDADE										51.676.756
TOTAL - GERAL										109.869.329

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								52.470.385
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								52.470.385
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169		52.470.385
										52.470.385
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								34.807.099
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								33.097.553
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100		33.097.553
										33.097.553
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								1.709.546
02 122	0571 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo								1.709.546
			F	1	0	91	0	100		1.709.546
TOTAL - FISCAL										34.807.099
TOTAL - SEGURIDADE										52.470.385
TOTAL - GERAL										87.277.484



Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							34.090.406
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							34.090.406
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	34.090.406
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							62.090.333
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							61.143.220
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	61.143.220
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							947.113
02 122	0571 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais	F	1	0	91	0	100	947.113
TOTAL - FISCAL									62.090.333
TOTAL - SEGURIDADE									34.090.406
TOTAL - GERAL									96.180.739

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							14.151.924
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							14.151.924
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	14.151.924
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							25.943.130
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							25.943.130
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	25.943.130
TOTAL - FISCAL									25.943.130
TOTAL - SEGURIDADE									14.151.924
TOTAL - GERAL									40.095.054

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							18.036.009
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							18.036.009
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	18.036.009
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							16.180.563
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							13.857.186
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	13.857.186
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.323.377
02 122	0571 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia	F	1	0	91	0	100	2.323.377
TOTAL - FISCAL									16.180.563
TOTAL - SEGURIDADE									18.036.009
TOTAL - GERAL									34.216.572



Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								13.497.793
		OPERACOES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								13.497.793
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								13.497.793
			S	1	1	90	0	169		13.497.793
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								12.555.827
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								12.555.827
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional								12.555.827
			F	1	1	90	0	100		12.555.827
TOTAL - FISCAL										13.497.793
TOTAL - SEGURIDADE										26.053.620
TOTAL - GERAL										

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								3.954.320
		OPERACOES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								3.954.320
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								3.954.320
			S	1	1	90	0	169		3.954.320
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								4.095.624
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								3.879.094
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional								3.879.094
			F	1	1	90	0	100		3.879.094
		OPERACOES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								216.530
02 122	0571 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará								216.530
			F	1	0	91	0	100		216.530
TOTAL - FISCAL										4.095.624
TOTAL - SEGURIDADE										3.954.320
TOTAL - GERAL										8.049.944

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								17.724.277
		OPERACOES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								17.724.277
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								17.724.277
			S	1	1	90	0	169		17.724.277
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								13.682.780
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								13.364.483
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional								13.364.483
			F	1	1	90	0	100		13.364.483
		OPERACOES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								318.297
02 122	0571 09HB 0015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Pará								318.297
			F	1	0	91	0	100		318.297
TOTAL - FISCAL										13.682.780
TOTAL - SEGURIDADE										17.724.277
TOTAL - GERAL										31.407.057

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								6.540.692
		OPERACOES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								6.540.692
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								6.540.692
			S	1	1	90	0	169		6.540.692
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								32.177.535
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								32.177.535
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional								32.177.535
			F	1	1	90	0	100		32.177.535
TOTAL - FISCAL										6.540.692
TOTAL - SEGURIDADE										38.718.227
TOTAL - GERAL										



Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.787.391	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							3.787.391	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	3.787.391	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							11.705.396	
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							11.528.877	
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	11.528.877	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							176.519	
02 122	0571 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	100	176.519	
TOTAL - FISCAL									11.705.396	
TOTAL - SEGURIDADE									3.787.391	
TOTAL - GERAL									15.492.787	

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.458.451
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							5.458.451
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	5.458.451
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.508.178
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.432.222
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.432.222
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.075.956
02 122	0571 09HB 0013	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amazonas							1.075.956
			F	1	0	91	0	100	1.075.956
TOTAL - FISCAL									7.508.178
TOTAL - SEGURIDADE									5.458.451
TOTAL - GERAL									12.966.629

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							10.323.746
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							10.323.746
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	10.323.746
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							36.378.516
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							28.679.656
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	28.679.656
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.698.860
02 122	0571 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina	F	1	0	91	0	100	7.698.860
TOTAL - FISCAL									36.378.516
TOTAL - SEGURIDADE									10.323.746
TOTAL - GERAL									46.702.262



Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.934.935
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							2.934.935
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	2.934.935
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.497.067
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							9.650.040
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	9.650.040
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							847.027
02 122	0571 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba	F	1	0	91	0	100	847.027
TOTAL - FISCAL									10.497.067
TOTAL - SEGURIDADE									2.934.935
TOTAL - GERAL									13.432.002

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							4.939.117
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							4.939.117
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	4.939.117
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							11.524.571
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							11.524.571
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	11.524.571
TOTAL - FISCAL									11.524.571
TOTAL - SEGURIDADE									4.939.117
TOTAL - GERAL									16.463.688

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.490.984
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							8.490.984
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	8.490.984
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							44.117.910
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							44.117.910
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	44.117.910
TOTAL - FISCAL									44.117.910
TOTAL - SEGURIDADE									8.490.984
TOTAL - GERAL									52.608.894

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.318.661
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							1.318.661
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	1.318.661
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.967.612
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.831.366
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.831.366



02 122	0571 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								136.246
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão								136.246
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100		136.246
TOTAL - SEGURIDADE										3.967.612
TOTAL - GERAL										1.318.661
										5.286.273

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.214.991
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							3.214.991
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	3.214.991
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							11.738.589
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							11.488.740
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	11.488.740
									11.488.740
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							249.849
02 122	0571 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	1	0	91	0	100	249.849
TOTAL - FISCAL									249.849
TOTAL - SEGURIDADE									11.738.589
TOTAL - GERAL									3.214.991
									14.953.580

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.729.712
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							2.729.712
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	2.729.712
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.568.908
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.372.670
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.372.670
									6.372.670
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							196.238
02 122	0571 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	1	0	91	0	100	196.238
TOTAL - FISCAL									196.238
TOTAL - SEGURIDADE									6.568.908
TOTAL - GERAL									2.729.712
									9.298.620

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							248.255
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							248.255
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	248.255
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.011.303
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.290.859
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.290.859
									4.290.859
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							720.444
02 122	0571 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas	F	1	0	91	0	100	720.444
TOTAL - FISCAL									720.444
TOTAL - SEGURIDADE									5.011.303
TOTAL - GERAL									248.255
									5.259.558

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								603.535
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								603.535
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	603.535	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								6.732.570
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								6.456.519
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.456.519	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								276.051
02 122	0571 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe								276.051
			F	1	0	91	0	100	276.051	
TOTAL - FISCAL										6.732.570
TOTAL - SEGURIDADE										603.535
TOTAL - GERAL										7.336.105

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.160.640
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								1.160.640
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	1.160.640	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								5.896.291
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								4.900.540
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.900.540	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								995.751
02 122	0571 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte								995.751
			F	1	0	91	0	100	995.751	
TOTAL - FISCAL										5.896.291
TOTAL - SEGURIDADE										1.160.640
TOTAL - GERAL										7.056.931

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								603.262
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								603.262
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	603.262	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								4.652.091
		ATIVIDADES								
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								3.682.322
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.682.322	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								969.769
02 122	0571 09HB 0022	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Piauí								969.769
			F	1	0	91	0	100	969.769	
TOTAL - FISCAL										4.652.091
TOTAL - SEGURIDADE										603.262
TOTAL - GERAL										5.255.353



Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.229.073
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							1.229.073
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							1.229.073
			S	1	1	90	0	169	1.229.073
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.504.421
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.399.408
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							2.399.408
			F	1	1	90	0	100	2.399.408
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							105.013
02 122	0571 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso							105.013
			F	1	0	91	0	100	105.013
TOTAL - FISCAL									2.504.421
TOTAL - SEGURIDADE									1.229.073
TOTAL - GERAL									3.733.494

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							916.926
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							916.926
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							916.926
			S	1	1	90	0	169	916.926
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.307.833
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.307.833
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							3.307.833
			F	1	1	90	0	100	3.307.833
TOTAL - FISCAL									3.307.833
TOTAL - SEGURIDADE									916.926
TOTAL - GERAL									4.224.759

Órgão: 15000 - Justiça do Trabalho

Unidade: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							691.938.961
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Aposentadorias e Pensões							260.102.241
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Aposentadorias e Pensões - Nacional							260.102.241
			S	1	1	90	0	156	2.873.960
			S	1	1	90	0	169	257.228.281
28 846	0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Pessoal Ativo							412.392.760
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Pessoal Ativo - Nacional							412.392.760
			F	1	1	90	0	100	412.392.760
28 846	0901 00FO	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)							19.443.960
28 846	0901 00FO 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional							19.443.960
			F	1	0	91	0	100	19.443.960
TOTAL - FISCAL									431.836.720
TOTAL - SEGURIDADE									260.102.241
TOTAL - GERAL									691.938.961



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**



IMPRESSÃO NACIONAL
1808

Informações Oficiais